



UFBA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

ESCOLA POLITÉCNICA

DEPTº DE ENGENHARIA AMBIENTAL - DEA

MEPLIM

**MESTRADO PROFISSIONAL EM
GERENCIAMENTO E TECNOLOGIAS
AMBIENTAIS NO PROCESSO PRODUTIVO**

MÁRIO ALBERTO FERRARI

**AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS E SUA
INFLUÊNCIA NA PROTEÇÃO DOS
TRABALHADORES EXPOSTOS A RISCOS
OCUPACIONAIS**



**SALVADOR
2007**

MÁRIO ALBERTO FERRARI

**AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA
PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A RISCOS
OCUPACIONAIS**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Gerenciamento e Tecnologia Ambiental no Processo Produtivo, Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Célio Silveira Andrade

Salvador
2007

F375 Ferrari, Mario Alberto.

As aposentadorias especiais e sua influência na proteção dos trabalhadores expostos a riscos ocupacionais / Mario Alberto Ferrari. – Salvador, 2007.

95p.; il.

Orientador: Prof. Dr. José Célio Silveira Andrade

Dissertação (Mestrado em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais no Processo Produtivo) - Universidade Federal da Bahia. Escola Politécnica, 2007.

1. Aposentadoria especial – Brasil. 2. Saúde e trabalho. 3. Segurança no trabalho – Cuidados e prevenção 5. Meio ambiente. 6. Contribuição previdenciária - Brasil. I. Universidade Federal da Bahia. Escola Politécnica. II. Andrade, José Célio III. Título.

CDD: 331.25

TERMO DE APROVAÇÃO

MÁRIO ALBERTO FERRARI

**AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA PROTEÇÃO DOS
TRABALHADORES EXPOSTOS A RISCOS OCUPACIONAIS**

Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais no Processo Produtivo – Ênfase em Produção Limpa, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

José Célio Silveira Andrade _____
Doutor em Administração, Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2001.

Mina Kato _____
Doutorado em Epidemiologia, University of North Carolina, UNC, Estados Unidos, 2003.

Edna Madeira Nogueira _____
Doutorado em Química, Universidade Federal da Bahia, UFBA, 2006.

Salvador, 14 de setembro de 2007.

A

Nildes Ferrari, minha mãe, pessoa mais importante de minha vida, pelos ensinamentos, pelo incentivo, amizade e apoio irrestrito e por sempre acreditar em mim.

Mário Ferrari, meu pai, por ter me ensinado que o trabalho dignifica o homem e que só com esforço e perseverança conseguimos atingir nossos objetivos.

Meus filhos, Ariane, Marinho, Aninha e Marquinho, por serem minha fonte de inspiração e motivação.

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, por nos ter permitido chegar ao final de mais uma etapa em minha vida.

Ao professor José Célio Andrade, nosso orientador, por ter acompanhado a elaboração desta dissertação. Sua presença e orientação durante todo o desenvolvimento deste trabalho foram de grande importância para que atingíssemos os objetivos propostos.

Ao professor Asher Kiperstok, pela oportunidade de podermos fazer parte da família TECLIM.

Ao colega João Donadon, pela generosidade de permitir a utilização de sua monografia como fonte de consulta.

**Viver, e não ter a vergonha de ser feliz.
Cantar e cantar e cantar
A beleza de ser um eterno aprendiz.
Ah meu Deus! Eu sei, eu sei
Que a vida devia ser bem melhor e será.
Mas isso não impede que eu repita
É bonita, é bonita e é bonita!**

Estes versos do poeta Gonzaguinha espelham bem o mundo em que vivemos, em constante mutação e onde a necessidade de contínua adaptação é indispensável para a sobrevivência. Ao mesmo tempo, eles nos lembram de como é belo o nosso habitat, que precisa ser conservado para que haja a perpetuação da vida e para que as futuras gerações também possam dele desfrutar.

RESUMO

Esta pesquisa pretende explicar um fenômeno que vem ocorrendo desde o ano de 1999, quando foi instituído o pagamento, pelas empresas, de adicionais de 6, 9 ou 12%, incidentes sobre a remuneração dos empregados que estejam expostos a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. O fenômeno é a rápida diminuição do número de informações de trabalhadores expostos a agentes nocivos de acordo com dados da Guia de Pagamento do FGTS e Informações para a Previdência Social (GFIP), fornecidos mensalmente pelas empresas ao Ministério da Previdência Social (MPS). O pressuposto que norteia o trabalho é a de que o percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial pode estar diminuindo porque as empresas que possuem trabalhadores enquadrados nas condições previstas para a concessão desse benefício podem estar investindo em prevenção e melhoria dos seus ambientes de trabalho, atingindo desse modo o objetivo do MPS. Além desta, há outros três pressupostos. Para verificar esses pressupostos, este estudo analisa as informações relacionadas aos seguintes aspectos: situação das empresas filantrópicas da área de saúde; enquadramento, em relação à aposentadoria especial, efetivado pelas empresas nas atividades que mais expõem; comparação entre a idade média de concessão e de manutenção da aposentadoria especial, com a da aposentadoria por tempo de contribuição; análise das empresas selecionadas pertencentes à área de saúde, indústria de transformação, e indústria extrativa mineral.

Os dados provêm de diversas fontes: das GFIP, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); de determinadas ações fiscais efetuadas em empresas cujas atividades expunham parte de seus trabalhadores a riscos; do Sistema de Informação Fiscal (SIF); do Sistema de Decisão Notificação (SDN); do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2005; do sistema Informar; e do Sistema Cadastro Nacional de Ações Fiscais (CNAF). O resultado da análise e do cruzamento das várias informações traz indícios de algumas explicações para o fenômeno estudado e indica que o pressuposto básico não se confirmou na maioria das situações pesquisadas. O período analisado vai desde abril de 1999 (data em que foi implementada a cobrança dos adicionais de contribuição) a dezembro de 2004.

Palavras-chave: Aposentadoria especial, Agentes nocivos, Insalubridade, Saúde do trabalhador, Proteção, Meio ambiente, Contribuição previdenciária.

ABSTRACT

This research hope to explain a phenomenon that have being since 1999, when was established by the companies of the additional of 6, 9 or 12%, about the salaries of the employees who be exposed to noxious agents that wish to ask for the special retirement. The phenomenon is the quick decrease of the information about workers exposed to noxious agents like agreed with basis from Payment of the FGTS and Social Welfare Information Guide (GFIP), monthly given by the companies for the Ministry of Social Welfare (MPS). The supposition that directs the work is that the median percentage of the workers exposed to noxious agents with right to receive the special retirement has been reduced because the companies have invested in precautions and improvements of the labor place reaching like this the MPS goals. Besides, there are more three suppositions. To check these suppositions, this work analyses the information related to these aspects: philanthropics companies of the healthy' area's situation; Classification, related to special retirement, realized by the companies in the activities that more expose the employees; comparison of the medium age of concession and maintenance of special retirement with the medium age of retirement by time's contribution; analysis of the companies from health fields, from transformation and mineral extraction industries. The basis came from the several sources: from GFIP and from CNIS; from some controllers actions realized in companies that exposes some employees to risks, from the Controller Information System (SIF), from The Notification Decision System (SDN), from the Yearly Publication of the Social Welfare from 2005, from Informar system and from CNAF. The result of the analysis and of the crossing of a lot of information gets some explications to the studied phenomenon and show that the basic supposition didn't confirm in the majority of the cases. The analyzed period is from April 1999 until December 2004.

Keywords: Special retirement, harmful Agents, Insalubrity, Health of the worker, Protection, Environment, Social Welfare Contribution

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução em percentuais de informações dadas pelas empresas em GFIP/total de trabalhadores enquadrados para aposentadoria especial período 2000 a 2004	10
Gráfico 2 - Idade média na concessão de aposentadoria por tempo de serviço (B42) e aposentadoria especial (B46) (jan /02 a set/03)	51
Gráfico 3 - Idade média na manutenção do benefício	51
Gráfico 4 – Percentual de expostos na área de saúde	56
Gráfico 5 – Percentual de expostos na indústria de transformação	57
Gráfico 6 – Percentual de expostos na indústria extrativa mineral	58
Gráfico 7 – Percentual de expostos na indústria na construção	60
Gráfico 8 – Percentual médio anual de expostos no hospital A	65
Gráfico 9 - Percentual médio anual de expostos no hospital B	67
Gráfico 10 - Percentual médio anual de expostos no hospital C	69
Gráfico 11 - Percentual médio anual de expostos no hospital D	71
Gráfico 12 - Percentual médio anual de expostos no hospital E	73
Gráfico 13 – Percentual médio anual de expostos no hospital F	75
Gráfico 14 - Percentual médio anual de expostos no hospital G	76
Gráfico 15 - Percentual médio anual de expostos no hospital H	78
Gráfico 16 - Percentual médio anual de expostos no hospital I	80
Gráfico 17 - Percentual médio anual de expostos nos hospitais filantrópicos	81
Gráfico 18 - Percentual médio anual de expostos nos hospitais não filantrópicos	82
Gráfico 19 - Percentual médio anual de expostos na indústria de transformação J	85
Gráfico 20 - Percentual médio anual de expostos na indústria de transformação K	87
Gráfico 21 - Percentual médio anual de expostos na indústria de transformação L	90
Gráfico 22 - Percentual médio anual de expostos na indústria de transformação M	91
Gráfico 23 - Percentual médio anual de expostos nas indústrias de transformação	93
Gráfico 24 - Percentual médio anual de expostos na indústria extrativa mineral N	95
Gráfico 25 - Percentual médio anual de expostos na indústria extrativa mineral O	97
Gráfico 26 - Percentual médio anual de expostos na indústria extrativa mineral	98

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 – Contribuição adicional do SAT	32
Tabela 2 – Quantidade de trabalhadores ativos expostos e não expostos por entidades filantrópicas e não filantrópicas – Média jan. a abr. 2001	53
Tabela 3 – Quantidade de trabalhadores expostos a agentes nocivos, empregados de entidade filantrópica, segundo o segmento econômico – Média de jan. a abril de 2001	54
Tabela 4 – Percentual de trabalhadores informados / saúde	55
Tabela 5 – Percentual de trabalhadores informados / indústria de transformação	56
Tabela 6 – Percentual de trabalhadores informados / indústria extrativa mineral	58
Tabela 7 – Percentual de trabalhadores informados / indústria da construção	60
Tabela 8 – Dados pertencentes aos hospitais selecionados	64
Tabela 9 – Dados pertencentes às indústrias de transformação selecionadas	83
Tabela 10 – Dados pertencentes às indústrias de extração mineral selecionadas	94

LISTAS DE QUADROS

Quadro 1 – Regimes de Previdência Social no Brasil	2
Quadro 2 – Benefícios e Serviços do RGPS	4
Quadro 3 – Relação meio ambiente / aposentadoria especial	20

LISTAS DE SIGLAS

AEAT:	Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho
AEPS:	Anuário Estatístico da Previdência Social
AFPS:	Auditor Fiscal da Previdência Social
ANFIP:	Associação dos Auditores Fiscais da Previdência Social
APS:	Agência da Previdência Social
CAP:	Caixas de Aposentadoria e Pensão
CAT:	Comunicação de Acidente de Trabalho
CEME:	Central de Medicamentos
CF:	Constituição Federal
CID:	Classificação Internacional de Doenças
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE:	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNAF:	Cadastro Nacional de Ações Fiscais
CNAS:	Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS:	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPRP:	Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais
CNPS:	Conselho Nacional de Previdência Social
DATAPREV:	Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social
DCBC:	Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo
DIRBEN:	Diretoria de Benefícios
DISES:	Divisão de Seguro Social
DNA:	Demonstrativo de Normalizações e Agregações
EC:	Emenda Constitucional
EPC:	Equipamento de Proteção Coletivo
EPI:	Equipamento de Proteção Individual
FAP:	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS:	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
FPM:	Fundo de Participação dos Municípios
FUNABEN:	Fundação do Nacional do Bem Estar do Menor
FUNDACENTRO:	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho
GBENIN:	Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade
GFIP:	Guia de Informações à Previdência Social e Pagamento do FGTS

IAP:	Institutos de Aposentadoria e Pensão
IAPAS:	Instituto da Administração Financeira da Previdência Social
IAPC:	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes
IAPI:	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários
IAPM:	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos
IAPTEC:	Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga
IN:	Instrução Normativa
INAMPS:	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS:	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS:	Instituto Nacional do Seguro Social
LBA:	Legião Brasileira de Assistência
LTCAT:	Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho
LC:	Lei Complementar
LOPS:	Lei Orgânica da Previdência Social
MP:	Medida Provisória
MPF:	Mandado de Procedimento Fiscal
MPAS:	Ministério da Previdência e Assistência Social
MPS:	Ministério da Previdência Social
MT:	Ministério do Trabalho
MTE:	Ministério do Trabalho e Emprego
NHO:	Norma de Higiene Ocupacional
NPSE:	Nível de pressão sonora elevado
NRR:	Nível de redução do ruído
NTEP:	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
NTP:	Nexo Técnico Previdenciário
OMS:	Organização Mundial de Saúde
PBPS:	Plano de Benefícios da Previdência Social
PCA:	Programa de Conservação Auditiva
PCMAT:	Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PCMSO:	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGR:	Programa de Gerenciamento de Riscos
PNSST:	Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador

PPEOB:	Programa de Prevenção Ocupacional em Benzeno
PPP:	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPR:	Programa de Prevenção Respiratória
PPRA:	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RGPS:	Regime Geral da Previdência Social
RBPS:	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social
RPS:	Regulamento da Previdência Social
SAT:	Seguro de Acidente do Trabalho
SDN:	Sistema de Decisão Notificação
SIF:	Sistema de Informação Fiscal
SPS:	Secretaria de Previdência Social
SRP:	Secretaria de Receita Previdenciária
SSST:	Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho
SUS:	Sistema Único de Saúde
TECLIM:	Rede de Tecnologias Limpas e Minimização de Resíduos
UFBA:	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO	1
1.1 CARACTERIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	1
1.2 O QUE É APOSENTADORIA ESPECIAL?	5
1.3 SITUAÇÃO PROBLEMA ESTUDADA	9
1.4 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA	11
1.5 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO GERAL	16
1.6 METODOLOGIA	21
1.6.1 Estratégia de pesquisa	21
1.6.2 Principais fontes de pesquisa	21
1.6.3 Outras fontes de informação	23
1.7 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO	25
CAPÍTULO 2 ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL	27
2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA AO OBJETO DA PESQUISA	27
2.2 LEGISLAÇÃO EM OUTROS PAÍSES	40
2.3 ANÁLISE DA EVOUÇÃO LEGISLATIVA PERTINENTE AOS RISCOS OCUPACIONAIS	42
2.3.1 Até a instituição da aposentadoria especial	42
2.3.2 Da instituição da aposentadoria especial até os dias atuais	44
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DE SITUAÇÕES VINCULADAS AO FOCO DA PESQUISA	50
3.1 IDADE MÉDIA DE CONCESSÃO X IDADE MÉDIA DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	50
3.1 SITUAÇÃO NAS EMPRESAS FILANTRÓPICAS DA ÁREA DE SAÚDE	52
3.3 APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO EFETIVADO PELAS EMPRESAS NAS ATIVIDADES QUE MAIS EXPÕEM	54
3.3.1 Saúde	55
3.3.2 Indústria de transformação	56
3.3.3 Extrativismo mineral	57
3.3.4 indústria da Construção	59
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES, AS EMPRESAS SELECIONADAS, PERTENCENTES À ÁREA DE SAÚDE, INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, E INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL	62
4.1 SELEÇÃO DAS EMPRESAS A SEREM ANALISADAS INDIVIDUALMENTE	62
4.2 ANÁLISE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE SAÚDE	63
4.2.1 Hospital A	64
4.2.2 Hospital B	66
4.2.3 Hospital C	68
4.2.4 Hospital D	70
4.2.5 Hospital E	71
4.2.6 Hospital F	73
4.2.7 Hospital G	75
4.2.8 Hospital H	77
4.2.9 Hospital I	78
4.2.10 Comparação entre os hospitais estudados	80
4.3 ANÁLISE DAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	82
4.3.1 Indústria de transformação J	83
4.3.2 Indústria de transformação K	86
4.3.3 Indústria de transformação L	88

4.3.4 Indústria de transformação M	90
4.3.5 Comparação entre as indústrias estudadas	92
4.4 ANÁLISE DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL	93
4.4.1 Indústria extrativa mineral N	94
4.4.2 Indústria extrativa mineral O	96
4.4.3 Comparação entre empresas mineradoras	97
CAPÍTULO 5 – CONCLUSÕES	99
5.1 CONCLUSÕES	99
5.1.1 Nos hospitais analisados	100
5.1.2 Nas indústrias de transformação avaliadas	100
5.1.3 Nas empresas selecionadas na atividade extrativa mineral	100
5.1.4 Confirmação dos pressupostos	101
CAPÍTULO 6 - SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE	105
6.1 EXCLUSÃO DE PARTE DOS AGENTES BIOLÓGICOS DO ROL DE AGENTES NOCIVOS QUE DÃO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL	105
6.2 A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS INFORMAREM MENSALMENTE A RELAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS A QUE PERTENÇAM	108
6.3 LIMITAÇÃO DE IDADE PARA O SEGURADOR TER DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL	109
REFERÊNCIAS	111
APÊNDICES	117
ANEXOS	166

CAPÍTULO 1

1 INTRODUÇÃO

1.1 CARACTERIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, o marco inicial da previdência social, foi a publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo 4.682 de 24/01/1923 (BRASIL, 1923), que criou as CAP – Caixas de Aposentadoria e Pensão, para os empregados das empresas ferroviárias. Durante a década de 20, as CAP foram ampliadas, sendo instituídas, em diversos outros ramos, como dos portuários, marítimos, etc. As CAP eram organizadas por empresa, e cada uma possuía sua caixa (KERTZMAN, 2005).

No início da era Vargas, na década de 30, as 183 CAP existentes foram reunidas, dando origem aos Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP. Esses institutos eram organizados por categoria profissional. As seguintes categorias formaram seus IAP: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos – IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários – IAPC, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários – IAPB, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários – IAPI, e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga – IAPTEC. Em 1953, todas as CAP foram unificadas, através Decreto 34.586 (BRASIL, 1953), surgindo então a Caixa Nacional (KERTZMAN, 2005).

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. Em 1967 foi criado o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, consolidando-se a unificação dos IAP (KERTZMAN, 2005).

Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que contava com os seguintes órgãos: INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, responsável pela administração dos benefícios; IAPAS – Instituto da Administração Financeira da Previdência Social, responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, além da LBA – Legião Brasileira de Assistência, FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, CEME – Central de Medicamentos, e DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (KERTZMAN, 2005).

Em 1990, a Lei 8.029 (BRASIL, 1990) criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a partir da junção do INPS com o IAPAS. O INAMPS que prestava assistência médica a população passou a ser vinculado ao Ministério da Saúde, sendo essa atividade atualmente desenvolvida pelo SUS – Sistema Único de Saúde (KERTZMAN, 2005).

A Constituição de 1998 reuniu as três atividades da seguridade social: saúde, previdência social, e assistência social.

Em 2004, através da Medida Provisória 222, depois convertida na Lei 11.098 (BRASIL, 2005), regulamentada pelo Decreto 5.256, foi criada a Secretaria de Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com atribuições de arrecadar, fiscalizar, lançar, e normatizar as atividades pertinentes às receitas previdenciária, ficando o INSS com atribuição de concessão e pagamento de benefícios aos segurados e dependentes (KERTZMAN, 2005).

Para se filiar à previdência social o segurado deve recolher as contribuições devidas e só assim tem direito a concessão dos benefícios previdenciários. As empresas também devem recolher sua cota para a previdência social, em relação a remuneração paga aos trabalhadores que lhes prestem serviço.

Existem diversos regimes de Previdência Social no Brasil. Para este estudo é importante destacar: o Regime Próprio dos Servidores Civis detentores de cargos efetivos previstos pela Constituição Federal (CF) no artigo 40 e regido pelas leis nº. 8.112/90 e 9.717/98; o Regime Próprio dos militares com previsão na Constituição Federal no artigo 142; o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contido no artigo 201 da Constituição Federal, nas leis nº. 8.212/91 e 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto nº. 3.048/99, e os regimes de previdência privados, que podem ser abertos (administrados pelas instituições financeiras) ou fechados (administrados pelos fundos de pensões), conforme quadro 1 (KERTZMAN, 2005).

Quadro 1 – REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – BRASIL



O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em cujo bojo está o objeto de nosso estudo, é administrado pelo Ministério da Previdência Social (MPS¹). O RGPS contém dez benefícios previdenciários e dois serviços, conforme quadro 2. Os benefícios são: quatro aposentadorias (por tempo de contribuição, idade, invalidez e aposentadoria especial), três auxílios (por doença, acidente ou reclusão), dois salários (salário maternidade e salário família) e uma pensão (por morte). Esses benefícios estão subdivididos em espécies. Os serviços são: o de reabilitação profissional e o serviço social.

Os benefícios consistem em parcelas recebidas pelos segurados, ou seus dependentes, nos casos em que ocorra incapacidade temporária, ou permanente para o trabalho, ou morte do segurado. Os serviços são destinados a reabilitação profissional para aqueles trabalhadores que precisam de retornar para a atividade laboral, devido a um problema de saúde, causado por acidente ou não, e o serviço social que visa a dar ao trabalhador o apoio psicológico e logístico quando está em processo de reabilitação.

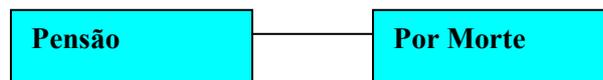
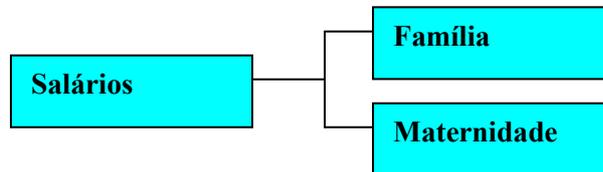
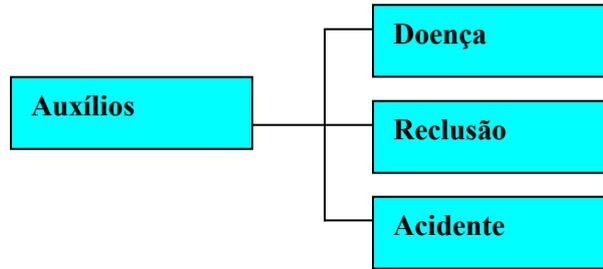
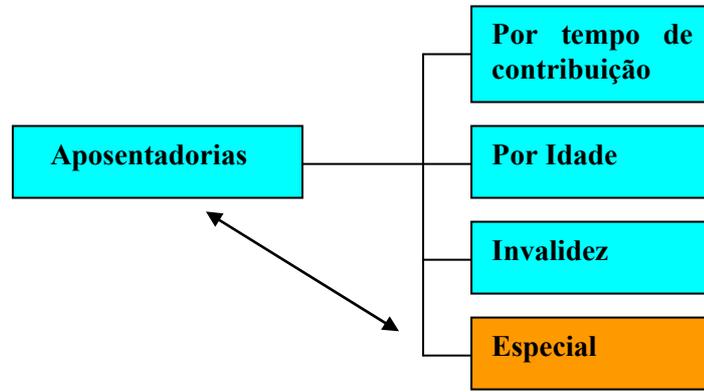
A Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao MPS pagou no ano de 2006 um montante de cerca de 12 bilhões de reais mensais em benefícios a aproximadamente 22 milhões de beneficiários divididos entre segurados e dependentes. Estes últimos são favorecidos com os seguintes benefícios: pensão por morte e o auxílio reclusão. Cada beneficiário tem em média 2,5 dependentes. Disso resulta que no Brasil, a cada mês, perto de 78 milhões de pessoas são beneficiárias desses recursos, direta ou indiretamente (MPS, 2007).

O Brasil possui 5.507 municípios e em 3.359 (61%) deles o valor pago mensalmente pela Previdência Social em benefícios é maior que o valor arrecadado pelo município em Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal fonte de receita municipal. Nessa situação, destacam-se os municípios de Santos (SP) e Florianópolis (SC). Em boa parte dos municípios brasileiros, o movimento no comércio, nas feiras e nos mercados só existe nas datas correspondentes ao pagamento dos benefícios previdenciários. No restante do mês, o movimento decresce consideravelmente. Em muitos mercados e no comércio, o cartão utilizado pelo segurado ou dependente para receber o benefício serve como garantia de pagamento (SOUZA, 2004).

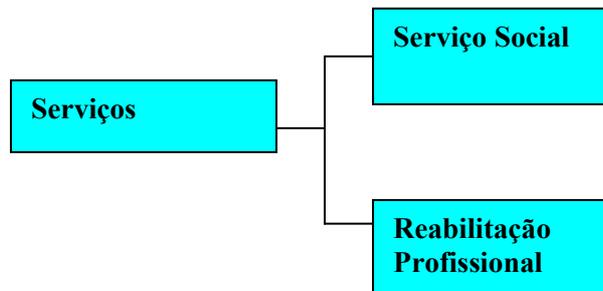
¹ Até 31/12/2002, o nome do MPS era Ministério da Previdência e Assistência Social, cuja sigla é MPAS. Em 01/01/2003 através Medida Provisória 103 foi desmembrado, e teve denominação alterada para Ministério da Previdência Social - MPS

Quadro 2 – BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO RGPS

BENEFÍCIOS



SERVIÇOS



Entre as aposentadorias pagas, tem-se uma quantidade de cerca de 6,3 milhões de beneficiários de aposentadorias por idade; 3,5 milhões por tempo de contribuição; 2,4 milhões por invalidez e 400 mil em aposentadoria especiais. Em 2004, a Previdência Social despendeu 5,3 bilhões com aposentadorias especiais pagas a cerca de 400 mil beneficiários e 4 bilhões com benefícios acidentários (AEAT, 2005). Ressalte-se que o valor pago pelo MPS em relação aos benefícios acidentários corresponde apenas ao valor do benefício recebido pelo segurado, não incluindo o tratamento médico, os medicamentos e a reabilitação profissional, a perda do valor que seria agregado pela produção do segurado acidentado etc. Estima-se que, para cada real pago em benefícios acidentários, outros quatro reais são consumidos com as demais despesas causadas pelo afastamento do trabalhador.

O benefício escolhido para objeto de estudo nesta pesquisa foi a aposentadoria especial. Há algumas questões fundamentais relacionadas à situação laboral dos trabalhadores expostos a agentes nocivos em seus ambientes de trabalho. A análise da implementação dos adicionais financiadores desse benefício poderá ajudar a responder, por exemplo, a sua influência em promover uma melhoria nesses ambientes.

A preocupação com a saúde e integridade física do trabalhador com enfoque na gestão e investimento em prevenção, através da instituição de instrumentos econômicos, é uma realidade relativamente nova na Previdência Social. Existiam algumas ações por conta da área de benefícios e especificamente do Gerenciamento dos Benefícios por Incapacidade (GBENIN), mas as medidas adotadas, via de regra, ficavam restritas a ações reativas relacionadas à concessão dos benefícios acidentários e de aposentadoria especial. A partir do estabelecimento da cobrança dos adicionais para financiamento da aposentadoria especial, nas empresas que expõem seus trabalhadores a agentes nocivos, que ensejam a concessão desse benefício, a ação passou a ser pró-ativa e os auditores fiscais passaram a ter o importante papel de catalisador dessas ações.

1.2 O QUE É APOSENTADORIA ESPECIAL?

A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, salvo situações específicas como a de parte dos professores. A aposentadoria especial é entendida como uma aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido, devido ao fato de a atividade laboral do segurado tê-lo exposto à agente nocivo prejudicial a sua saúde ou integridade física, via de regra, por longos períodos.

O benefício aposentadoria especial implica, na maioria das vezes, 10 anos de trabalho a menos para o segurado. Assim, o INSS não só deixa de arrecadar a contribuição correspondente a esse período, tanto a parte da empresa quanto a cota do trabalhador, mas também tem de pagar o benefício por 10 anos a mais.

Conforme definido no artigo 64 do decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), a aposentadoria especial será devida – uma vez cumprida a carência exigida – ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual (este somente quando cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção) que tenha trabalhado, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos (conforme o caso) em condições especiais, definidas como prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. No seu § 1º, o referido decreto dispõe que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. No seu § 2º, consta que o segurado deverá comprovar efetiva exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O artigo 68 do decreto nº. 3.048/99 traz a relação desses agentes nocivos (e suas associações), considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, relação esta contida no anexo IV desse mesmo decreto. Esse anexo contém quatro subdivisões, denominadas códigos, quais sejam:

a) Código 1.0.0: relaciona os agentes químicos que caso entrem em contato com o trabalhador ensejarão a concessão de aposentadoria especial, desde que estejam acima dos limites de tolerância determinados pela legislação, ou atinjam um valor teto estabelecido. Existem, porém, alguns agentes químicos que não necessitam de avaliação quantitativa e sua simples presença já implica o direito ao benefício. O rol de agentes químicos existentes no código 1.0.0 é exaustivo e somente as substâncias contidas neste código dão direito ao benefício. Vale observar que a relação de atividades apresentadas é apenas exemplificativa. A maioria dos agentes químicos enseja concessão da aposentadoria especial com 25 anos de trabalho, exceto o amianto que prevê aposentadoria após 20 anos de labor.

b) Código 2.0.0: relaciona os agentes físicos que dão direito à percepção do benefício, destacando-se entre eles o agente que, entre todos os demais, é responsável pela maior quantidade de benefícios concedidos – o ruído. Esses agentes também devem estar presentes nos ambientes de trabalho em níveis de exposição superiores aos limites de

tolerância estabelecidos. Assim como acontece em relação aos agentes químicos, existem agentes físicos cuja avaliação é apenas qualitativa, como a exposição à pressão atmosférica anormal.

c) Código 3.0.0: exposição a agentes biológicos. Neste caso, não existe um rol de agentes nocivos. Como estes agentes são, apenas qualitativos, este código contém atividades específicas que, se desenvolvidas pelo trabalhador, lhe darão direito ao benefício.

d) Código 4.0.0: associação de agentes. Este código relaciona as condições em que a associação de agentes nocivos no ambiente de trabalho (presença de mais de um agente) permite ao trabalhador ter direito à aposentadoria especial após 15 ou 20 anos nas atividades de mineração subterrânea. Para o caso de haver associação de agentes em outra atividade, que não a mineração subterrânea, o tempo necessário para obtenção do benefício será aquele estabelecido para o agente que requerer menor tempo de exposição. Para caracterização da associação, os agentes presentes podem ser do mesmo código ou de códigos diferentes.

No caso do código 3 (agentes biológicos), para cada agente nocivo ou atividade relacionada, estipula-se um tempo de exposição para o trabalhador ter direito à aposentadoria especial. Este prazo pode ser de 15, 20 ou 25 anos. A grande maioria dos trabalhadores expostos tem direito ao benefício após 25 anos de exposição.

A legislação ainda garante que, caso o segurado tenha exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou integridade física, sem completar em qualquer dessas atividades o prazo mínimo exigido para obtenção da aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, e, após conversão, aplica-se a tabela que está contida no artigo 66 do decreto nº. 3.048/99. A legislação também permite a conversão do tempo de atividade em condições especiais em tempo de atividade comum, no caso de o trabalhador não exercer, durante todo o seu tempo, uma atividade especial. O artigo 70 do decreto nº. 3.048/99 contém uma tabela estabelecendo os coeficientes de conversão. Entretanto, a legislação não permite a conversão de tempo de atividade comum em especial.

A partir de janeiro de 1999, por determinação legal contida na lei nº. 9.528/97 (BRASIL, 1997b), que foi regulamentada em 1998, as empresas passaram a ter a obrigação mensal de informar em documento os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Esse documento – a Guia de Informações à Previdência Social e Pagamentos do FGTS (GFIP) – contém as informações financeiras e cadastrais de todos os segurados que prestam serviço às mesmas. Na GFIP, deve ser preenchido um código que indica a situação do trabalhador relativa a ele laborar, ou não, em condições que ensejem a concessão de

aposentadoria especial; ou seja, se ele não está e nunca esteve; esteve e não está mais; ou está exposto à agente que implique a obtenção de aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de exposição. Esses códigos são respectivamente: em branco, 1, 2, 3, ou 4.

Os dados informados pelas empresas em GFIP vão para a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) alimentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esse banco de dados armazena as informações de toda a vida laboral do trabalhador, bastando para tal que as empresas encaminhem corretamente, mês a mês, essas informações para a Caixa Econômica Federal, através da GFIP. Desse modo, quando o segurado requerer um benefício, não vai precisar apresentar qualquer documento em balcões das Agências da Previdência Social (APS), pois o CNIS terá disponível todas as informações necessárias, já declaradas pelas empresas por meio das GFIP. A falta de envio dessas informações ou sua informação incorreta implica a emissão de autos de infração contra as empresas faltosas e cobrança de multas com valores significativos.

A GFIP tem no Brasil uma imensa importância social, pois é através desse documento que a Previdência Social tem alimentado o seu banco de dados. À medida que os sistemas informatizados passam a conter as informações cadastrais, administrativas e financeiras em relação ao trabalhador, este deixa de ser onerado com a responsabilidade de conseguir a prova documental para comprovar o seu direito em relação ao benefício que esteja solicitando.

Até 03/1999 a legislação não estabelecia uma contribuição específica para financiar o referido benefício. A partir de 04/1999, através da lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998c), foram implementados adicionais a serem recolhidos pelas empresas que expõem seus trabalhadores a agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Esses percentuais foram escalonados quando se efetivou a sua implementação, sendo de 2, 3 ou 4% do valor da remuneração paga, exclusivamente, aos segurados com direito à aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos de trabalho, respectivamente. Esses valores percentuais vigoraram da sua instituição, em abril de 1999, até agosto do mesmo ano. De setembro de 1999 a fevereiro de 2000, passaram a ser de 4, 6 ou 8% e, em 03/2000, passaram a ser de 6, 9 ou 12%. Em abril de 2003, através da lei nº. 10.666/2003 (BRASIL, 2003a), o direito a esse benefício foi estendido para os trabalhadores filiados às cooperativas de trabalho ou de produção, com implementação do pagamento dos adicionais com os percentuais de 5, 7 ou 9% no caso das cooperativas de trabalho e 6, 9 ou 12%, no caso das cooperativas de produção.

Estudos desenvolvidos pelo MPS demonstram que as alíquotas estabelecidas são bem menores que as necessárias ao financiamento da aposentadoria especial. Conforme já mencionado, no momento da implementação da cobrança desses adicionais, o principal objetivo do MPS foi estimular as empresas a investirem na melhoria de seus ambientes de trabalho. Houve a preocupação de que os percentuais estabelecidos não onerassem em demasia os custos de produção ou dos serviços prestados, para evitar que uma parte das empresas nacionais perdesse em competitividade no comércio mundial globalizado em que se vive.

1.3 SITUAÇÃO PROBLEMA ESTUDADA

No Brasil, em 1999, o percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas foi de 4,9% do total de trabalhadores. Em 2000, esse percentual caiu para 4,3 %; em 2001, passou a 3,8 %; em 2002, baixou para 3,4%; em 2003, para 3,1% e em 2004, o percentual declarado foi 2,8% (MPS, 2005). E a tendência de queda continua. Em números absolutos, em 1999, a quantidade média mensal, declarada pelas empresas em GFIP, foi de cerca de 1 milhão. Em 2004, esse quantitativo foi reduzido para pouco mais de 650 mil trabalhadores. O gráfico 1 mostra a tendência de queda observada.

Neste contexto, vale ressaltar que, as empresas filantrópicas, devido à imunidade tributária, não recolhem a cota empresarial que é paga pelas demais empresas. Por essa razão, ficam desobrigadas do recolhimento dos adicionais destinados para custeio da aposentadoria especial. Nessas empresas, o percentual de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial informado em 2001, é de 15,9%, ou seja, é cinco vezes maior que nas empresas que pagam os adicionais. A maior parte das empresas filantrópicas atua em atividades vinculadas com a área de saúde (MPS, 2001).

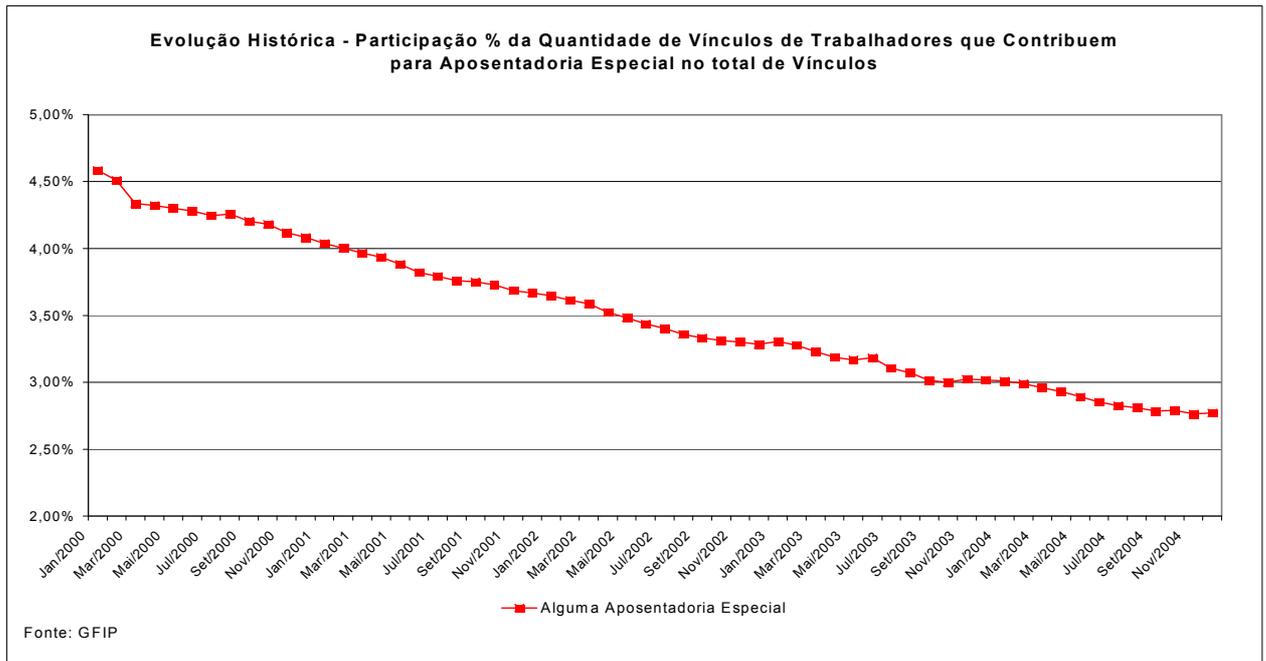


Gráfico 1 - Evolução em percentuais de informações dadas pelas empresas em GFIP/total de trabalhadores enquadrados para aposentadoria especial - período 2000 a 2004

Fonte: MPS/DATAPREV, 2005

Conforme será analisado no item 2.1, no período de agosto/1960 a março/1999, as empresas que possuíam empregados sujeitos aos agentes nocivos não necessitavam desembolsar qualquer contribuição adicional para a previdência social para custear a aposentadoria especial concedida aos seus empregados. As despesas concernentes ao pagamento dos benefícios concedidos eram distribuídas para toda a sociedade.

As alíquotas adicionais instituídas, no entanto, são irrisórias em relação às despesas com pagamento desse benefício. Se para conceder aposentadoria por tempo de contribuição comum são necessários 35 anos de contribuição, mediante alíquota média de 31% da remuneração do trabalhador, não serão os 43% aplicáveis sobre a remuneração do trabalhador um valor capaz de custear a concessão do benefício com apenas 15 anos de arrecadação. É preciso considerar também que haverá 20 anos a mais de duração para o benefício, uma vez que o trabalhador neste caso irá aposentar-se vinte anos antes do que os trabalhadores que completam os 35 anos de contribuição. Da mesma forma uma alíquota de 40% é insuficiente para custear uma aposentadoria com 20 anos de contribuição, e uma alíquota de 37% é insuficiente para custear 25 anos de contribuição.

Um estudo feito pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social informa que, considerando-se a idade de 18 anos para a entrada no mercado de trabalho –, seria necessário estabelecerem-se alíquotas de 177%, 107% ou 74%, conforme a atividade exercida permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas (MPAS, 2000). Os atuais percentuais possuem caráter mais educativo e incentivador de investimentos na prevenção dos riscos ocupacionais e proteção do trabalhador do que fonte de receita capaz de suportar as despesas decorrentes desse benefício. Mesmo assim, o número de informações ao INSS de trabalhadores expostos a agentes nocivos, via Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), começou a reduzir, mês após mês, a partir do momento em que as empresas passaram a ter que desembolsar o adicional.

1.4 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA

No artigo intitulado *Desenvolvimento Sustentado e Competitividade*, publicado na Revista Baiana de Tecnologia – TECBAHIA (1997), José Célio Andrade afirma que o conceito de Gerenciamento Ambiental Estratégico tem se mostrado insuficiente para solução dos problemas ambientais no Brasil e para implementação do desenvolvimento sustentável. O autor conclui que há um privilégio natural para a resolução dos problemas ambientais referentes aos meios físico e biótico, em detrimento do meio antrópico. (ANDRADE, 1997).

Só mais recentemente, as situações que incluem os seres humanos (meio antrópico) têm sido estudadas com maior ênfase. É justamente neste campo que esta pesquisa se insere. O seu objeto está relacionado à saúde do trabalhador, ou seja, está vinculado ao meio antrópico.

A questão que direcionou este estudo surgiu a partir dos dados observados e relatados no item anterior. Observa-se que houve uma diminuição percentual próximo a 43% na quantidade de trabalhadores com direito à aposentadoria especial informada pelas empresas no período de 1999 a 2004.

A pergunta formulada foi: **o que estaria ocorrendo nas empresas a partir de abril de 1999 – data em que foi implementada a cobrança dos adicionais – que estaria causando a diminuição da quantidade de trabalhadores enquadrados como beneficiários da aposentadoria especial? Será que o principal objetivo do MPS quando adotou essa medida estaria sendo alcançado?**

Em seu livro *Competição* (Capítulo 10 – Verde e Competitivo), Michael E. Porter (1999) trata dos aspectos que envolvem a nova realidade vivida pelas empresas no mundo globalizado de nossos dias. Essa realidade impõe que elas estejam preparadas para serem competitivas para poderem sobreviver e crescer. Antes, a vantagem competitiva era para aquelas que tinham acesso a insumos (matéria prima, mão de obra, energia etc.) com preços mais baixos. Como a tecnologia evoluía lentamente, a vantagem competitiva em relação aos insumos era suficiente para o sucesso. Atualmente, as empresas podem adquirir insumos de baixo custo em qualquer lugar e o desenvolvimento acelerado da tecnologia é capaz de compensar as desvantagens na aquisição dos mesmos. Hoje, as empresas mais competitivas são as que empregam a tecnologia e os métodos mais avançados no seu processo produtivo. Elas estão sendo impulsionadas por pressões dos concorrentes, dos clientes, que possuem necessidades crescentes, e das regulamentações, governamentais ou não. O aumento da produtividade na utilização dos recursos implica o consumo de menos matéria prima, a geração de menos resíduos, o uso de substâncias que causem menos danos aos seres vivos e ao meio ambiente como um todo. Isso, conseqüentemente, torna os trabalhadores menos expostos a agentes nocivos. Na busca da melhoria de processos industriais, passou-se a utilizar os recursos de forma mais eficiente e as emissões foram reduzidas. Além disso, obtêm-se ganhos financeiros com essa atitude. É o duplo dividendo destacado por Michael Porter: a melhora do meio ambiente que produz o ganho financeiro. Destacam-se, ainda, a importância da regulamentação ambiental para o alavancamento dessas mudanças que vêm ocorrendo nas empresas, e a economia que vem a reboque em razão de tornar o ambiente de trabalho mais seguro (PORTER, 1999).

O livro *Prevenção da Poluição*, de Asher Kiperstok e outros autores, em seu quarto capítulo, trata da importância da implantação de um programa de prevenção da poluição numa empresa. Os autores destacam que para um programa ser eficaz deve: proteger o funcionário, a saúde pública e o meio ambiente; melhorar o moral e a participação dos funcionários; reduzir os custos operacionais; melhorar a imagem da empresa e reduzir o risco de responsabilidade criminal ou civil. Ou seja, um programa eficaz de prevenção da poluição deve minimizar a existência de agentes nocivos no processo produtivo e trazer ganhos financeiros para a empresa (KIPERSTOK, 2002).

A maior parte das questões ambientais decorre de agravos das condições do meio ambiente interno, local onde residem às fontes de emissão. A eliminação ou a atenuação da disseminação, e efeitos causados pelos agentes de risco ocupacional produzirá melhores condições para o meio ambiente externo e interno.

O conceito moderno de meio ambiente incorpora o “todo”, seja ele interno ou externo ao empreendimento. Esse conceito tem sido estendido até o ato de consumir o produto, assim como até a sua própria biodegradabilidade e de suas embalagens. É a análise de todo o ciclo de vida do produto do “útero até a reencarnação”. Hoje, é necessário que o empreendimento atue como um elemento interativo no contexto social e que desenvolva atividades que não afetem o meio ambiente. Espera-se que a atuação dos empreendedores seja socialmente responsável. Dessa forma, quando um empreendimento não gera passivos sociais, principalmente dentro do enfoque do meio antrópico (por exemplo, não expondo a saúde do trabalhador a riscos ocupacionais), justifica-se como válido; por produzir riquezas sem a geração concomitante do referido passivo (KIPERSTOK, 2002).

Na esteira do pensamento desses dois autores mencionados, é possível tentar formular uma explicação para o problema detectado. Pode-se entender que, devido à necessidade de se adequar à realidade do mundo globalizado da atualidade, as empresas brasileiras estariam seguindo a tendência mundial e investindo na prevenção da poluição e, em consequência, diminuindo a exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos. Esta seria uma primeira explicação. Desse modo, **o pressuposto 1** da pesquisa é:

O percentual médio mensal, informado pelas empresas, de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial enquadrados nas condições previstas para concessão desse benefício vem diminuindo porque essas empresas podem estar investindo em prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho e expondo cada vez menos os seus segurados a riscos ocupacionais.

Caso esse pressuposto seja confirmado, estará justificada a cobrança dos adicionais implementados como medida de incentivar as empresas a investir na segurança do trabalhador e na proteção de sua saúde.

A partir da experiência que o trabalho proporciona e do conhecimento da cultura do funcionamento de muitas empresas em sociedade, é possível formular outros, além deste pressuposto básico, norteador da pesquisa.

A seguir, descrevem-se três outros pressupostos que podem responder às questões de pesquisa e as situações das quais eles decorrem.

Pressuposto 2: O percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos em condições que permitam a concessão da aposentadoria especial pode estar diminuindo porque, depois da implementação da cobrança dos adicionais para financiar o custeio do benefício, por não

desejarem recolher o adicional de 6, 9 ou 12 %, elas podem estar sonhando essas informações.

A situação, que oportunizaria este pressuposto, seria esta: as empresas são formadas por vários setores, cada um dos quais com responsabilidades próprias inerentes às atividades que executam. Embora todos tenham um só objetivo, cada setor tem suas prioridades e, assim sendo, na prática, cada setor se preocupa com seu próprio desempenho. Dessa forma, mesmo que uma empresa tenha como um de seus objetivos a melhoria de seu ambiente de trabalho no que concerne à diminuição da exposição a riscos ocupacionais para seus empregados, seu setor administrativo e financeiro poderá não se dispor a arcar com a despesa de pagamentos de adicionais estabelecidos para financiamento da aposentadoria especial. Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de o setor não querer repassar esses custos para os preços de seus produtos, por querer maximizar seus lucros, ou por outro motivo. Assim, aquele setor que possuir maior influência nas decisões da empresa irá ditar a prioridade. A partir da implementação da cobrança dos adicionais em abril de 1999, algumas empresas podem estar omitindo informações, informando um número menor de trabalhadores expostos a agentes nocivos em condições que ensejem a concessão de aposentadoria especial para não arcarem com a despesa correspondente.

Pressuposto 3: O percentual médio mensal de empregados com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos nas condições previstas para a concessão da aposentadoria especial pode estar diminuindo porque, antes da referida cobrança, as empresas informavam uma quantidade de trabalhadores superior àquela realmente existente nessa situação.

A situação, que atenderia a esse pressuposto, seria esta: até março de 1999, não havia ônus financeiro para as empresas com o pagamento da aposentadoria especial. Desse modo, é possível que existisse, por parte de algumas empresas, certa “liberalidade” em relação ao enquadramento dos trabalhadores. Diversos fatores podem ter contribuído para essa suposta prática, quais sejam: alguns trabalhadores podem ter estado expostos a riscos durante boa parte de sua atividade e quando, efetivamente, deixaram de estar expostos a agentes nocivos, o empregador simplesmente manteve o seu enquadramento; os sindicatos, as associações e o próprio trabalhador pressionaram as empresas no sentido de haver o enquadramento para a obtenção de aposentadoria especial; existiam trabalhadores com tempo longo de atividade (geralmente empregados mais velhos e com melhores salários) e a

empresa, no intuito de renovar seus quadros e reduzir seus custos, pode ter enquadrado alguns desses empregados com direito ao benefício para que eles se desligassem mais cedo.

Outro fato que pode ter contribuído, significativamente, para essa situação, foram às alterações introduzidas pela lei 9.032/95 (BRASIL, 1995), que serão detalhadas no item 2.1 do capítulo 2. As empresas podem ter mantido o enquadramento para os trabalhadores terem direito a aposentadoria especial, utilizando os critérios anteriores à vigência dessa lei.

A partir do início da cobrança dos adicionais, as empresas passaram a agir com rigor e a informar apenas os trabalhadores efetivamente expostos a agentes nocivos.

Pressuposto 4: O percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos em condições que permitam a concessão da aposentadoria especial pode estar diminuindo devido à terceirização de alguns dos seus serviços.

A situação, que oportunizaria esse pressuposto, seria esta: as empresas passaram a terceirizar paulatinamente a execução de parte das atividades insalubres que desenvolvem. Boa parte das empresas diminuiu seu contingente de empregados, porém manteve e até aumentou a sua produção. É cultura corrente que os custos das obrigações tributárias e trabalhistas em relação a um empregado constituem um valor maior que o de sua remuneração. Além disso, uma empresa de grande porte possui, via de regra, uma grade salarial maior que as pequenas empresas. Assim sendo, muitas demissões foram feitas e a terceirização através de contratação de empresas menores ou de cooperativas passou a ser uma prática normal adotada por muitas empresas grandes. Muitos dos ex-empregados voltam a prestar serviços na mesma empresa vinculados a uma outra empresa menor, como sócios, empregados ou cooperados. O processo de terceirização pode ter sido acelerado devido à implementação da cobrança dos adicionais para financiamento da aposentadoria especial.

Há também o fato de que com a necessidade crescente de obter certificações e de melhorar a sua imagem no mercado, algumas empresas podem estar terceirizando, preferencialmente, as atividades que exponham trabalhadores a riscos ocupacionais (atividade podre). Assim, o processo de terceirização pode também ter sido influenciado pela globalização, pela necessidade de certificação (SA 8.000, ISO 9.000 e 14.000, OSHAS 18.000), para a melhoria da imagem, obtenção do selo verde etc.

As empresas terceirizadas, empresas menores e com uma menor estrutura são menos visadas pela fiscalização. Desse modo, grande parte delas não avalia ou avalia apenas superficialmente os riscos inerentes às atividades que desenvolvem, conseqüentemente, não

informam boa parte do quantitativo de trabalhadores expostos a agentes nocivos e com direito a perceber a aposentadoria especial.

Como as possibilidades levantadas não constituem situações excludentes, pode ocorrer que todas sejam verdadeiras, ou três, ou apenas duas. Pode também ocorrer que cada possibilidade se confirme em certa quantidade de empresas, assim como pode ocorrer que as situações descritas estejam acontecendo em determinadas empresas, ao mesmo tempo.

1.5 JUSTIFICATIVA E OBJETIVO GERAL

A (IN) instrução normativa n.º 100, de dezembro de 2003 (INSS, 2003b), contém, em seu capítulo 10, os artigos 400 a 410, que tratam exclusivamente dos procedimentos a serem adotados pela área de fiscalização da Previdência Social em relação aos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho. Substituiu a IN 100/2003, a instrução normativa n.º 03 da Secretaria de Receita Previdenciária (SRP), de 14 de julho de 2005 (MPS, 2005a), que contém, nos artigos 376 a 387, os procedimentos a serem adotados pelos auditores fiscais em relação aos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho. Eles devem verificar: a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, os controles internos da empresa em relação ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, o embasamento para a declaração de informações em GFIP e as obrigações em relação ao acidente de trabalho. A empresa deverá demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando ou controlando os agentes nocivos à saúde e cuidando para que a integridade física dos trabalhadores seja mantida. Deverá também produzir e manter atualizadas as demonstrações ambientais a que estiver obrigada, destacando-se: o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico de Saúde Operacional (PCMSO), o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Nas situações em que constatar a falta desses documentos – ou qualquer incompatibilidade entre eles – ou ainda, que a empresa não esteja gerenciando adequadamente os riscos ambientais existentes no ambiente de trabalho, o auditor fiscal deverá constituir o crédito previdenciário correspondente ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial (6, 9 ou 12%), de acordo com o enquadramento do risco constatado, e lavrar os autos de infração em relação ao

descumprimento da obrigação acessória. Nesse caso, cabe à empresa o ônus da prova em contrário.

No Teclim identificam-se duas linhas de pesquisa: tecnologia e gestão. Na medida em que busca identificar atitudes das empresas em relação ao gerenciamento dos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho, o que está diretamente relacionado com a proteção da integridade física e saúde do trabalhador, este estudo aborda um ponto importante e fundamental dessa conjuntura, vinculando-se a linha de gestão, e envolvendo uma avaliação no meio antrópico.

Por um longo período de tempo, órgãos ambientais e ambientalistas de todo o mundo deram maior atenção à prevenção, remediação, e atenuação da poluição atmosférica e dos mananciais hídricos de superfície (rios, lagos, lagoas). Com o passar do tempo, passou a haver a preocupação com a preservação das águas subterrâneas, e com a contaminação dos solos. Ou seja, inicialmente, a preocupação era com o meio físico. Havia, também, uma preocupação com o meio biótico – flora e fauna, porém, em menor escala (NOBRE, 2005).

Destaca-se, pois, que este estudo relaciona-se à linha de gestão em riscos ocupacionais, e redução do passivo proveniente desses riscos, envolvendo, para isso, necessidade de adoção de medidas por parte das empresas, e do governo, o que está associado com a redução do custo ambiental, social, e econômico para o país. Na tentativa de identificar possível omissão, ou negligência por parte das empresas no tratamento da questão do ambiente ocupacional, tenta-se melhorar esse quadro com sugestões de alteração na legislação pertinente, buscando dar um enfoque sustentável ao desenvolvimento das atividades laborais.

A diminuição gradativa e acentuada da quantidade de segurados expostos a agentes nocivos que dão direito à aposentadoria especial, informada pelas empresas, precisa ter as suas causas esclarecidas. É preciso tentar identificar o que vem ocorrendo nas empresas, por grupo de atividades desenvolvidas, pois, as causas podem variar de acordo com o segmento empresarial estudado. Para se ter uma noção de como a análise das diversas situações que se apresentam é importante para o MPS, apresentam-se exemplos de duas outras situações atuais que, detectadas e estudadas, levaram este Ministério a adotar medidas saneadoras:

Situação 1: o auxílio doença seja por doença comum (B31), seja acidentário (B91).

Este é um benefício que o segurado empregado percebe a partir do 16º dia de seu afastamento do trabalho. Cabe a empresa remunerar o trabalhador durante os primeiros quinze dias. Quando se trata de um contribuinte individual, empregado doméstico ou segurado

facultativo, a previdência social arca com os custos desde o primeiro dia de afastamento. Após a constatação de que o valor das despesas com o pagamento desse benefício saltou de 2 bilhões no ano 2000 para quase 9 bilhões em 2004, foi criada uma equipe para identificar as causas desse incremento.

Diversas causas foram encontradas. Duas delas, porém, foram consideradas como sendo as mais importantes e como as responsáveis pela maior parte desse incremento de despesas, quais sejam: o segurado, seja ele empregado, seja contribuinte individual, ou outro tipo de segurado, para ter o benefício concedido precisa se submeter a uma perícia médica inicial. Este é o ponto onde começa a haver o primeiro problema. Em muitos casos, essa perícia médica demorava muito de ocorrer por dificuldades de agendamento devido à quantidade insuficiente de médicos peritos para atendimento e, muitas vezes, o INSS pagava benefício durante um período em que o segurado já se encontrava curado da enfermidade. A outra causa encontrada foi ainda mais grave: o segurado fazia a perícia inicial e necessitava de uma outra perícia para verificar se já reunia condições para retornar ao trabalho. A segunda perícia demorava de ser marcada e o segurado, apesar de ter recuperado a sua capacidade laboral, ficava sem poder retornar ao trabalho e continuava a receber o benefício durante aquele período. Os estudos efetivados estimaram em próximo a 4 bilhões anuais as despesas ocasionadas por esse mau funcionamento (MPS, 2006).

A partir dessas constatações, algumas medidas foram tomadas, tais como: o credenciamento de médicos particulares para realizar perícias médicas, a execução de concurso público para contratação de peritos médicos (já realizado), o estabelecimento obrigatório da data do retorno do segurado à atividade a partir da perícia inicial – de modo que a partir da data estabelecida pelo médico (data certa pré-marcada) o segurado deve retornar ao labor, sendo o seu benefício automaticamente suspenso no sistema. Nesse caso, se as expectativas do médico não se confirmarem e o segurado não tiver condições de retornar na data marcada, ele deverá retornar a Agência da Previdência Social (APS) antes do dia estabelecido para suspensão do benefício e agendar uma nova perícia, que terá de ser marcada com prioridade.

Situação 2: na Previdência Social tudo envolve muito dinheiro e parte do cadastro previdenciário em relação aos beneficiários é considerada frágil por não conter informações que permitam encontrá-los.

Estima-se que haja uma perda financeira considerável com recursos sendo pagos a pessoas que não são os verdadeiros credores como, por exemplo, procuradores, parentes etc. As aposentadorias e a pensão por morte são os benefícios mais susceptíveis a essa situação.

Foi determinada a execução de um recadastramento, que está em andamento, resultando até junho de 2007, numa economia de cerca de 450 milhões anuais em pagamento de benefícios (MPS, 2007).

Este estudo não tem a pretensão de identificar e quantificar com exatidão todas as situações que se apresentam no complexo e heterogêneo universo dos ambientes de trabalho das empresas. **O objetivo geral é obter novas informações que permitam vislumbrar um direcionamento no sentido de explicar o que está ocorrendo, ou seja, de encontrar as razões para a diminuição no número de trabalhadores que se enquadram na aposentadoria especial informado pelas empresas a partir de 1999.** Secundariamente, pode-se esperar que as conclusões desta pesquisa induzam novos estudos e que, em decorrência dos resultados obtidos, novas ações possam ser encetadas.

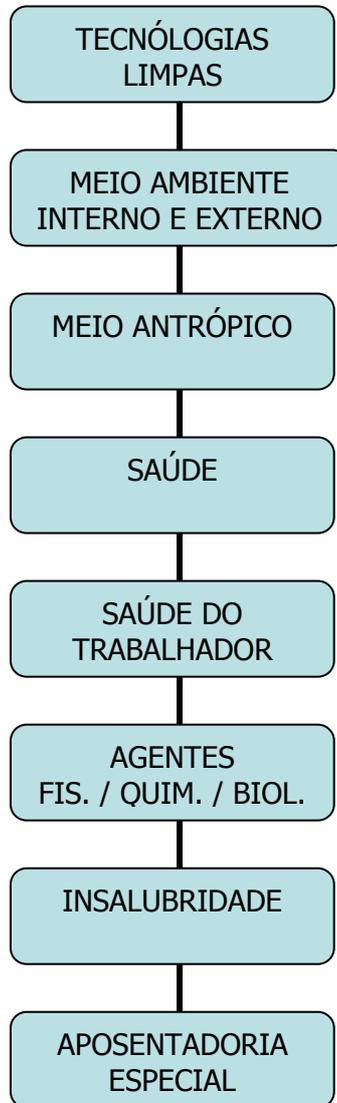
Alguns setores mereceram mais atenção, pois somados representam mais de 80% das informações em GFIP enquadradas para aposentadoria especial. Esses setores são: saúde e serviço social, indústria de transformação, indústria extrativa mineral e indústria da construção. Todos esses setores seguem a mesma tendência de diminuição de informações de trabalhadores enquadrados para terem direito à aposentadoria especial, mas as velocidades em que ocorrem as reduções, são diferentes. Devido à sua magnitude e importância, qualquer medida adotada no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo MPS, causa grande repercussão na vida das pessoas, nas empresas e na economia do país. A identificação do que pode estar acontecendo em cada um desses setores poderá ensinar ao MPS tomar as medidas que julgar convenientes, que poderão ser aplicadas a todos os setores, ou direcionada a cada setor ou a grupo de setores.

Existe uma relação de proporcionalidade entre a existência de ambientes insalubres, e a concessão de aposentadoria especial.

Desta forma, o tema deste estudo está diretamente relacionado com produção mais limpa e meio ambiente, pois a aposentadoria especial resulta da exposição do trabalhador a um ambiente insalubre, conforme demonstrado no quadro 3.

Esse quadro relaciona tecnologias limpas, com a aposentadoria especial, com a visão previdenciária.

Quadro 3
RELAÇÃO MEIO AMBIENTE/APOSENTADORIA ESPECIAL



Fonte: elaboração do autor

Se as condições ambientais de trabalho melhorarem, o trabalhador ficará menos exposto aos agentes insalubres, diminuirá, portanto, o número de notificações das empresas quanto ao respectivo enquadramento e, conseqüentemente, o número de aposentadorias especiais também decairá.

O Ministério da Previdência Social, através da Secretaria de Receita Previdenciária, reconhece que este estudo poderá produzir informações de relevância para se fazer uma análise em relação aos efeitos obtidos com a implantação dos adicionais

financiadores de despesas com a aposentadoria especial. Em um documento (ofício n.º. 1098/MFB/RFB-P), dirigido à Coordenação do Teclim, formalizou o seu interesse na execução deste projeto de pesquisa.

1.6 METODOLOGIA

1.6.1 Estratégia de pesquisa

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi necessário ter acesso a dados que permitissem a verificação das possibilidades levantadas. Os dados foram avaliados qualitativa e quantitativamente. A intenção foi que, a partir dos dados coletados e confrontados, se conseguisse inferir o que vem motivando o fenômeno objeto deste estudo e quais seriam as suas prováveis causas. Assim sendo, este trabalho pretendeu contribuir para uma avaliação da situação protecional fornecida pelas empresas em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores que laboram expostos a riscos ocupacionais em suas unidades e propor alterações na legislação vigente, induzindo as empresas a investirem na melhoria dos seus ambientes de trabalho com esta finalidade. A análise dos dados refere-se ao período de 1999 a 2004. Eventualmente, algum dado fora desse intervalo foi incluído, mas apenas com a finalidade de contribuir para a análise do que teria ocorrido nesse período.

1.6.2 Principais fontes de pesquisa

As principais fontes da pesquisa foram as seguintes:

1. O Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) (2005), que contém os dados dos anos de 1992 a 2004 relacionados aos benefícios pagos e a arrecadação.
2. A base dos dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) da Previdência Social, que contém dados de 1996 a 2004.
3. O sistema “Informar” do MPS, por meio do qual puderam ser tabulados os registros que nos forneceram uma grande quantidade de informações imprescindíveis à pesquisa, tais como: a seleção das empresas a serem analisadas, a relação dos vários benefícios concedidos, e de acidentes de trabalho.

Utilizando-se parâmetros de seleção disponíveis no sistema, que serão mais detalhados no capítulo 4, foi possível selecionar as empresas a serem analisadas. Para uma avaliação específica foram selecionadas empresas cujas atividades são marcadas por

apresentarem um maior número de informações sobre trabalhadores expostos a riscos ocupacionais. Essas empresas, em tese, poderiam representar uma amostragem dos setores ao qual pertencem. Por meio do sistema “Informar”, foi possível conhecer a relação dos benefícios, aposentadorias especiais, concedidos, ano a ano, para cada empresa escolhida. O código utilizado pelo INSS para identificar esse benefício é **B46**. Este sistema também permitiu que se pudesse ter a relação dos principais benefícios acidentários, quais sejam: auxílio-doença por acidente do trabalho (**B91**), aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (**B92**), pensão por morte por acidente do trabalho (**B93**) e auxílio-acidente por acidente do trabalho, (**B94**), ano a ano.

4. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esse cadastro possui dois relatórios que fornecem informações importantes, quais sejam: o Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo (DCBC) e o Demonstrativo de Normalizações e Agregações (DNA). Esses relatórios contêm os dados, mês a mês, dos segurados informados em GFIP, por cada empresa, com nome de cada um e com a informação se eles estão ou não expostos a agentes nocivos, com o respectivo enquadramento para 15, 20 ou 25 anos de exposição, com resumo e totalização. O DCBC é um relatório em que as informações aparecem individualizadas. Os campos são preenchidos para cada trabalhador. Entre eles, destaca-se o campo ocorrência da GFIP que informa a exposição, ou não, do trabalhador à agente nocivo que enseje concessão de aposentadoria especial; e o campo movimentação que, entre outros dados, contém informações em relação ao seu afastamento e retorno em caso de acidente de trabalho. O DNA contém dados globalizados alimentados pela GFIP, inclusive o total de trabalhadores informados pela empresa não expostos e expostos a agentes nocivos, segregados em relação ao prazo de enquadramento de 15, 20 ou 25 anos, além do número total de empregados da empresa, informados, mês a mês.

5. O Sistema Cadastro Nacional de Ações Fiscais (CNAF) que permite obter informações relacionadas às ações fiscais executadas e os resultados produzidos por cada ação fiscal. Tomou-se por base a idéia de que algumas das empresas selecionadas para análise individualizada poderiam ter sofrido uma ação fiscal que estivesse dentro do período da realização desta pesquisa e, sendo assim, os relatórios produzidos nessa ação fiscal contivessem informações úteis ao seu objetivo. Subsidiariamente, utilizaram-se os dados do Sistema de Decisão Notificação (SDN). Este sistema contém os resultados das decisões administrativas relacionadas aos créditos previdenciários constituídos e que foram objeto de defesa por parte das empresas. Desse modo, é possível consultar os dados desses julgamentos administrativos, relacionados a fatos geradores vinculados a riscos ocupacionais, e verificar se

os créditos previdenciários estão sendo mantidos ou não. É possível, inclusive, o acesso aos relatórios emitidos pelo julgador.

6. O Sistema de Informação Fiscal (SIF). Este sistema contém informações, ano a ano, das empresas de médio e grande porte, isoladamente e por setor econômico, provenientes da declaração de imposto de renda pessoa jurídica e outras fontes como, por exemplo, faturamento anual, massa salarial, salário médio etc. Este sistema é alimentado ao longo do tempo e dispõe de informações dos anos de 1999 a 2002.

A tabulação e análise desses dados, com a sua evolução ano a ano, junto com as informações provindas das demais fontes de pesquisa acima citadas, permitiram que se tivesse um direcionamento no sentido da obtenção de respostas para o problema levantado por este estudo.

1.6.3 Outras fontes de informação

Tendo em vista o foco de nosso estudo, é obrigatório conhecer as diretrizes contidas na Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador. Nessas diretrizes, encontram-se os fundamentos a serem desenvolvidos de modo articulado e cooperativo pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, com vistas a garantir que o trabalho – um direito humano fundamental e base da organização da sociedade – seja executado em condições, tais que, permitam torná-lo uma contribuição efetiva para a realização pessoal e social dos trabalhadores e para a melhoria da sua qualidade de vida, sem prejuízo para a sua saúde e integridade física e mental. Assim como é necessário entender as linhas gerais de condução da política de segurança e saúde dos trabalhadores, é imprescindível conhecer como a aplicação dessa política acontece.

Como não poderia deixar de acontecer, diversos trabalhos científicos, artigos, livros e publicações também foram utilizados nesta pesquisa. Um trabalho de grande valia, não só por fazer uma avaliação histórica do benefício aqui em foco desde a sua criação, mas também por fornecer diversas informações importantes relacionadas ao mesmo, foi a monografia intitulada *O benefício de aposentadoria especial aos segurados do RGPS que trabalham sujeitos agentes nocivos: origem, evolução e perspectivas* (JOÃO DONADON, 2003). Outra monografia, *Auditoria em riscos ocupacionais* (KÁTIA VIANA COELHO de SOUZA, 2004), forneceu elementos teóricos relevantes para esse estudo. A autora aborda conceitos relacionados à proteção da saúde e integridade física do trabalhador durante o

desenvolvimento de sua atividade laboral. Em 2004, essa mesma autora fez também um outro estudo denominado de *Novo Modelo de Auditoria*, no qual empreende uma análise detalhada das diversas situações encontradas em uma ação fiscal dentro de uma empresa que expõe seus trabalhadores a riscos ocupacionais. As situações abordadas nesse trabalho constituem uma contribuição que não poderia ter sido descartada na análise aqui realizada.

A dissertação intitulada *Gestão da informação de saúde dos trabalhadores: a realidade de grandes empresas da região metropolitana de Salvador/Bahia*, em processo de elaboração pelo médico do trabalho Paulo Reis – desenvolvida para obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação pelo Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia (UFBA) – contém informações que ajudaram a montar o conjunto dos dados analisados.

Dentre os livros, destacam-se alguns cujos conteúdos relativos à legislação foram básicos para o desenvolvimento deste trabalho. O primeiro é *Segurança e Medicina do Trabalho* (2006), elaborado por diversos autores e editado pela Atlas. Boa parte da Legislação Básica concernente às Normas Trabalhistas – em especial às Normas Regulamentadoras Urbanas (NR) – do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE², assim como as Normas Regulamentares Rurais podem ser encontradas nessa obra. Dentre essas normas, está a NR 15, Atividade e Operações Insalubres, que em seus quatorze anexos contém as orientações que deverão ser seguidas em relação à avaliação da insalubridade na atividade laboral. Nos livros: *Curso Prático de Direito Previdenciário* de autoria de Ivan Kertzman (2005) e *Curso de Direito Previdenciário: Custeio e Benefício*, de Ítalo Eduardo Romano e outros autores (2005), encontra-se toda a legislação previdenciária básica atualizada. Outro livro utilizado foi *Comentários a Lei Básica da Previdência Social*, de Wladimir Novaes Martinez (2003), que aprofunda os conceitos legais relacionados à Legislação Previdenciária.

Uma outra obra com informações particularmente relevantes para a análise dos dados foi *A Previdência Social e a Economia dos Municípios*, de Álvaro Sólton de França (2003), onde se encontram informações relacionadas às diversas receitas dos municípios do Brasil e os valores pagos mensalmente em benefícios previdenciários para cada um desses municípios. Em relação ao crédito previdenciário, inclui-se o livro de Sinésio Cyrino da Costa Filho (2005), *Processo Administrativo Fiscal Previdenciário*. O autor trata da tramitação

²Até 31/12/1998, o nome deste ministério era apenas Ministério do Trabalho, cuja sigla é MT. Em 01/01/1999, através MP 1.799 sua denominação foi alterada para Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

desse crédito desde a sua constituição e faz uma análise do julgamento de primeira instância e recurso na esfera administrativa.

Especificamente em relação à avaliação aos riscos tóxicos para o ambiente, tanto nas empresas quanto externamente (riscos para as populações), encontram-se em *A Ecotoxicologia na Análise do Risco Químico*, de Fausto Antonio de Azevedo e outros autores (2005), informações que se mostraram necessárias para o nosso trabalho. Nessa mesma linha, foi valiosa a leitura do livro *Introdução à Higiene Ocupacional* (2004), elaborado pela Fundacentro.

As análises apresentadas em dois artigos constituíram-se elementos de sustentação para essa análise: o artigo intitulado *Análise da Tendência da Receita Previdenciária para 2005*, publicado pela Secretaria da Receita Previdenciária /Ministério da Previdência Social (2004), que faz uma análise dos diversos itens componentes da Receita Previdenciária em 2004 e uma previsão de como seria a arrecadação previdenciária no ano de 2005; e o artigo *Análise da Seguridade Social em 2004*, publicado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (ANFIP), em abril de 2005, que faz uma análise detalhada das receitas da Seguridade Social em comparação com suas despesas e aponta a existência de um superávit em lugar do comentado déficit da Seguridade Social.

Outras publicações também contribuíram para mostrar as diversas nuances que envolvem as questões trabalhistas e previdenciárias no Brasil. Por exemplo, no dia 25 de setembro de 2005, o jornal *A Tarde*, em seu caderno Empregos, publicou uma matéria intitulada *Mercado troca carteira por nota fiscal*. Esse artigo aborda um fato que vem ocorrendo no mercado de trabalho no Brasil. No país existem 3,1 milhões de trabalhadores registrados como pessoas jurídicas, sem direito a férias, FGTS e 13°. Esta situação é característica: pessoas físicas mascaradas como pessoas jurídicas para atender a uma exigência do mercado de trabalho. Essas informações são ilustrativas de uma outra situação que também compõe a vida dos trabalhadores.

1.7 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

A estrutura desta dissertação está dividida em cinco capítulos. Neste primeiro capítulo – INTRODUÇÃO - caracteriza-se a Previdência Social no Brasil, conceitua-se Aposentadoria Especial, esclarece-se o problema a ser estudado, aborda-se a respeito da não suficiência do adicional estabelecido para esse tipo de aposentadoria, trata-se sobre o

problema objeto de pesquisa, justifica-se a escolha do tema, definem-se os objetivos do trabalho e a metodologia seguida.

O segundo capítulo – DESCRIÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL – contém conceitos e colocações de diversos autores a respeito da legislação sobre Aposentadoria Especial.

O terceiro capítulo – ANÁLISE DE SITUAÇÕES VINCULADAS AO FOCO DA PESQUISA – faz análises em relação às atividades que mais expõem o trabalhador; situação das empresas filantrópicas vinculadas à área de saúde e; idade média de concessão / manutenção da aposentadoria especial, em comparação com esses dados pertinentes a aposentadoria por tempo de contribuição.

O quarto capítulo - ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES, AS EMPRESAS SELECIONADAS, PERTENCENTES À ÁREA DE SAÚDE, INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL. – faz uma análise individual dessas empresas, e apresenta os resultados relativos a cada grupo de empresa.

No quinto capítulo, CONCLUSÕES, em relação às empresas estudadas, é procedida a avaliação dos dados analisados, e verificado em qual pressuposto cada uma se enquadra.

Por fim, no sexto capítulo – SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - a partir das conclusões, sugere-se alterações na legislação relacionada à aposentadoria especial. Essas sugestões pretendem contribuir para a melhoria gradual da gestão nos ambientes de trabalho, e, conseqüentemente do meio antrópico.

CAPÍTULO 2

2 ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELACIONADA AO OBJETO DA PESQUISA

Alguns trabalhos e atos deram embasamento a esta pesquisa. No que se refere à legislação, em primeiro lugar, vem a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 com suas Emendas Constitucionais (BRASIL, 1988). No seu título VIII, capítulo II, artigos 194 a 204, a CF trata da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social) e fornece o arcabouço jurídico básico para a legislação relacionada a esse assunto.

Em segundo lugar, especificamente em relação à área previdenciária, a quase totalidade da base legal vigente está contida na lei nº. 8.212 e alterações posteriores (BRASIL, 1991a); na lei nº. 8.213 e alterações posteriores (BRASIL, 1991b), ambas de 24 de julho de 1991; e no decreto nº. 3.048/99, de 06 de maio de 1999, e alterações posteriores (BRASIL, 1999). A primeira (lei nº. 8.212) dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio; a segunda (lei nº. 8.213) dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O decreto mencionado, que aprovou a regulamentação dessas duas leis, relaciona, no seu Anexo IV, os agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Esses atos compõem o arcabouço legal básico contemporâneo relacionado com o Regime Geral de Previdência Social.

Além da legislação supracitada, outros atos legais foram usados nessa análise. Considerou-se, por exemplo, que o conhecimento sobre a evolução dos dispositivos legais no Brasil é um fator de importância neste trabalho. Nesse sentido, fez-se um histórico da legislação e uma abordagem dos principais atos editados, em ordem cronológica.

Remontando ao início do século passado, encontra-se o primeiro dispositivo legal de intervenção nas condições de trabalho criado no Brasil. Em 15 de janeiro de 1919, o decreto legislativo nº. 3.724 instituiu um Seguro de Acidente do Trabalho a cargo da empresa, garantindo ao trabalhador que sofresse dano à sua saúde ou à sua integridade física uma indenização correspondente. Este decreto não foi promulgado em decorrência de um movimento social movido pelos trabalhadores. Foi criado devido à iniciativa dos empregadores reunidos no centro industrial do Brasil. O seu fundamento jurídico encontra-se na teoria do risco profissional e na necessidade de intervenção da autoridade policial em todas

as ocorrências de acidentes do trabalho. Naquele momento, a legislação brasileira, e as práticas nesse campo estavam voltadas para o infortúnio, preocupando-se com os riscos industriais produzidos e não com a prevenção.

Em 1934, no âmbito do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, surgiram as Inspetorias de Higiene e Segurança no Trabalho, que passaram a desenvolver uma política de proteção ao trabalhador. Em 10 de julho de 1934, o decreto nº. 24.637 regulamentou a segunda Lei de Acidentes de Trabalho, que era semelhante à primeira lei sobre o tema, com pequenas alterações. Nesse mesmo ano, o Ministério do Trabalho nomeou os primeiros inspetores médicos. A finalidade dessa nomeação foi que passasse a haver inspeção higiênica nos locais de trabalho e estudos sobre acidentes e doenças profissionais. Em 1938, a Inspetoria transformou-se em Serviço de Higiene do Trabalho e, em 1942, em Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho. Em 01 de maio de 1940, por meio do decreto-lei nº. 2.162 instituem-se os adicionais de insalubridade – de 10, 20, ou 40% incidentes sobre o salário mínimo – a depender do grau de insalubridade ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 01 de maio de 1943, pelo decreto-lei nº. 5.452 (BRASIL, 1943), é um grande marco para a classe trabalhadora. A CLT acolheu os adicionais de insalubridade e instituiu o adicional de periculosidade, que corresponde a 30% do salário do empregado, sem os adicionais. Além disso, agrupou a legislação do trabalho, que até aquele momento se encontrava dispersa e redundante, e incluiu um capítulo sobre Higiene e Segurança do Trabalho. Em 1944, a legislação sobre acidentes do trabalho foi reformulada, por meio do decreto-lei nº. 7.036.

A aposentadoria especial – alvo deste estudo – foi instituída em 05 de setembro de 1960 pela lei nº. 3.807 (BRASIL, 1960a). Passaram a fazer jus ao benefício os segurados que tivessem cinquenta anos de idade e contassem com quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, em serviços que foram definidos como sendo penosos, insalubres ou perigosos. O Poder Executivo, por meio do decreto nº. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960 (BRASIL, 1960b), relacionou esses serviços insalubres, perigosos ou penosos e indicou o tempo de trabalho exigido para obtenção da aposentadoria especial. Assim, havia presunção de exposição a agentes nocivos em algumas atividades profissionais, arroladas pelo Poder Executivo, com exceção do agente físico ruído, que deveria ser comprovado por um Laudo Técnico.

Em 24 de março de 1964, outro ato legal, o Decreto nº. 53.831 (BRASIL, 1964), entra em vigor para tratar dessa mesma matéria de modo mais específico. Esse decreto

estabeleceu relação das atividades, das ocupações e dos agentes classificados como sendo insalubres, penosos ou perigosos, e o tempo de trabalho mínimo exigido para o trabalhador fazer jus à aposentadoria especial. O anexo desse decreto contém o Código 1.0.0 com os agentes nocivos, subdivididos em físicos, químicos e biológicos, e o Código 2.0.0 com a relação das ocupações. Assim sendo, duas regras ensejavam direito à aposentadoria especial: uma quando o trabalhador estava exposto aos agentes relacionados no código 1.0.0 e outra quando o trabalhador estava vinculado a uma das ocupações relacionadas no código 2.0.0; neste caso, a exposição a algum agente nocivo era presumida.

A lei nº. 5.161, de 21 de outubro de 1966 (BRASIL, 1966), criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro), autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho destinada a realizar estudos e pesquisas pertinentes à segurança, higiene e medicina do trabalho. Em 1969, a Fundacentro começou a realizar as suas atividades. No seu início, dedicou-se a pesquisas sobre inseticidas organoclorados, sobre a bissinose, doença pulmonar que acomete os trabalhadores que inalam fibras de algodão, sobre ruídos e vibrações em trabalhadores que operavam marteleiros pneumáticos e sobre a exposição ocupacional à sílica e ao chumbo. A partir daí, vários estudos e pesquisas na área da Higiene Ocupacional vêm sendo desenvolvidos por este órgão, que é responsável pela elaboração das Normas de Higiene Ocupacional (NHO). Em 1967, a lei nº. 5.316, de 14 de setembro de 1967 (BRASIL 1967), determinou a estatização do seguro obrigatório de acidentes do trabalho (SAT), determinando que o pagamento fosse realizado pela Previdência Social. Mais tarde, a lei nº. 5.440-A, de 23 de maio de 1968 (BRASIL, 1968), aboliu o limite de idade de 50 anos para concessão do benefício aposentadoria especial. A lei nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977), alterou o Capítulo V do Título II da CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, dando nova redação aos seus artigos 154 a 201.

A portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) (urbanas) do Capítulo V da CLT. A partir daí, as NR foram instituídas. Desde então, elas são alteradas e novas NR também têm sido criadas. Até agosto de 2007, tinha-se em vigor trinta e três NR urbanas. A portaria nº. 3.067, de 12 de abril de 1988, aprovou as NRR – Normas Regulamentares Rurais. Têm-se em vigor, até agosto 2007, cinco NRR.

O decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (BRASIL, 1979a), instituiu novo regulamento da Previdência Social, mantendo as disposições referentes à aposentadoria especial e ao seguro acidente de trabalho. Os Anexos I e II deste ato normativo (atividades profissionais segundo os agentes nocivos e atividades profissionais segundo grupos

profissionais, respectivamente) balizavam a concessão do benefício. O anexo I corresponde ao código 1.0.0 e o anexo II, ao código 2.0.0, constantes no anexo ao decreto nº. 53.831/64. Os critérios estabelecidos no código 2.0.0 do decreto 53.831/64 e no anexo II do decreto 83.080/79 não guardam nenhuma relação com o fato de o trabalhador estar, efetivamente, exposto à agente nocivo.

Desde então, a legislação vem sendo aprimorada com a criação de outras leis, não apenas para atender às diversas situações que constituem a vida do trabalhador segurado, mas também para acompanhar as mudanças que ocorreram na política da previdência social. Por exemplo, a lei nº. 6.643, de 14 de maio de 1979 (BRASIL, 1979b), autorizou computar, para efeito de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, os períodos de licenciamento do emprego ou da atividade para o exercício de cargo de administração ou representação sindical; e a lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (BRASIL, 1980), admitiu computar o tempo de atividade especial para fins de aposentadoria de qualquer espécie, estabelecendo para isso fatores multiplicadores para a conversão. Essa aparente “liberalidade” estabelecida na lei nº. 6.643/79 constituiu-se mais uma situação em que o trabalhador, sem exposição a qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho, tinha direito à aposentadoria especial, com o agravante de, neste caso, haver a certeza da ausência de exposição.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), disciplinou o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, o ambiente de trabalho deve ser gerenciado pelo empregador de forma que se cumpra o dispositivo constitucional, reduzindo os riscos para a saúde e integridade física de seus empregados. Em seu artigo 7º, a Constituição prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A Constituição de 1988 ampliou as atribuições e responsabilidades dos Estados e Municípios na área de saúde e segurança do trabalho, de forma que os Centros de Referência

de Saúde do Trabalhador Estaduais e as Vigilâncias Sanitárias passaram a ter competência para atuar no Sistema Único de Saúde (SUS).

Para se inserir no processo de globalização, o Brasil adotou, no contexto do Programa Nacional de Qualidade e Produtividade, as normas ISO série 9000, que introduziram uma visão sistêmica de gerenciamento da Qualidade e que são aplicadas nas várias áreas da empresa, inclusive Saúde e Segurança. O Brasil adotou ainda as normas da série ISO 14000 para gerenciamento do meio ambiente e a norma inglesa BS 8800 para sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho.

Devido a vários movimentos da sociedade brasileira, foram feitas outras alterações na legislação da área de saúde e segurança dos trabalhadores. Várias normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho foram revisadas e vários programas foram criados: o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Prevenção Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT), o Programa de Conservação Auditiva (PCA) e o Programa de Proteção Respiratória (PPR). Dentre eles, destaca-se o PPRA, pois é o instrumento que, articulado com outros programas, tem a finalidade de antecipar, reconhecer, avaliar e indicar medidas de controle dos riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho; levando em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Ressalte-se, também, que se deve levar em conta o possível impacto da atividade fora da empresa, especialmente nas comunidades vizinhas ao empreendimento. O artigo quarto, parágrafo 2º da lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989, dispôs que as empresas cujo índice de acidentes de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-iam a uma contribuição adicional do seguro de acidente de trabalho (SAT) de 0,9% a 1,8% para o financiamento do respectivo seguro, conforme indicado na tabela 1. O texto do seu artigo 4º informa:

A empresa cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8%, para financiamento do respectivo seguro.

§ 1º Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2º Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas (BRASIL, 1989a).

Tabela 1 – Contribuição adicional do SAT

Alíquota	Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor
0,9%	Até 10%
1,2%	De mais de 10% até 20%
1,8%	Mais de 20%

FONTE: Lei 7.787/1989

A lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 19, traz a seguinte definição:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991b).

Esta definição contém duas situações necessárias para caracterização do acidente de trabalho, quais sejam: deve ocorrer a lesão do trabalhador e a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Depreende-se, pois, que a previdência social protege o trabalhador incapaz para o exercício de atividade laborativa, e não o trabalhador que esteja acometido de um problema de saúde, o que, nesse caso, é uma atribuição do Serviço Único de Saúde (SUS).

A legislação concernente à Segurança do Trabalho admite como acidente aquele evento que não produz lesão corporal ao trabalhador e, conseqüentemente, não ocasiona o seu afastamento do trabalho.

Em seu artigo 20, a lei nº. 8.213/1991 amplia esse conceito quando considera as doenças profissionais e do trabalho equivalentes ao acidente de trabalho. Assim, consideram-se acidente do trabalho, nos termos do referido artigo, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991b).

Em 29 de novembro de 1989, o Ministério do Trabalho fez publicar a portaria nº. 3.311 (MT, 1989), que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

A lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b), instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social e manteve ainda critérios de enquadramento para aposentadoria especial em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, sem a necessária comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. O decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992 (BRASIL, 1992a), aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e dispôs que, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre atividades prejudiciais à integridade física e à saúde, fossem considerados os anexos I e II do decreto nº. 83.080/79 e o anexo do decreto nº. 53.831/64.

A lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a), que trata da área de custeio previdenciário, manteve a aposentadoria especial em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, sem a necessária comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. O decreto nº. 612, de 21 de julho de 1992 (BRASIL, 1992b), regulamentou a referida lei, sem inovações no tocante à aposentadoria especial.

Algumas leis podem ser consideradas marcos importantes na legislação concernente à aposentadoria especial. Este é o caso da lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (BRASIL, 1995). Essa lei alterou alguns conceitos fundamentais relacionados a critérios para a concessão da aposentadoria especial. Não só vedou, a partir daquela data, o direito à obtenção da aposentadoria especial para os casos de trabalho em condições perigosas ou penosas e para os casos de enquadramento por categoria profissional, mas também proibiu o segurado beneficiário da aposentadoria especial de retornar à atividade que ensejou o benefício e de continuar a exercer outra atividade que o expusesse a agentes nocivos. A partir da promulgação dessa lei, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação, pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado para a concessão do benefício, nos termos do disposto no art. 57, § 3º e 4º, da lei nº. 8.213/91. Ou seja, só a partir daquela data passou a haver a obrigatoriedade do trabalhador estar exposto à agente nocivo para ter direito à aposentadoria especial. Perderam eficácia o Código 2.0.0 do decreto nº. 53.831/64 e o anexo II do decreto nº. 83.080/79. Os critérios que existiam antes da lei nº. 9.032/95 foram respeitados até 28 de abril de 1995, podendo o trabalhador, assim, computar o seu tempo de serviço como especial até essa data, desde que preenchesse os

critérios estabelecidos anteriormente. O decreto n.º. 2.172, de 05 de março de 1997 (BRASIL, 1997a), instituiu o novo regulamento da Previdência Social, considerando as novas disposições legais sobre a aposentadoria especial. O Anexo IV desse normativo disciplina os agentes nocivos a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. A Ordem de Serviço INSS/DSS n.º. 564/97 (INSS, 1997), trouxe os dispositivos referentes ao novo regramento da aposentadoria especial.

Outro marco importante na história da Previdência Social é a lei n.º. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997b), que instituiu a obrigação de as empresas informarem mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de um documento que posteriormente foi instituído, a GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do referido instituto, inclusive no tocante aos trabalhadores expostos a agentes nocivos que permitem a concessão de aposentadoria especial.

Por meio de uma ordem de serviço do INSS, a INSS/DSS n.º. 600, de 2 de junho de 1998, (INSS, 1998a), ficou estabelecido o enquadramento e a necessidade de comprovação do exercício de atividade informada como sendo especial. Já a ordem de serviço INSS/DSS n.º. 608/98 (INSS, 1998b) dispõe acerca da perda auditiva neurosensorial, por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional. O decreto n.º. 2.803, de 22 de outubro de 1998 (BRASIL, 1998a), definiu que as empresas prestariam as informações acima mencionadas ao INSS por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), exigível a partir da competência janeiro de 1999.

A lei n.º. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998b), estabeleceu critérios para conversão do tempo exercido sob condições especiais, em tempo de atividade comum.

Outro exemplo, talvez o que mais tenha importância tendo em vista o problema de nossa pesquisa, é a lei n.º. 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998c), que estabeleceu o **financiamento específico** para concessão da aposentadoria especial e determinou a suspensão do benefício para o segurado que retornasse a uma atividade que o expusesse à agente nocivo. Com a entrada dessa lei em vigor, em abril de 1999, o pagamento, pelas empresas, dos **adicionais** com a finalidade de custeio da aposentadoria especial passou a ser **obrigatório**. Foi instituído o adicional à contribuição prevista no inciso II do art. 22 da lei n.º. 8.212/91, conforme as atividades exercidas pelo segurado a serviço da empresa permitam a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição. Esse acréscimo, nos termos da citada lei, incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. No tocante à alíquota aplicável, foi estabelecida a seguinte progressividade para as aposentadorias após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente:

I. de 1º de abril de 1999 a 31 de agosto de 1999: quatro, três ou dois por cento;

II. de 1º de setembro de 1999 a 29 de fevereiro de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III. a partir de 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Em 15 de dezembro de 1998, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº. 20 (BRASIL, 1998d) que alterou profundamente a disciplina constitucional da Previdência Social. Foi atribuída nova redação ao art. 201, § 1º, da Magna Carta, *in verbis*:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (BRASIL, 1998d).

No entanto, o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º da CF/88), e os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no médio (art. 201, § 8º da CF/88) continuaram a ter direito à aposentadoria com regras diferenciadas, tanto na forma de contribuição quanto no tempo de serviço exigido. A mesma Emenda Constitucional dispôs que até a publicação da lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal permaneceria em vigor o disposto nos art. 57 e 58 da lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da mesma.

O decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999 (BRASIL, 1999), que aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS), regulamentou o disposto nas leis supracitadas. O Anexo IV do RPS descreve as atividades e os agentes nocivos considerados pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria especial. No mesmo ano, em 9 de junho de 1999, a ordem de serviço conjunta INSS/DAF/DSS nº. 98 (INSS, 1999) estabeleceu procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial, determinando que a aferição fosse realizada com a alíquota máxima sobre a remuneração de todos os segurados empregados do estabelecimento. Posteriormente, em 26 de outubro de 2000, a Instrução Normativa nº. 39 (INSS, 2000) dispôs sobre a análise

de laudos técnicos de condições ambientais e das informações prestadas através de formulário Informações sobre Atividade com Exposição à Agente Nocivo (DIRBEN-8030).

Em 25 de setembro de 2000, o Ministério Público Federal de Porto Alegre impetrou a Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.030435-2, pleiteando a decretação de nulidade dos itens 2.2.1, 2.2.3.1, 2.2.9, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 4.2 e 4.2.1 da OS INSS/DSS nº. 600/98. O que motivou a impetração dessa ação civil pública foram os critérios de enquadramento e comprovação do exercício de atividade que permitia concessão da aposentadoria especial, constantes na referida OS. O ato decisório – exarado em 26 de outubro de 2000 e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região – determinou que o INSS editasse e publicasse, no prazo de 30 dias a considerar da decisão antecipatória de tutela, um ato administrativo revogando os dispositivos anteriormente citados. Assim, foi publicada a Instrução Normativa INSS/DC nº. 42, de 22 de janeiro de 2001 (INSS, 2001a), dispendo sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, em cumprimento à decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela proferida pela MM. Juíza Substituta da 4ª. Vara Previdenciária de Porto Alegre (RS), nos autos da mencionada Ação Civil Pública (nº. 2000.71.00.030435-2), proposta pelo Ministério Público Federal. No entanto, a Juíza entendeu que a publicação desse ato normativo não era suficiente e determinou o seu aperfeiçoamento. Em virtude disso, foi publicada a IN INSS/DC nº. 49, de 3 de maio de 2001. Depois, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 57, de 10 de outubro de 2001, (INSS, 2001b), revogou a IN INSS/DC nº. 49/01 e regulamentou, novamente, a matéria, mantendo as disposições referentes ao cumprimento da antecipação de tutela acima referida.

O decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001 (BRASIL, 2001), determinou o conteúdo mínimo do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos seguintes termos:

Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (BRASIL, 2001).

A MP 83/2002 – transformada na lei nº. 10.666 de 08 de maio de 2003 (BRASIL, 2003a) – passa a exigir (a partir de abril deste mesmo ano) da empresa tomadora de serviços, a contribuição adicional de 9%, 7% ou 5 % incidente sobre as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, para o financiamento da aposentadoria especial do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, quando o exercício de atividade na empresa tomadora os sujeite a

condições especiais que prejudiquem à sua saúde ou integridade física. A mesma lei também passa a exigir, a partir de abril de 2003, das Cooperativas de Produção, a contribuição adicional de 12%, 9% ou 6% incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, quando o exercício de atividade na cooperativa o sujeite a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física e permita a concessão de aposentadoria especial.

Existem várias cooperativas de trabalho que desenvolvem atividades vinculadas à área de saúde.

O decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003c), alterou o art. 70 do RPS para dispor que a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum aplicar-se-ia ao trabalho prestado em qualquer período, obedecendo à legislação vigente na época da prestação do serviço.

Em 18 de novembro de 2003, foi publicado o decreto 4.882 (BRASIL, 2003 d) que deu nova redação ao conceito de trabalho permanente, pois sua caracterização gerava muita dificuldade de interpretação.

A instrução normativa n.º. 99/03 (INSS, 2003a) disciplinou as questões relacionadas à aposentadoria especial com relação à exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário a partir de 01 de janeiro de 2004, além de outras exigências, e a instrução normativa n.º. 100/03 (INSS, 2003b) dedicou um capítulo sobre os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.

Outro ato legal que se reveste de importância para este trabalho é o decreto n.º. 4.729, de 09 de junho de 2003 (BRASIL, 2003b). Esse decreto estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos deve ser feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instrumento fundamental para a análise proposta neste estudo. Estabeleceu também que o preenchimento dos campos 15 e 16 do PPP, que tratam dos registros ambientais, é de competência exclusiva do engenheiro de segurança ou médico do trabalho; e dos campos 17 e 18, que tratam de monitoração biológica, de competência exclusiva do médico do trabalho. O PPP só pode ser assinado por representante legal da empresa ou alguém com poderes específicos outorgados para tal.

Em 2004, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou, através da resolução n.º. 1.236/2004 (MPS, 2004), uma metodologia de cálculo – já prevista na lei n.º.10.666, de 8 de maio de 2003 – que irá permitir a flexibilização das alíquotas pagas pelas empresas a título de Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Essa contribuição é usada para o financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos por incapacidade

para o trabalho. Atualmente, as empresas pagam 1%, 2% e 3% sobre o total da folha de pagamento, de acordo com o grau de risco (leve, médio ou grave) e com o ramo de atividade econômica. Com a nova metodologia está sendo instituído o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que levará em conta os coeficientes de gravidade, frequência, ou custo dos acidentes de trabalho. A apreciação do conjunto de todos esses fatores tornará possível fazer uma avaliação individual das empresas, em comparação com outras da mesma atividade econômica. Será instituída assim uma flexibilização; havendo a possibilidade de redução da alíquota para a metade ou, ao contrário, sendo possível até mesmo sua duplicação. O Decreto 6042 (BRASIL, 2007), foi publicado em 12/02/2007 e instituiu o FAP, que entrará em vigor brevemente.

Para subsidiar essa nova metodologia, será consultada a Classificação Internacional de Doenças (CID), codificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A CID é fornecida pelo médico que prestou atendimento ao trabalhador acidentado ou doente, sendo exigido pelo INSS para a concessão do benefício por incapacidade. A CID, na verdade, independe da comunicação da empresa ao INSS e, por este motivo, foi escolhida para viabilizar a metodologia a ser aplicada, em vez da utilização da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), que na maioria das vezes as empresas deixam de emitir quando os acidentes de trabalho ocorrem.

A análise de algumas notas técnicas foi importante para a conceituação do objeto deste estudo.

Primeiro, a nota técnica nº. 12/2005 MPS/SPS/CGEP, de abril 2005 (MPS, 2005b), que trata do nexu epidemiológico e propõe uma abordagem coletiva em relação à saúde do trabalhador. De acordo com essa nota, presumem-se ser ocupacionais todos os benefícios por incapacidade requeridos, em que o atestado médico apresente uma Classificação Internacional de Doenças (CID) que tenha o Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) vinculado a uma determinada Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa empregadora, cabendo à mesma o ônus da prova em contrário. Ou seja, se uma determinada doença está vinculada a uma determinada CNAE, e se o trabalhador labora na atividade correspondente ao seu enquadramento, caso ele apresente a doença, haverá a presunção de que esta seja ocupacional. A vinculação da doença a CNAE será estabelecida através do NTEP a ser elaborado. A entrada em vigor dessa nova forma de enquadramento do benefício como acidentário implicará uma mudança de atitude das empresas em relação aos riscos ocupacionais existentes nos seus ambientes de trabalho, pois o ônus da prova será invertido, passando a caber à empresa provar que a doença (relacionada

com a atividade desenvolvida sob sua responsabilidade) não foi causada pela forma como o trabalho é executado. Até há pouco tempo, à área de benefícios do INSS utilizava o Nexo Técnico Previdenciário (NTP), que faz uma avaliação individual de cada segurado em relação ao benefício ser acidentário ou não. Nesse caso, tinha-se uma abordagem de “falso negativo” em relação ao benefício (ele não ser considerado benefício acidentário, embora possa ter sido ocasionado por acidente, devido à falta de emissão de CAT). Com a implantação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), a avaliação passou a ser coletiva e a abordagem será de “falso positivo” havendo a presunção de que o benefício é acidentário a partir do nexo entre a doença e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

A nota técnica n.º 13/2005 MPS/SPS/CGEP, de abril 2005 (MPS, 2005c), também foi analisada. Essa NT aborda o tema Gestão Humana (a saúde do trabalhador também é um patrimônio) e a importância do trabalhador para a empresa, definindo este como o seu maior patrimônio. Ela registra a importância que a empresa precisa dar para a saúde física e mental do seu trabalhador. Enfatiza a necessidade de que as empresas procurem adequar a forma como a atividade é executada ao homem, demonstrando que, na carga de trabalho incompatível, está a origem dos problemas de saúde ocupacional.

O PPP tem importância central nessa pesquisa. Desse modo, a nota técnica n.º 14/2005 MPS/SPS/CGEP, de abril 2005 (MPS, 2005d), com o título Perfil Profissiográfico Previdenciário, que trata da importância desse documento para o trabalhador, para a sua saúde e integridade física, também foi incluída. O PPP é um documento que contém dados administrativos, registros ambientais, e resultado da monitoração biológica, para os trabalhadores expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, e deve ser anualmente entregue ao segurado, pela empresa. A instituição da obrigatoriedade de elaborar o PPP, a partir de 01/01/2004, passou a ser bastante importante, pois o trabalhador passou a ter acesso às informações pertinentes a sua situação relacionada à exposição a agentes nocivos, podendo com isso, avaliar se os registros feitos nesse documento são compatíveis com a situação a que está submetido no desenvolvimento de suas atividades.

Por último, tem-se a IN 118/05 (INSS, 2005) que manteve diversos dispositivos da IN 99/03 com algumas alterações no tocante à aposentadoria especial e a IN 03/05 SRP (MPS, 2005a) que atualizou os dispositivos legais da IN 100/03 do INSS sobre o gerenciamento ambiental das empresas para o financiamento da aposentadoria especial.

2.2 LEGISLAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

Em outros países, não há legislação semelhante a que está implantada no Brasil, em relação à concessão da aposentadoria especial. Em boa parte dos outros países, via de regra, quando não existe tecnologia para oferecer proteção adequada ao trabalhador no desenvolvimento de certas atividades que podem causar prejuízo à sua saúde, há o banimento da atividade ou são tomadas providências no sentido de substituir o agente causador da insalubridade. Por exemplo, a utilização do amianto foi proibida em vários países (DONADON, 2003).

A aposentadoria é uma garantia de renda destinada àqueles que perderam sua capacidade de trabalho e está vinculada, primordialmente, à velhice. O limite de idade para a concessão desse benefício é, sempre, um dos princípios universais que norteiam os sistemas previdenciários em todo o planeta. Quase todos os países o adotam. E, na maioria dos casos, a concessão da aposentadoria pressupõe o não-retorno do trabalhador ao mercado de trabalho.

Até 1995, eram apenas sete os países que não limitavam a idade para concessão da aposentadoria: Benin, Brasil, Egito, Equador, Irã, Iraque e Kuwait. Em 1999, tão-somente quatro países permaneceram sem utilizar o limite de idade: Brasil, Irã, Iraque e Equador. Desses países, só o Brasil não condiciona a aposentadoria ao afastamento do mercado de trabalho (DONADON, 2003).

Poucos são os países que adotam critério diferenciado para a concessão de aposentadoria aos trabalhadores em atividades insalubres e, via de regra, mediante a redução do limite mínimo de idade para aposentadoria. A legislação da Eslovênia permite redução de até 3 anos desse limite mínimo de idade, enquanto que as da Ucrânia, do Azerbaijão, da Romênia, da China, Moldávia e de Cuba dispõem que, atendendo as demais condições para a concessão da aposentadoria comum, tal limite pode ser reduzido em até 5 anos. Na Armênia, a redução pode ser de até 10 anos, sendo que a redução superior a 5 anos é admitida apenas em casos de condições extremamente insalubres. Havendo essas mesmas condições, na Bulgária e na Argélia é permitida uma pequena redução da idade para aposentadoria; enquanto que, na Rússia, é admitida a redução da idade para a aposentadoria se o trabalho for executado na região norte do país ou constituir-se uma atividade penosa ou perigosa. No Uruguai, creditam-se anos adicionais em razão de trabalho em atividades penosas. As legislações da Alemanha, da África do Sul, dos Estados Unidos da América, da Estônia, da França e do Reino Unido nada dispõem sobre essa questão. Nestes países, adotam-se outros mecanismos para proteção da saúde e integridade física do trabalhador em relação à exposição a agentes nocivos (DONADON, 2003).

A legislação do Kuwait prevê aposentadoria mediante comprovação de 20 anos contribuição em atividade penosa, com exceção da situação em que o segurado mude do setor público para o setor privado (DONADON, 2003).

Em Portugal, os riscos profissionais são de responsabilidade do Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (CNPRP), e não do Regime Geral de Seguridade Social. É atribuição do CNPRP, garantir a prevenção, o tratamento, a recuperação e a reparação de doença profissional. Tanto o diagnóstico como o reconhecimento de incapacidades resultantes de doença profissional e a concessão dos benefícios são de sua total responsabilidade. Os benefícios concernentes a doenças profissionais são constituídos por indenizações, durante o tempo em que o trabalhador se encontra em processo de reabilitação, e pensões, quando ocorrer a incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual, ou incapacidade total para qualquer trabalho. (DONADON, 2003)

No Chile, os benefícios concedidos em razão do seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais são pagos através subsídios de incapacidade laboral, indenizações, pensão por invalidez parcial, pensão por invalidez total e grande invalidez. Em relação aos acidentes ou doenças de origem não-profissional, são garantidas a pensão por invalidez e a aposentadoria por invalidez. (DONADON, 2003).

Na Espanha, os acidentes do trabalho e as doenças profissionais são de responsabilidade das Mútuas de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais. As mútuas são associações constituídas por empresários que assumem responsabilidade conjunta em relação a essas situações, colaborando de forma significativa na gestão da seguridade social (DONADON, 2003).

No México, os eventos causados pelos riscos profissionais, dão direito a pensões ou subsídios financeiros. O financiamento em relação aos riscos profissionais é proveniente apenas da contribuição patronal, enquanto nos outros ramos, o financiamento é tripartite (contribuição patronal, do Estado e dos trabalhadores). O subsídio financeiro corresponde à prestação de um auxílio ao trabalhador devido à sua incapacidade temporária. É equivalente ao nosso “auxílio-doença” e poderá durar, no máximo, 52 semanas. Se nesse prazo o segurado não tiver recuperado a capacidade para retomar o trabalho, será considerado total ou parcialmente incapaz (DONADON, 2003).

Verifica-se, pois, que a legislação brasileira não encontra similaridade com as de outros países, em relação ao tratamento dado aos trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais

2.3 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PERTINENTE AOS RISCOS OCUPACIONAIS

2.3.1 Até a instituição da aposentadoria especial

Na primeira metade do século vinte, havia um conflito de interesses entre patrões e empregados e estes reclamavam muito das condições de trabalho. Cabia às empresas assumir as responsabilidades pelos riscos de suas atividades e adotar as providências no sentido de manter os ambientes de trabalho saudáveis e seguros. Cabia ao Governo estabelecer não só as normas para melhorar esses ambientes, mas também os limites de tolerância em relação às condições de insalubridade desses locais; além de fiscalizá-los e punir as empresas que descumprissem as normas estabelecidas.

Em vez de optar por medidas que proporcionassem a efetiva melhoria dos ambientes de trabalho com o estabelecimento de uma legislação que impusesse às empresas a adoção de medidas de prevenção dos riscos de danos à saúde e integridade física dos trabalhadores, o poder público seguiu outro caminho, instituindo uma compensação para o trabalhador exposto. Primeiramente, com a criação dos adicionais de insalubridade e periculosidade a serem pagos pelas empresas e, posteriormente, por meio da aposentadoria especial, que reduziu o tempo de trabalho necessário para o trabalhador, exposto a agentes nocivos, se aposentar.

Naquele momento, foi legalizada a comercialização da saúde do trabalhador, pois, ainda que tenha ficado estabelecido que não seria permitido expor a sua integridade física ou a sua saúde a agentes nocivos, isso passou a ser algo possível desde que houvesse uma compensação financeira para o empregado.

Essa situação trouxe as seguintes conseqüências:

a) O empregado passou a receber um complemento salarial por trabalhar em ambiente impróprio e, devido a esse “acréscimo” salarial, seu ímpeto em solicitar melhoria das condições de trabalho arrefeceu. As empresas se sentiram desobrigadas de investir em prevenção e melhoria das condições de trabalho, substituindo essas medidas pelo pagamento dos adicionais.

b) O Governo, em princípio, atendeu às reclamações dos empregados, compensando-os pela exposição que sofriam. No entanto, instituindo essa compensação,

acabou permitindo que as empresas mantivessem condições inadequadas no ambiente de trabalho e não investissem nem na melhoria das mesmas nem na prevenção de acidentes.

O trabalhador não percebeu que o preço que estava pagando pela “vantagem pecuniária” recebida era alto e concordou em se arriscar a contrair doenças de trabalho e a se acidentar, já que esses riscos se apresentavam apenas como possibilidades, ou seja, poderiam ou não acontecer no futuro. Desse modo, havia a percepção de que provavelmente eles não seriam afetados. A pressão para que as empresas oferecessem melhores condições de trabalho diminuiu. Os empregados preferiram receber o adicional, e aqueles que não o recebiam passaram a lutar para serem contemplados. Em vez de buscarem a melhoria das condições ambientais nos locais de trabalho, os representantes dos sindicatos passaram a negociar com as empresas a obtenção de vantagens em relação aos riscos existentes. Visavam com isso manterem-se como dirigentes e assim conservarem as vantagens que usufruíam, já que eles próprios não estavam expostos a tais riscos (SOUZA, 2002).

Com o passar do tempo, o grande número de doenças profissionais (ou do trabalho) e de acidentados voltou a despertar nos trabalhadores a insatisfação pelas condições de trabalho a que estavam submetidos. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade já não os satisfaziam como no momento em que foram instituídos. O acréscimo salarial proveniente da criação desses adicionais foi em princípio bem aceito pelos trabalhadores como uma forma de compensação por eles estarem expostos a riscos ambientais sem a proteção adequada. Com o passar do tempo, no entanto, os trabalhadores perceberam que os ambientes nocivos em que exerciam suas atividades profissionais estavam produzindo doenças e acidentes de trabalho em uma quantidade insuportável. Então, sem que se realizassem estudos técnicos cuidadosos para a sua implementação, criou-se o benefício previdenciário “aposentadoria especial” (SOUZA, 2002).

Como não foram realizados estudos para a sua instituição, não se levou em conta a necessidade de se estimular ações de prevenção de acidentes e de melhoria dos ambientes de trabalho, nem a necessidade de se estabelecer fontes de custeio para os custos decorrentes dessa criação. Considerando, por exemplo, que, na hipótese mais amena, o trabalhador beneficiado iria laborar dez anos a menos e iria receber o benefício por – pelo menos – dez anos a mais, ter-se-ia uma situação em que tanto a empresa quanto o trabalhador reduziriam em dez anos a contribuição para a Previdência.

O principal argumento utilizado para instituição da aposentadoria especial foi a necessidade de se retirar o trabalhador do ambiente nocivo, antes que a sua saúde fosse

afetada de forma irreversível, não se levando em conta que o principal objetivo deveria ser o de melhoria dos ambientes de trabalho (SOUZA, 2002).

Como as empresas ficaram desobrigadas de encargos financeiros em relação a tal benefício, os custos gerados com a sua instituição acabaram sendo transferidos para toda a sociedade, que de fato passou a arcar com o ônus produzido pela aposentadoria especial. Desde a criação do benefício, outros fatores contribuíram para tornar esse ônus ainda maior para a sociedade, tais como:

a) Empregadores e trabalhadores se uniram no sentido de ampliar o universo dos trabalhadores com direito ao benefício;

b) As empresas puderam renovar seus quadros, trocando os trabalhadores mais velhos e com maiores salários por mais novos e com menores salários;

c) As empresas incentivaram os trabalhadores que tinham tempo de contribuição suficiente a se aposentarem e, com isso, puderam reduzir seus quadros sem arcarem com o ônus da demissão imotivada. Para o empregado, muitas vezes, ameaçado por esse fantasma, a solução adotada pelas empresas foi ao encontro de seus interesses. Nesse contexto, muitos trabalhadores que já contavam com tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial foram encaminhados para o INSS, com documentos e laudos técnicos preparados para esse fim. É sabido que uma boa parte desses documentos foi emitida sem que fosse levado em conta se a função efetivamente exercida pelo trabalhador estava enquadrada no rol de atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme previsto na legislação vigente à época. A falta de controle e a legislação falha contribuíram para que muitos benefícios fossem concedidos nessas condições (SOUZA, 2002).

Ressalte-se que até a edição da lei nº. 9.032, de abril de 1995, não havia restrição ao trabalhador beneficiário da aposentadoria especial retornar ao trabalho insalubre, inclusive na mesma empresa. Esta restrição, que foi instituída a partir dessa lei, só impede o trabalhador de voltar à atividade em ambiente insalubre, não impedindo o seu retorno a outra atividade (BRASIL, 1995).

2.3.2 Da instituição da aposentadoria especial até os dias atuais

Esse benefício equivale a uma aposentadoria por tempo de contribuição com redução do período de contribuição necessário para a sua concessão (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

Além de não terem sido realizados estudos no sentido de verificar qual seria a eficácia desse benefício em relação à melhoria dos ambientes de trabalho, também não se analisou o impacto dos custos com o aumento das despesas e diminuição da arrecadação decorrentes da sua criação (SOUZA, 2002).

O quadro anexo ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que foi aprovado pelo decreto nº. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960 (BRASIL, 1960b), relacionou os serviços insalubres, perigosos ou penosos e o tempo exigido, em cada um, para obtenção do benefício (BRASIL, 1964). A regra estabelecida concedia o benefício a qualquer pessoa que exercesse uma atividade profissional caracterizada como insalubre, como perigosa ou penosa e que realizasse um serviço elencado no quadro anexo ao referido decreto.

A lei nº. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, acabou com a exigência da idade mínima de cinquenta anos para obtenção da aposentadoria especial (BRASIL, 1968). A partir daí, os trabalhadores passaram a ter direito ao benefício com idades bem menores. Várias categorias profissionais foram privilegiadas e, com isso, os custos com a concessão do benefício aumentaram.

A lei nº. 6.643, de 14 de maio de 1979, trouxe outra “flexibilização” que merece destaque. Os períodos em que os trabalhadores que pertencessem às categorias profissionais contempladas com esse benefício estivessem licenciados da atividade para exercerem cargo de representação ou administração sindical passaram a ser computados como tempo de serviço para obtenção da aposentadoria especial (BRASIL, 1979b).

Em 10 de dezembro de 1980, a lei nº. 6.887 inovou ao permitir a conversão do tempo de atividade especial para fins de aposentadorias de qualquer espécie, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPS (BRASIL, 1980). Nada haveria a se opor a esta permissão se efetivamente o trabalhador estivesse laborando em condições especiais, o que para boa parte dos beneficiados não era verdade.

A lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (BRASIL, 1995), fez alterações significativas na legislação, quais sejam: estabeleceu necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional e não intermitente, em condições especiais que prejudicassem a integridade física ou a saúde durante um prazo mínimo determinado; vedou a concessão do benefício de aposentadoria especial para os casos de trabalho em condições perigosas ou penosas e nos casos de enquadramento por categoria profissional; proibiu a conversão do tempo de serviço em atividade comum para atividade especial; manteve a autorização para conversão de trabalho exercido em condições especiais para atividade comum e vedou, aos segurados que obtivessem a aposentadoria especial, a possibilidade de

continuarem ou voltarem a exercer atividades em ambientes que os expusessem a agentes nocivos: físicos, químicos, biológicos ou a uma associação destes. As mudanças implementadas por esta lei foram significativas. Seu objetivo foi garantir que, a partir da data de sua publicação, só obtivesse o benefício quem efetivamente estivesse exposto a um agente nocivo pelo tempo definido em lei como necessário para a obtenção do mesmo. Deu-se também o fim da absurda permissão para o beneficiário da aposentadoria especial continuar ou retornar a exercer atividade que o expusesse a agentes nocivos. Sem dúvida, não havia como justificar a concessão de aposentadoria se o trabalhador permaneceria exposto ao mesmo risco após obter o benefício.

A propósito, a portaria n.º. 3.311, de 29 de novembro de 1989, do Ministério do Trabalho (MT, 1989), que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, contém, nas instruções para elaboração de laudo de insalubridade e periculosidade, exemplos do que é considerada eventualidade e intermitência no trabalho. Assim, tem-se que:

a) Se o trabalhador ficar exposto durante cinco minutos a vapores de uma substância e essa exposição se repetir seis vezes por dia durante a sua jornada, sua exposição é considerada eventual;

b) Se a exposição a uma determinada substância é de vinte minutos e o ciclo se repete quinze vezes durante a sua jornada, essa exposição é considerada intermitente;

c) Caso a exposição se processe durante quase todo o dia de trabalho, diz-se que a exposição é de natureza contínua.

O decreto n.º. 2.172, de 05 de março de 1997 (BRASIL, 1997a), aprovou o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) e contém, em seu anexo IV, a relação dos agentes nocivos que ensejam a concessão da aposentadoria especial. Esse decreto regulamentou também a vedação de concessão desse benefício em relação a agentes perigosos, inclusive eletricidade em instalações com tensão acima de 250 volts.

A lei n.º. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997b), alterou o artigo 58 da lei n.º. 8.213/91. Com essa alteração, ficou estabelecido que a relação de agentes nocivos deixaria de ser objeto de uma lei específica passando a ser definida por ato do Poder Executivo. Ficou também determinado que a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos deve ser feita por meio do preenchimento de um formulário emitido pela empresa e devidamente respaldado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por um engenheiro de segurança do trabalho ou por um médico do trabalho. Essa lei de 1997 ainda determinou quais informações deveriam constar do laudo técnico e dispôs

que a empresa deveria elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico (BRASIL, 1995). Não se divulgou, porém, o modelo de formulário a ser preenchido.

A lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998b), oriunda da conversão da MP nº. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, estabeleceu critérios para conversão do tempo exercido sob condições especiais, até a data de sua publicação, em tempo de atividade comum. Foi estipulado um percentual mínimo (20%) de tempo necessário exercido em atividade especial para que fosse possível fazer a conversão.

A lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998c), fez significativas alterações legais. Estabeleceu o financiamento específico para a concessão da aposentadoria especial; determinou a suspensão do benefício para o segurado que retornasse à atividade com exposição à agente nocivo; manteve a obrigação de comprovação de efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de formulário preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) elaborado por um engenheiro de segurança ou um médico do trabalho e acrescentou a exigência de informações que deviam constar neste. Com essa lei, foram criados os adicionais de contribuição hoje vigentes que incidem sobre a remuneração do empregado exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, a serem pagos pela empresa. Esses percentuais são de 6%, 9% ou 12% e correspondem, respectivamente, ao direito do benefício da aposentadoria especial aos 25, 20 ou 15 anos de trabalho em condições especiais. Em outro capítulo, serão tecidas considerações em relação às alíquotas adicionais estabelecidas e à insuficiência de custeio do benefício em estudo, visto que os recursos produzidos são bem inferiores aos necessários para que se possam cobrir as despesas correspondentes, segundo estudo realizado pela Secretaria de Previdência Social do MPS, em 2000, e divulgado em *site* exclusivo para funcionários do órgão.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, (BRASIL, 1998d), proibiu a utilização de requisitos e critérios diferenciados para concessão da aposentadoria aos beneficiários do RGPS, com exceção aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, cuja definição deve ser feita através de lei complementar. Essa previsão constitucional foi inserida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Essa EC dispõe em seu artigo 15 que, enquanto a LC não for implementada, permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da lei nº. 8.213/91.

Em 06 de maio de 1999, o decreto nº. 3048/99 (BRASIL, 1999) aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS) e consolidou a legislação previdenciária num único diploma legal. Em seu anexo IV, esse regulamento contém a relação de agentes nocivos

(físicos, químicos, biológicos e associação de agentes) que ensejam a concessão de aposentadoria especial e os respectivos tempos de contribuição necessários. A relação de agentes nocivos contida nesse anexo é exaustiva e há um rol de exemplos das atividades relacionadas a estes. Esse rol é apenas exemplificativo, ou seja, atividades não citadas podem ser consideradas, a critério do médico perito que faz a avaliação. Foi atribuída, ao médico perito do INSS, a competência para, julgando necessário, inspecionar o local de trabalho visando a confirmar as informações constantes dos formulários e laudos emitidos pela empresa.

A lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003 (BRASIL, 2003a), ampliou o direito à aposentadoria especial, mediante a contribuição adicional, para os filiados a cooperativas de trabalho e de produção: nos percentuais de 5%, 7% e 9% para os cooperados que trabalhem expostos a riscos ambientais, no caso das cooperativas de trabalho; e de 6%, 9% ou 12%, no caso de cooperativas de produção. Repetiu-se a mesma situação anterior. Assim como a lei nº. 9.732/98, esta também estabeleceu percentuais insuficientes para o custeio do benefício para os segurados.

O decreto nº. 4.729, de 09 de junho de 2003 (BRASIL, 2003b), fez alterações no artigo 68 do RPS para estabelecer que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esse formulário possui quatro seções e vinte campos, com destaque para a seção 2 (campos 15 e 16) que trata dos registros ambientais e a seção 3 (campos 17 e 18) que trata da monitoração biológica. A seção 2 é de responsabilidade do engenheiro de segurança, médico ou enfermeiro do trabalho e a seção 3, exclusivamente do médico do trabalho. O PPP passou a ser obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2004. Só quem pode assiná-lo em nome da empresa é o seu representante legal ou alguém com poderes específicos outorgados para tal.

O decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003 (BRASIL, 2003c), devido a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, alterou o RPS voltando a permitir a conversão do tempo de atividade em condições especiais em tempo de aposentadoria comum para o trabalho prestado em qualquer período, com obediência à legislação vigente na época da prestação do serviço.

O decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003d), alterou o artigo 65 do RPS redefinindo trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do empregado seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço. Essa definição de permanência flexibilizou a definição existente na lei nº. 9.032/95, corroborada pela portaria nº. 3.311 do MTE, de 29 de

novembro de 1989, dando um caráter mais realístico às situações efetivas de exposição do trabalhador.

Em 26/12/2006 foi publicada a lei 11430 (BRASIL, 2006), que alterou a lei 8213/91, acrescentando-lhe o artigo 21 A, in verbis:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2006).

Em 12/02/2007 foi publicado o decreto 6042 (BRASIL, 2007), que alterou o decreto 3048/99, acrescentando-lhe o artigo 202 A, nos seguintes termos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação (BRASIL, 2007).

Foi publicado junto com esse decreto, uma nova lista B, do anexo II do decreto 3048/99, em que estão relacionados os CID-10 vinculados as classes de CNAE, em que se estabelece o NTEP-Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Desta forma, a Previdência Social passará a considerar acidentário o benefício, quando a doença estiver vinculada a atividade desenvolvida pelo trabalhador, cabendo a empresa provar o contrário, caso não concorde com esse enquadramento. Esta lista B, entrou em vigor em abril 2007.

Foi, também, publicado um novo anexo V do decreto 3048/99 com as alíquotas de SAT, correspondentes a cada CNAE, que passou a vigorar a partir de junho 2007.

Quanto ao artigo 202 A do decreto 3048/99, acrescentado pelo decreto 6042/07, entrará em vigor em setembro 2007, devendo o MPS divulgar no Diário Oficial da União o FAP para cada empresa, no prazo estabelecido no seu § 6º.

CAPÍTULO 3

3 ANÁLISE DE SITUAÇÕES VINCULADAS AO FOCO DA PESQUISA

A avaliação das informações pertinentes à situação existente, relacionada aos trabalhadores que laboram em empresas filantrópicas, vinculados à área de saúde, e os dados referentes à idade de concessão x idade de manutenção do benefício aposentadoria especial, fornecem indícios relacionados aos questionamentos que essa pesquisa busca responder.

Uma análise da evolução dos dados referentes ao enquadramento feito pelas empresas, nas atividades que mais expõem os trabalhadores a riscos ocupacionais, permite que se chegue a alguns resultados preliminares.

3.2 IDADE MÉDIA DE CONCESSÃO X IDADE MÉDIA DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Um fato merece ser avaliado em relação à concessão da aposentadoria especial: a idade média do segurado no momento da concessão do benefício. O gráfico 2 mostra que, no momento dessa concessão, a idade média dos beneficiários da aposentadoria especial (B46) é significativamente menor que a idade média dos que se aposentam por tempo de contribuição (B42). É lógico que seja desta forma, já que o primeiro é uma aposentadoria por tempo de contribuição com prazo reduzido para o segurado.

Quando se compara a idade média na manutenção desses benefícios, verifica-se o fenômeno inverso, ou seja, os beneficiários de aposentadorias especiais têm o benefício mantido por mais tempo que os beneficiários da aposentadoria por tempo de contribuição, como mostra o gráfico 3.

Não foi possível obter dados existentes no quadro 2, que se refiram ao mesmo período do quadro 3, mas mesmo se referindo a períodos diferentes, a diferença entre os mesmos (01/2002 a 09/2003 do quadro 2), e (1998 a 2001 do quadro 3), é pequena, e não compromete a sua avaliação.

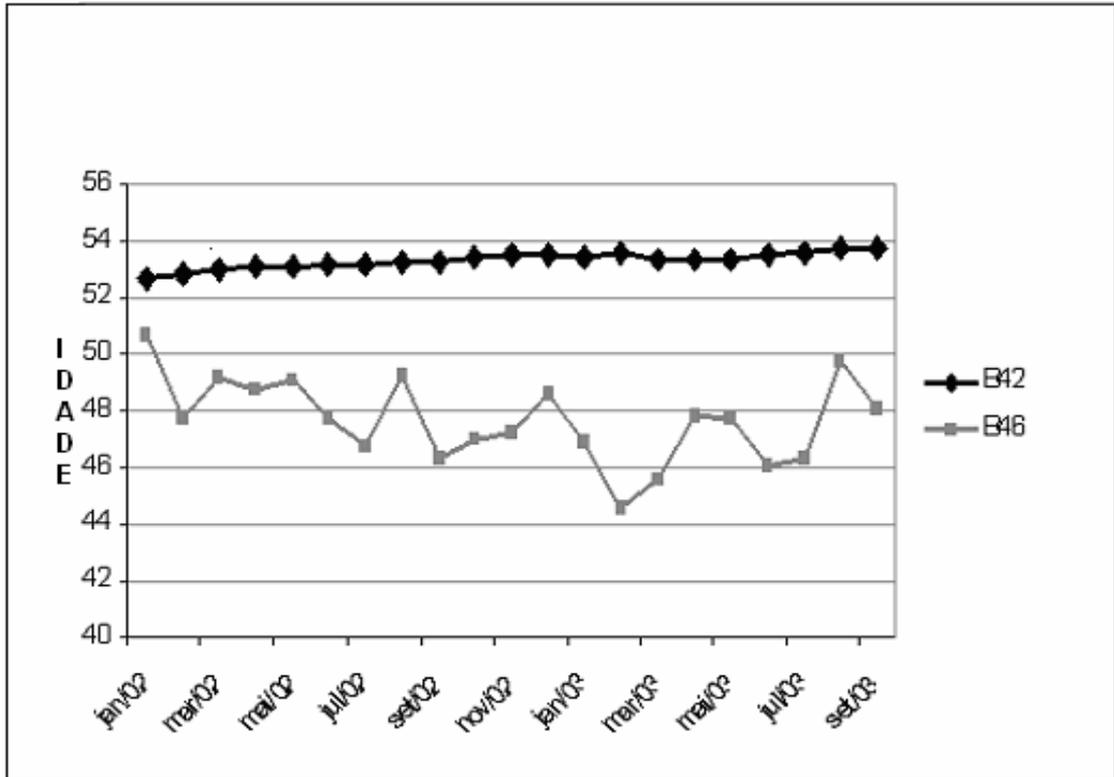


Gráfico 2 - Idade média na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) e aposentadoria especial (B46) (jan/02 a set/03)
Fonte: MPS/DATAPREV, 2003.

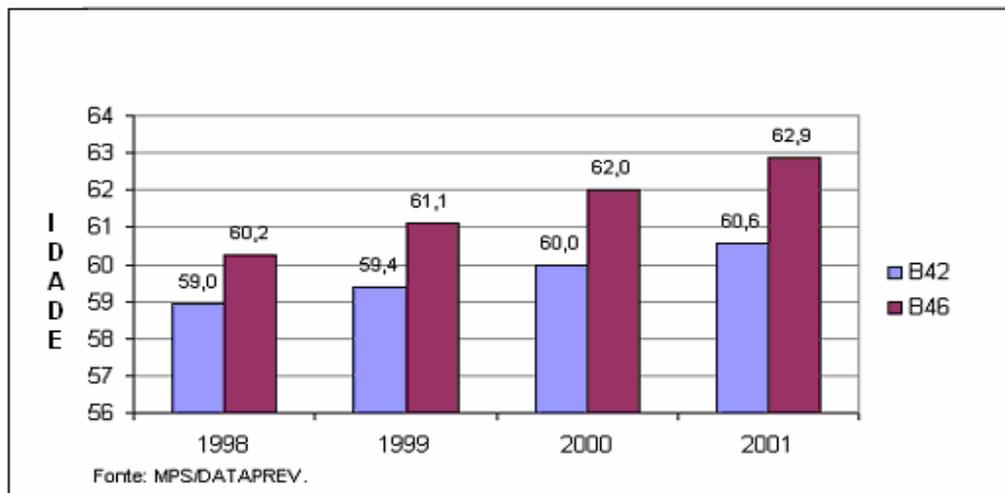


Gráfico 3 – Idade média na manutenção de benefícios de 1998 a 2001
Fonte: MPS/DATAPREV, 2003.

Dessa forma, o sistema previdenciário, além de arcar com as despesas decorrentes desse benefício por todo o período de antecipação (10, 15 ou 20 anos) e pelo período posterior – equivalente ao percebido pelos aposentados por tempo de contribuição, continua, ainda,

arcando com o ônus financeiro do período de sobrevivência desses beneficiários, que, em média, vivem pelo menos 2 anos a mais que seus colegas aposentados por tempo de contribuição.

Essa situação desperta curiosidade e gera as seguintes indagações: será que os segurados que são efetivamente afetados pelos agentes nocivos adoecem antes de completar o tempo mínimo para a aposentadoria especial e, por terem sucumbido antes do tempo, não fazem jus a nenhum tratamento diferenciado? Será que aqueles que se aposentam não foram afetados pelos agentes nocivos ou nem mesmo estiveram, de fato, a eles expostos? Será que os beneficiários da aposentadoria especial, ao se afastarem novos e ainda saudáveis do ambiente insalubre, melhoraram o seu padrão e a sua qualidade de vida, fazendo do benefício um complemento da renda? Essa pergunta faz todo sentido, pois é comum encontrar um beneficiário da aposentadoria especial trabalhando novamente.

Vale ressaltar que antes da lei nº. 9.032/95, sequer havia a proibição de o segurado voltar a trabalhar em atividade em que havia presença de agentes nocivos; ou seja, até abril 1995 o trabalhador, mesmo aposentado, poderia retornar à mesma ou a outra atividade similar à que executava anteriormente.

3.3 SITUAÇÃO NAS EMPRESAS FILANTRÓPICAS DA ÁREA DE SAÚDE

Em setembro de 2001, o Informe da Previdência Social, publicou um artigo de autoria do então Secretário do MPS, que posteriormente ocupou o cargo de ministro, José Cechin intitulado *Aposentadorias especiais e exposição a agentes nocivos*. (CECHIM, 2001a). Esse artigo divulga os dados coletados pela Previdência Social no período de janeiro a abril de 2001, por meio da GFIP, e informa que de um total de cerca 812 mil trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial, informados pelas empresas, em torno de 111,4 mil (13,7%) trabalham em entidades filantrópicas.

A grande maioria, 95,4% dos trabalhadores expostos, em todas as atividades, está concentrada em atividades que ensejam aposentadorias especiais após 25 anos de exposição (CECHIN, 2001a).

Uma empresa filantrópica não recolhe a cota patronal (em média de 22% da remuneração do trabalhador) nem contribuição para os terceiros (salário educação, sesc, senar etc.). Também não recolhe os adicionais estabelecidos pela lei nº. 9.732/1998 de 6%, 9% ou 12% incidentes sobre a remuneração do trabalhador que esteja enquadrado para obter aposentadoria especial. A lei nº. 8.212/1991, em seu artigo 55, contém os requisitos que a empresa precisa

preencher para ser reconhecida como uma instituição filantrópica para a Previdência Social. Preenchendo esses requisitos a empresa procede ao requerimento das isenções acima mencionadas. Assim, deixa de ter as despesas com os encargos previdenciários. Em contrapartida, assume o compromisso de prestar à sociedade serviços filantrópicos no valor correspondente ao da isenção concedida.

O artigo citado anteriormente chama a atenção para a quantidade de empregados das entidades filantrópicas que são informados como estando expostos a agentes nocivos em relação à quantidade informada pelas entidades não filantrópicas. Entre janeiro e abril de 2001, enquanto o percentual de exposição nos estabelecimentos não filantrópicos era de 3,7%, nas filantrópicas este contingente chegava a 15,9%. A tabela 2 compara os dados informados pelas entidades filantrópicas e pelas não filantrópicas.

TABELA 2

**Quantidade de Trabalhadores Ativos Expostos e Não Expostos
por Entidades Filantrópicas e Não Filantrópicas - Média de jan. a abr./2001**

	Todas as Atividades				Total (c=a+b)	% Filantrópicas/T otal (a/c)
	Filantrópicas (a)	Distrib. %	Não Filantrópicas (b)	Distrib. %		
TOTAL	701.463	100,0	19.176.611	100,0	19.878.074	3,5
Sem exposição	590.112	84,1	18.475.937	96,3	19.066.048	3,1
Com exposição	111.351	15,9	700.675	3,7	812.026	13,7
15 anos	656	0,1	18.925	0,1	19.581	3,4
20 anos	1.254	0,2	16.648	0,1	17.902	7,0
25 anos	109.442	15,6	665.102	3,5	774.544	14,1

Fonte: GFIP/MPAS, 2001.

Elaboração: SE/MPAS e SPS/MPAS.

Verifica-se, pois, que em média no período janeiro a abril 2001 foi informado um total de 701.463 trabalhadores em empresas filantrópicas. Destes, 111.351 (15,9 %) foram informados como expostos a agentes nocivos que ensejam concessão de aposentadoria especial. Enquanto isso, nas empresas não filantrópicas, de um total de 19.176.611 de trabalhadores informados, 700.675 (3,7 %) constam como estando sob uma exposição que enseja concessão da aposentadoria especial (CECHIM, 2001b).

Uma análise da distribuição em relação às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores informados como expostos a agentes nocivos nas empresas filantrópicas e foi constatado que a área de saúde responde por 64,2% do total de exposição nas filantrópicas, sendo a grande concentração no segmento do atendimento hospitalar (60,4%). A tabela 3 detalha essas informações (CECHIM, 2001c).

TABELA 3
Quantidade de Trabalhadores Ativos Expostos a Agentes Nocivos, empregados de
Entidades Filantrópicas, segundo o Segmento Econômico - Média de Janeiro a Abril de 2001

Segmento Econômico	15 Anos	20 Anos	25 Anos	Total	Distrib. (%)
TOTAL	656	1.254	109.441	111.351	100,0
Serviços - Saúde	303	986	70.167	71.457	64,2
Atividades de Atenção Ambulatorial	-	-	37	37	0,0
Atividades de Atendimento Hospitalar*	299	982	65.962	67.244	60,4
Atividades de Outros Profissionais de Saúde	-	3	475	477	0,4
Atividades de Serviços Complementares à Saúde	3	-	114	117	0,1
Outras Atividades Relacionadas à Saúde	1	2	3.579	3.582	3,2
Serviços - Serviços Sociais	12	75	5.800	5.886	5,3
Serviços Sociais com Alojamento	10	74	5.252	5.336	4,8
Serviços Sociais sem Alojamento	2	1	548	550	0,5
Serviços - Alojamento e Alimentação	-	-	18	18	0,0
Serviços - Atividades Associativas	331	189	24.734	25.254	22,7
Serviços - Comércio Varejista	-	-	3	3	0,0
Serviços - Educação	9	4	7.623	7.636	6,9
Serviços - Intermediários Financeiros	-	-	4	4	0,0
Serviços - Serviços Prestados principalmente à Empresas	-	-	550	550	0,5
Serviços - Outros Serviços	-	-	229	229	0,2
Indústria - Construção	-	-	163	163	0,1
Indústria de Transformação - Produtos Químicos	1	-	15	16	0,0
Indústria de Transformação - Refino de Petróleo	-	-	18	18	0,0
Outras Indústrias de Transformação	-	-	90	90	0,1
Não Classificado	-	-	28	28	0,0

Fonte: GPIP/MPAS, 2001.

Elaboração: SE/MPAS e SPS/MPAS.

3.4 APOSENTADORIA ESPECIAL - ENQUADRAMENTO EFETIVADO PELAS EMPRESAS NAS ATIVIDADES QUE MAIS EXPÕEM

Quatro atividades representam, juntas, mais de 80 % da quantidade de trabalhadores, informados pelas empresas, que estariam expostos a agentes de risco ocupacional que ensejam concessão de aposentadoria especial. São elas, pela ordem: atividades vinculadas à área de saúde, à indústria extrativa mineral, à indústria de transformação e à indústria da construção. Foram obtidos os dados referentes à distribuição dessas informações, por atividade, do período de 2000 a 2003. Não foi possível obter esses dados para os anos 1999 e 2004, mas a análise referente ao período mencionado (de 2000 a 2003) nos permite fazer uma avaliação prévia.

A seguir, avalia-se cada uma das quatro atividades acima referidas.

3.3.1 Saúde

Esta atividade possui uma característica que a difere das demais. A área de saúde é a única que possui uma grande quantidade de trabalhadores que laboram em empresas filantrópicas. Esta constatação é importante, pois, nessa atividade, há um percentual de trabalhadores informados com direito à obtenção da aposentadoria especial muito maior que nas outras atividades. A tabela 4, e o gráfico 4, contêm as informações concernentes à mesma.

Tabela 4 - Percentual de trabalhadores informados / saúde

ANOS	2.000	2001	2002	2003
TOTAL DE TRABALHADORES	1.047.486	1.091.978	1.109.091	1.010.961
EXPOSTOS INFORMADOS	235.613	221.079	209.362	186.114
% EXPOSTOS	22,49%	20,25%	18,88%	18,41%
% EM RELAÇÃO A 2000		90,01%	83,92%	81,85%

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

Verifica-se que, aproximadamente, para cada cinco trabalhadores do setor, um é informado em condições de obter a aposentadoria especial. Nota-se uma redução, ano a ano, no percentual de trabalhadores expostos informados. No entanto, observa-se que essa redução está estabilizada, ou seja, o seu ritmo tem sido mais lento. Saliente-se que o percentual de trabalhadores com direito a obter aposentadoria especial informado pela totalidade das empresas filantrópicas fica em torno de 15,9 %³.

Resumindo, inicialmente, houve uma redução na quantidade de trabalhadores expostos informado; este número continua caindo, embora de forma mais lenta. Há, portanto, certa estabilização nesse movimento de queda.

Vale, ainda, observar que a queda no percentual de trabalhadores expostos, informados nessa atividade, ocorre num ritmo bem menor que a média dos demais setores econômicos, no Brasil.

³ Ver tabela 2, na folha 53.

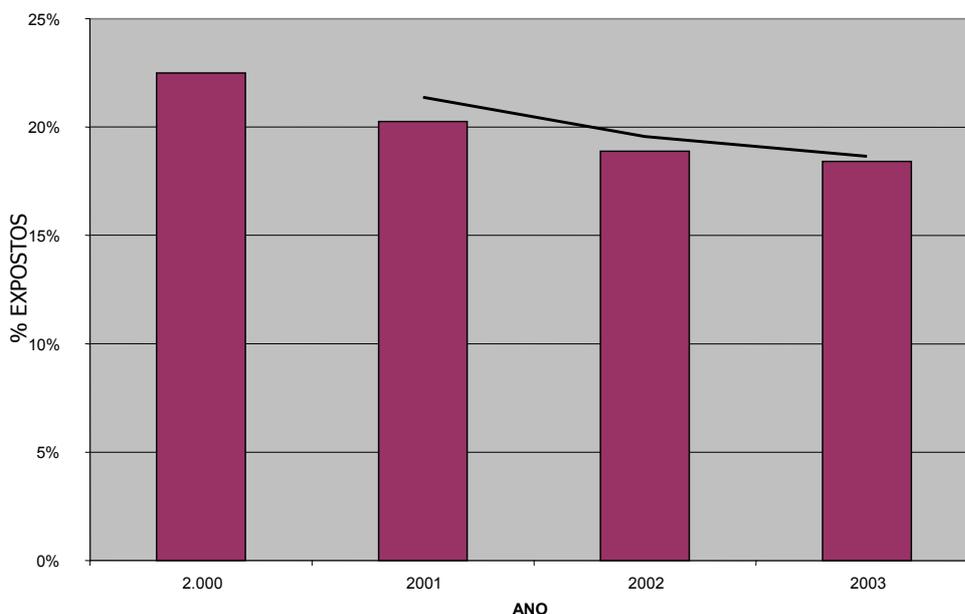


Gráfico 4 - Percentual de expostos na área da saúde
 Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

3.3.2 Indústria de transformação

Esta atividade possui mais de sete milhões de trabalhadores. Este setor, como esperado, informa um percentual de empregados expostos um pouco maior que a média dos demais setores econômicos, mas bem menor que o informado pelas empresas da área da saúde. A quantidade de trabalhadores expostos informados segue o mesmo ritmo da média nacional (uma tendência geral de queda acentuada). Em relação ao total de trabalhadores do setor, percebe-se uma tendência à redução do percentual informado. A tabela 5, e o gráfico 5, contêm as informações referentes a estes dados..

Tabela 5 – Percentual de trabalhadores informados / indústria de transformação

ANOS	2000	2001	2002	2003
TOTAL	7.940.998	8.038.110	7.907.096	6.904.114
TOTAL EXPOSIÇÃO	512.625	428.247	372.200	311.343
% EXPOSTOS	6,46%	5,33%	4,71%	4,51%
% EM RELAÇÃO A 2000		82,51%	72,91%	69,81

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

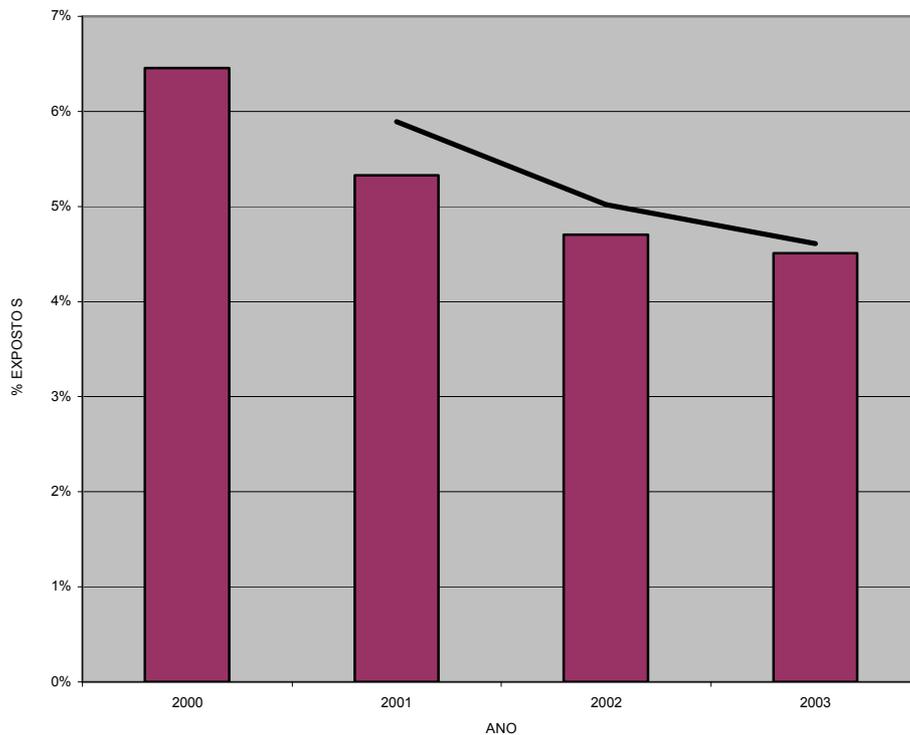


Gráfico 5 – Percentual de expostos na indústria de transformação
 Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

Entre todas, as demais mencionadas, esta é a atividade que tem sofrido maior impacto da globalização. Para poder participar de um mercado tão competitivo, as empresas desse setor precisam acompanhar a evolução tecnológica que ocorre rapidamente. Em razão dessa necessidade, uma parte delas pode estar melhorando efetivamente seus ambientes de trabalho.

3.3.3 Extrativismo mineral

Este segmento possui mais de um milhão e meio de trabalhadores. Como também era esperado, informa um percentual maior de trabalhadores expostos que a média nacional, inclusive superior ao da indústria de transformação e ao da construção civil, porém, bastante inferior ao percentual da atividade de saúde. Via de regra, essa atividade expõe parte de seus trabalhadores a agentes de risco ocupacional como, por exemplo: poeira, calor, vibração, umidade etc. Principalmente na mineração subterrânea, os trabalhadores, com bastante frequência, estão expostos a severas condições de trabalho. Para minimizar essa situação, os

investimentos necessários são geralmente muito altos. Esta atividade é também limitada à capacidade de produção e exaurimento da reserva mineral existente; assim sendo, quando a quantidade de minério encontrada não é suficiente para permitir a sua exploração por um longo período com garantia de retorno financeiro para a empresa, esta muitas vezes não faz os investimentos necessários para a melhoria dos seus ambientes de trabalho.

A tabela 6, e o gráfico 6, resumem as informações pertinentes a este setor da atividade econômica.

Tabela 6 – Percentual de trabalhadores informados / indústria extrativa mineral

ANOS	2000	2001	2002	2003
TOTAL	1.827.525	1.867.924	1.850.331	1.581.001
TOTAL EXPOSIÇÃO	115.113	107.014	98.463	82.709
% EXPOSTOS	6,30%	5,73%	5,32%	5,23%
% EM RELAÇÃO A 2000		90,95%	84,48%	83,05%

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

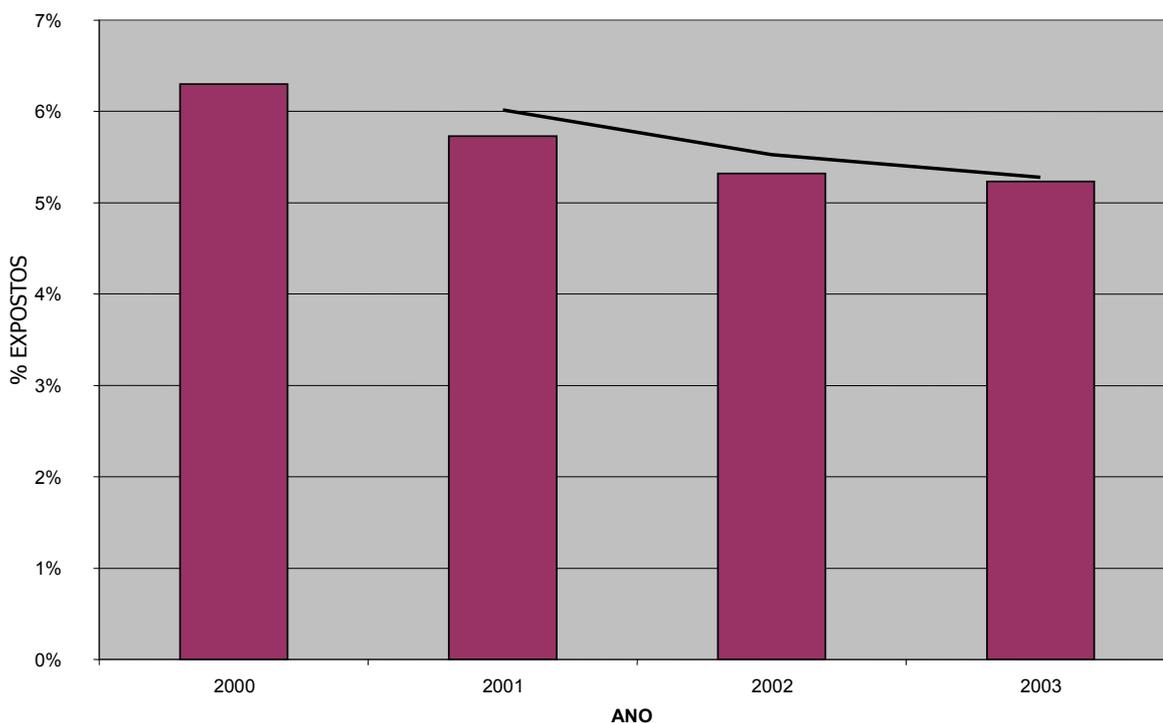


Gráfico 6 – Percentual expostos na indústria extrativa e mineral

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

Verifica-se que houve uma queda no percentual de informações de trabalhadores com direito à aposentadoria especial e que este percentual está se estabilizando. A explicação pode estar no fato de ter havido, em parte das empresas mineradoras, investimento na

melhoria das condições ambientais de trabalho e, conseqüentemente, uma redução dos riscos existentes, pelo menos dos mais críticos. Porém, devido aos altos custos para adotar essas medidas e em função das possibilidades de não obterem um retorno que cobrisse esses investimentos, as empresas do setor, possivelmente, não continuaram as melhorias em condições de trabalho no mesmo ritmo. Entretanto, existem informações relacionadas à melhoria dos ambientes de trabalho em algumas empresas mineradoras de grande porte, tanto no estado da Bahia e quanto em outros estados (CNAF, 2007). Essas empresas investiram na eliminação ou minimização da exposição do trabalhador a situações críticas relacionadas a agentes de risco ocupacional.

Da mesma forma que a atividade de saúde, a queda no percentual de trabalhadores expostos informados nessa atividade, ocorre num ritmo bem menor que a média nacional.

3.3.4 Indústria da Construção

O número total de empregados na indústria de construção, que possui mais de um milhão de trabalhadores, vem sendo reduzido ano após ano. O percentual de trabalhadores com direito a obter aposentadoria especial, nesse setor, é um pouco superior à média nacional, porém menor que o informado pelas indústrias de transformação e extrativismo mineral. Assim como nas indústrias de transformação, o percentual de trabalhadores expostos nessa atividade segue uma tendência de declínio, similar também ao que ocorre com a média nacional.

Existe uma grande disparidade entre as empresas de construção no Brasil. Há empresas que investiram em tecnologia e possuem um bom padrão construtivo, mas há também uma grande quantidade de pequenas e médias empresas que executam suas obras, via de regra, usando processos artesanais. Há uma alta rotatividade entre os operários desse setor que emprega uma grande quantidade de trabalhadores com baixo nível de escolaridade e com pouco conhecimento técnico. Conseqüentemente, há pouco conhecimento sobre os riscos ocupacionais e dificuldades para treinar as pessoas para lidar com os mesmos (CNAF, 2007).

Alguns agentes são tradicionais nessa atividade, tais como: ruído, poeira, vibrações, umidade etc. Geralmente, as empresas desse ramo de atividade não procuram eliminar ou minimizar, na fonte, os agentes de risco. Em sua maioria, preocupam-se apenas em reduzir a exposição do trabalhador utilizando o equipamento de proteção individual (EPI) (CNAF, 2007). Entre as atividades citadas, esta é a que possui mais condições, com investimentos não muito altos, de melhorar seus ambientes de trabalho. A dificuldade reside

no fato de este ser um setor altamente competitivo, com uma grande quantidade de empresas disputando mercado, o que faz com que elas procurem reduzir ao máximo os seus custos.

A tabela 7 e o gráfico 7, contêm o resumo das informações referentes a essa atividade.

Tabela 7 – Percentual de trabalhadores informados / Indústria da Construção

ANOS	2000	2001	2002	2003
TOTAL	1.894.986	1.839.634	1.488.701	1.119.108
TOTAL EXPOSIÇÃO	84.598	69.130	52.107	37.239
% EXPOSTOS	4,46%	3,76%	3,50%	3,33%
% EM RELAÇÃO A 2000		84,17%	78,40%	74,66

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004.

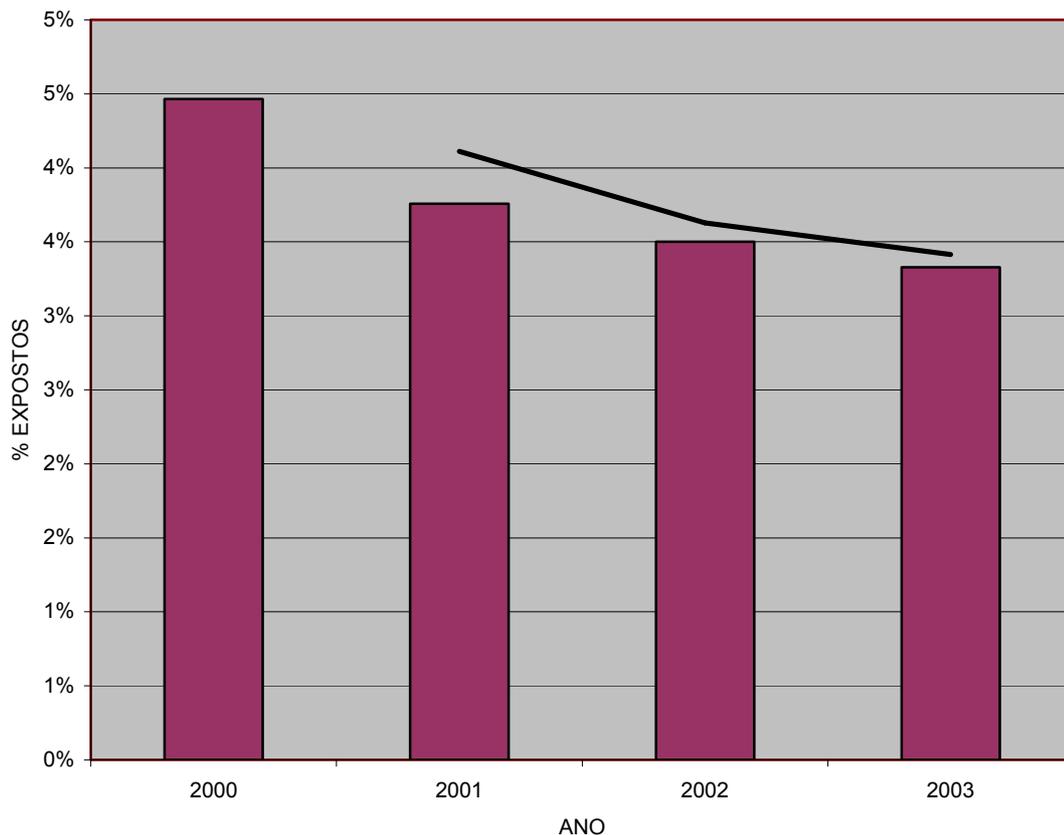


Gráfico 7 – Percentual de trabalhadores expostos na indústria construção

Fonte: DATAPREV / MPS, 2004

A partir da observação de todos esses dados, fica evidente que a atividade da saúde possui um perfil diferente dos demais analisados. O percentual de trabalhadores com direito à obtenção de aposentadoria especial informados pelas empresas do setor de saúde é

bastante elevado, não guardando nenhuma proporção com o informado pelas outras atividades, nem com a média nacional. A existência de um grande número de empresas filantrópicas nas atividades nessa área pode ser a explicação para tal.

Verifica-se, ainda, que o ritmo de declínio do percentual informado de trabalhadores expostos nas atividades de saúde e na indústria extrativa mineral é inferior ao da média das demais atividades.

CAPÍTULO 4

4 ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES, AS EMPRESAS SELECIONADAS, PERTENCENTES À ÁREA DE SAÚDE, INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL

4.1 SELEÇÃO DAS EMPRESAS A SEREM ANALISADAS INDIVIDUALMENTE

O sistema Informar oferece várias opções para a realização de análises de dados. Na realização deste estudo, foram utilizados alguns parâmetros disponíveis nesse sistema para selecionar as empresas vinculadas às atividades de saúde, indústria de transformação e indústria extrativa mineral. Para efetuar a pesquisa no referido sistema, utilizam-se parâmetros gerenciais pertinentes, tais como: arrecadação, número de empregados, porte da empresa, benefícios concedidos e outros que selecionassem, de forma direcionada aos nossos objetivos, as empresas que representassem cada uma das três atividades escolhidas. A indústria da construção civil não foi incluída em nossa análise devido ao fato de possuir, comparativamente com as três atividades escolhidas, bem menos trabalhadores informados expostos a agentes nocivos. (INFORMAR,2006)

Os parâmetros utilizados foram: empresas com média superior a quinhentos empregados no ano de 2004, com massa salarial superior a cinco milhões no ano de 2004, separadas por segmento econômico escolhido, com faturamento médio anual superior a vinte milhões nos anos 2001 e 2002, e que tenha concedido benefícios para seus empregados no período 1999 a 2004. Buscou-se, utilizando esses parâmetros, selecionar algumas empresas que pudessem representar cada segmento econômico, objeto dessa análise.

Ressalta-se que é imensamente trabalhoso obter dados para analisar cada empresa selecionada, pois é necessário pesquisar, mês a mês, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as informações pertinentes a cada uma delas. Somente depois de tabular esses dados e de juntá-los aos outros obtidos em outros sistemas, pôde-se proceder à análise pretendida. Devido à imensa quantidade de dados disponíveis – o que demandaria um tempo bastante grande para a sua coleta – houve necessidade de restringir a amostra da pesquisa.

Com base em resultados já obtidos em outras análises realizadas anteriormente, foram selecionadas oito empresas da área de saúde (quatro filantrópicas e quatro não filantrópicas), quatro indústrias de transformação e duas indústrias extrativas minerais. Para cada tipo de atividade, metade das empresas selecionadas situa-se no Estado da Bahia.

Posteriormente, foi incluída mais uma empresa filantrópica, devido ao fato de que os dois hospitais situados na Bahia, que gozam de isenção, produzirem informações muito semelhantes.

Assim sendo, nesse capítulo se procede a um estudo de caso, em que se executa uma análise de quinze empresas, segregadas pelos segmentos econômicos a que pertencem.

A análise de cada uma dessas atividades será feita a seguir.

4.2 ANÁLISE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE SAÚDE QUE FORAM SELECIONADAS

Os dados já analisados e relatados anteriormente indicam que esta atividade é a que apresenta maior percentual de trabalhadores informados com direito à percepção à aposentadoria especial. Além disso, neste ramo de atividade está inserida a maior quantidade de empresas filantrópicas, com destaque para as atividades de atendimento hospitalar. O percentual de trabalhadores expostos nesta atividade é quatro vezes maior que o da indústria de transformação, e três vezes e meia, maior que o informado pela indústria extrativa mineral. Como as empresas não podem ter seus nomes mencionados, serão identificadas sequencialmente por letras maiúsculas de **A** até **O**.

A tabela 8 contém as seguintes informações relacionadas a cada um dos hospitais selecionados, como sejam: se é entidade filantrópica, ou não; número de empregados dos anos 1999 a 2004; faturamento em milhões dos anos 1999 e 2002; razão entre a massa salarial de 2004, comparada com a do ano 1999; percentual do faturamento da empresa utilizado para pagamento da massa salarial, dos anos 1999 e 2002; informações sobre lucro e prejuízo dos anos 1999 a 2002; quantidade de benefícios acidentários concedidos de 1999 a 2004; quantidade de aposentadorias especiais concedidas de 1999 a 2004.

Não havia informações disponíveis, referentes ao faturamento, e resultado do hospital I, motivo pelo qual os dados, pertinentes a essa informação, não constam da tabela 8.

Tabela 8 – Dados pertencentes aos hospitais selecionados

Hospital	Filant.	Nº de Empregados						Faturamento em milhões		Massa Salarial 2004 / 1999	Massa Salarial Faturamento %		Lucro	Prejuízo	Benef. Acid. de 1999 a 2004	AE de 1999 a 2004
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	1999	2002		1999	2002				
A	SIM	1269	1428	1617	1698	1807	1971	78	125	1,76	27	24	1999 a 2002	—	79	12
B	SIM	1236	1178	1189	1246	1153	1164	36	45	1,01	42	37	2000	1999 2001 2002	119	9
C	SIM	1662	1708	1739	1820	1902	2103	88	140	1,49	27	20	—	1999 a 2002	36	9
D	SIM	972	979	1003	1134	1230	1291	111	163	1,69	19	18	1999 a 2002	—	30	16
E	SIM	2186	2234	2302	2227	2316	2248	153	191	1,20	29	27	1999 a 2002	—	90	18
F	NÃO	1130	1128	1159	1342	1437	1460	65	106	1,63	39	31	—	1999 a 2002	22	3
G	NÃO	419	426	443	451	468	501	19	29	1,63	24	22	1999 a 2001	2002	15	4
H	NÃO	3722	3738	3794	3875	3941	4259	185	239	1,65	45	43	1999 a 2002	—	351	164
I	NÃO	3962	3956	4201	4244	4209	4120	—	—	1,42	—	—	—	—	88	190

Fonte: INFORMAR /DNA – CNISA/ SIF, MPS, 2006

4.2.1 Hospital A

Este hospital é de grande porte e um dos maiores do Estado da Bahia. É uma entidade filantrópica e, assim sendo, não recolhe para a previdência a parcela correspondente ao INSS patronal, inclusive o adicional, que no seu caso seria de 6%, para financiamento da aposentadoria especial para os trabalhadores que tenham direito à aposentadoria especial.

Entre 1999 e 2004, este hospital teve crescimento nas atividades que desenvolve, tendo aumentado em 55% o número médio de empregados nesse período. O faturamento anual desta instituição reflete o seu crescimento durante esses anos. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004. Sua massa salarial

correspondente aos empregados cresceu entre os anos de 1999 e 2004, acompanhando o incremento do número de empregados e aumento do valor nominal dos salários. Houve uma discreta queda no percentual da receita gasto com os salários. O resultado operacional desta empresa foi positivo entre 1999 e 2002, havendo lucro durante todos esses anos (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação média anual: 62% em 1999, 52% em 2000, 49% em 2001, 49% em 2002, 46% em 2003 e 6% em 2004, conforme indicado no gráfico 8. No mês de novembro de 2003, foram informados 885 trabalhadores expostos e, em dezembro de 2003, este número foi abruptamente reduzido para 128. Durante todo o ano de 2004, este número manteve-se (com um discreto declínio), sendo 123 o número médio de expostos em 2004. Não houve fiscalização nesta empresa nesse período, o que poderia ser uma explicação para a queda brusca do quantitativo informado (DNA / CNISA, 2006)

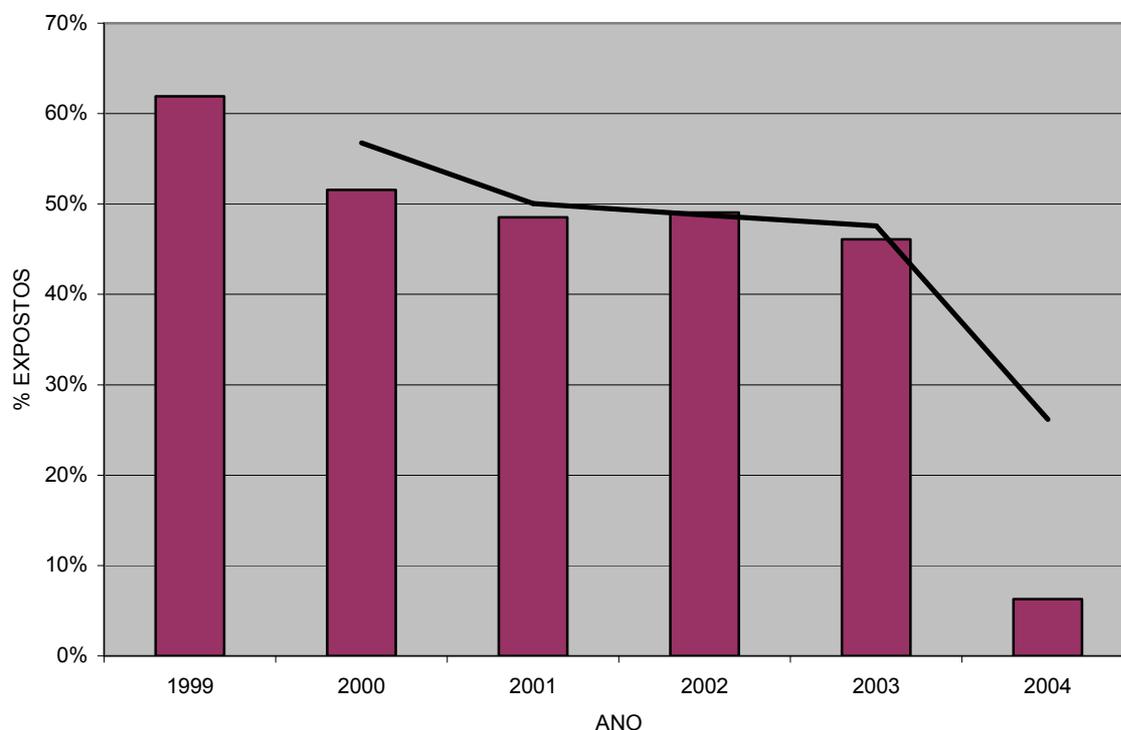


Gráfico 8 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital A
Fonte: DCBC / CNIS, 2006

Analisando os dados relativos a este hospital, a explicação possível para a diminuição drástica da quantidade de trabalhadores expostos a agentes nocivos é a de que, até novembro 2003, a empresa informava um expressivo número de trabalhadores que não estavam expostos a riscos ocupacionais, e que, a partir de dezembro 2003, passou a fornecer informações próximas à realidade em relação a seus empregados. Sendo a empresa filantrópica, não se pode considerar que a empresa buscava economia financeira com essa atitude.

. Existe informação de que a empresa teria verificado não possuir o enquadramento (que é feito pela ANVISA) como instituição que trata de doenças infecto-contagiosas e que, a partir dessa constatação, em dezembro de 2003, passou a informar apenas os empregados, que foram considerados realmente expostos (CNAF, 2006). Esta informação indica que pode ser verdadeira a suspeita de que a empresa informava um número de trabalhadores como expostos a agentes nocivos, sem que isso efetivamente estivesse ocorrendo.

4.2.2 Hospital B

O hospital B é, também, de grande porte, porém menor que o hospital A, possuindo as mesmas características deste no que se refere ao financiamento da aposentadoria especial.

Entre os anos de 1999 e 2004, este hospital manteve o nível de atividades que desenvolve com pouca alteração, tendo diminuído em 6% o número médio de empregados nesse período.

O faturamento anual desta empresa reflete manutenção no nível de suas atividades, ocorrendo durante esses anos, apenas, um aumento de seu valor nominal. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004. Sua massa salarial cresceu muito pouco, entre os anos de 1999 e 2004, devido a uma diminuição dos valores reais de salário pagos pela empresa durante esse período. Comparando-se a sua massa salarial com o seu faturamento, verifica-se que está havendo uma queda no percentual (do faturamento) gasto com os salários.

O resultado operacional desta empresa foi negativo em 1999, 2001 e 2002, tendo havido prejuízo durante esses anos. Houve lucro apenas no ano 2000. Provavelmente devido à sua situação financeira não ser boa, esta empresa tem reduzido as suas despesas com pagamento de empregados. Os valores de despesas com pagamento a empregados, neste

hospital, comparados com o seu faturamento, atingem um percentual maior que a média dos demais hospitais (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 54 % em 1999, 48% em 2000, 47% em 2001, 46 em 2002, 45 % em 2003, e 35 % em 2004, conforme pode ser verificado no gráfico 9. No mês de outubro de 2004, foram informados 471 trabalhadores expostos; em novembro de 2004, este número foi abruptamente reduzido para 34. Devido a esse episódio, foi feita uma avaliação do ano de 2005 e verificou-se uma média de 48 trabalhadores expostos, correspondendo a 3% aproximadamente (DNA CNISA, 2006).

Durante o segundo semestre de 2004, houve uma ação fiscal nessa empresa. Foram constatadas irregularidades relacionadas aos critérios adotados pela mesma em relação ao enquadramento para exposição a agentes nocivos utilizados. Esta pode ser a explicação para a queda brusca do quantitativo informado. A equipe fiscal fez, inclusive, uma representação junto aos órgãos competentes solicitando o cancelamento do título de entidade filantrópica deste hospital (CNAF, 2006).

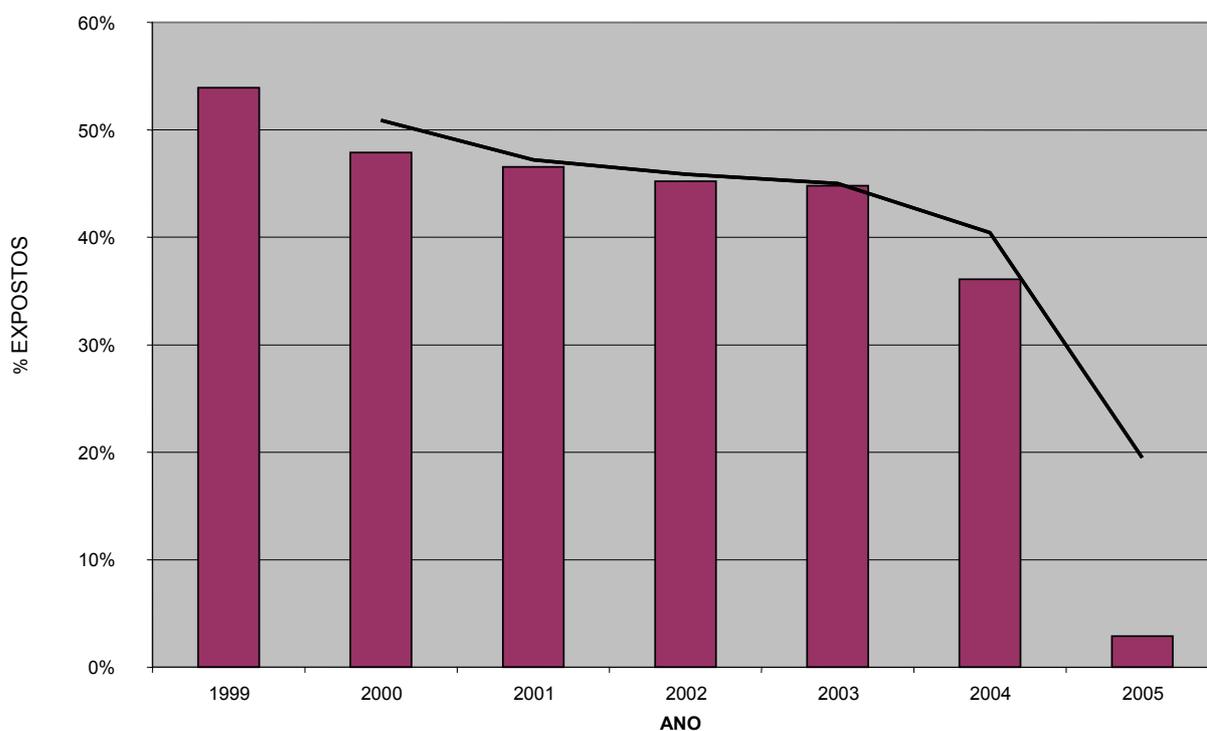


Gráfico 9 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital B
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando os dados relacionados a este hospital, a explicação possível para a diminuição drástica da quantidade de trabalhadores expostos a agentes nocivos é a de que a empresa, até outubro 2004, informava um expressivo número de trabalhadores que não estavam expostos a riscos ocupacionais; e que, a partir de novembro 2004, passou a fornecer informações mais próximas ao que é real em relação a seus empregados. Sendo esta uma empresa filantrópica, não se pode considerar que ela buscava economia financeira com tal procedimento.

Existem informações de que a partir de novembro 2004 a empresa passou a informar como expostos apenas os empregados que laboram na unidade que trata os doentes pulmonares (tuberculose) e algumas pessoas da unidade de raio X (CNAF, 2006). Esta informação é um indicativo de que é verdadeiro o pressuposto de que, até outubro 2004, a empresa informava muitos trabalhadores como expostos à agentes nocivos, sem que isso efetivamente estivesse acontecendo.

4.2.3 Hospital C

Devido aos dois hospitais filantrópicos analisados terem informações muito parecidas, selecionou-se para analisar um terceiro hospital que goza de filantropia e está situado no Estado da Bahia. Este, também, é um hospital de grande porte e ligeiramente maior que o hospital A. Sendo uma entidade filantrópica, possui as mesmas características dos dois anteriores no que se refere ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial. Entre 1999 e 2004, este hospital teve crescimento nas atividades que desenvolve, aumentando em 27 % o número médio de empregados nesse período.

O faturamento anual desta empresa reflete o seu crescimento durante esses anos. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu, entre os anos de 1999 e 2004, acompanhando o incremento do número de empregados e aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que há uma queda no percentual da receita usado para o pagamento de salários. O resultado operacional desta empresa foi negativo nos anos de 1999 até 2002, tendo havido, durante esse período, um prejuízo que se mostrou cada vez maior ano após ano. Em princípio, não é a folha de salários a causadora desses prejuízos, pois esta vem diminuindo se for comparada ao

seu faturamento e se encontra dentro do patamar médio existente nas demais empresas do ramo (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe a seguinte situação: 1,57 % em 1999; 3,47 % em 2000; 3,69 % em 2001; 3,62 % em 2002; 3,40 % em 2003 e 2,99 % em 2004, conforme apresentado no gráfico 10. Verificou-se que no mês de julho de 1999 a empresa não informou existência de trabalhadores expostos e que em agosto desse mesmo ano informou 63 trabalhadores. Não houve ação fiscal na empresa que possa justificar esse fato. Provavelmente, a empresa procedeu à avaliação dos riscos ocupacionais a que seus empregados estavam expostos e fez o enquadramento para 63 deles a partir de agosto 1999 (DNA / CNISA, 2006).

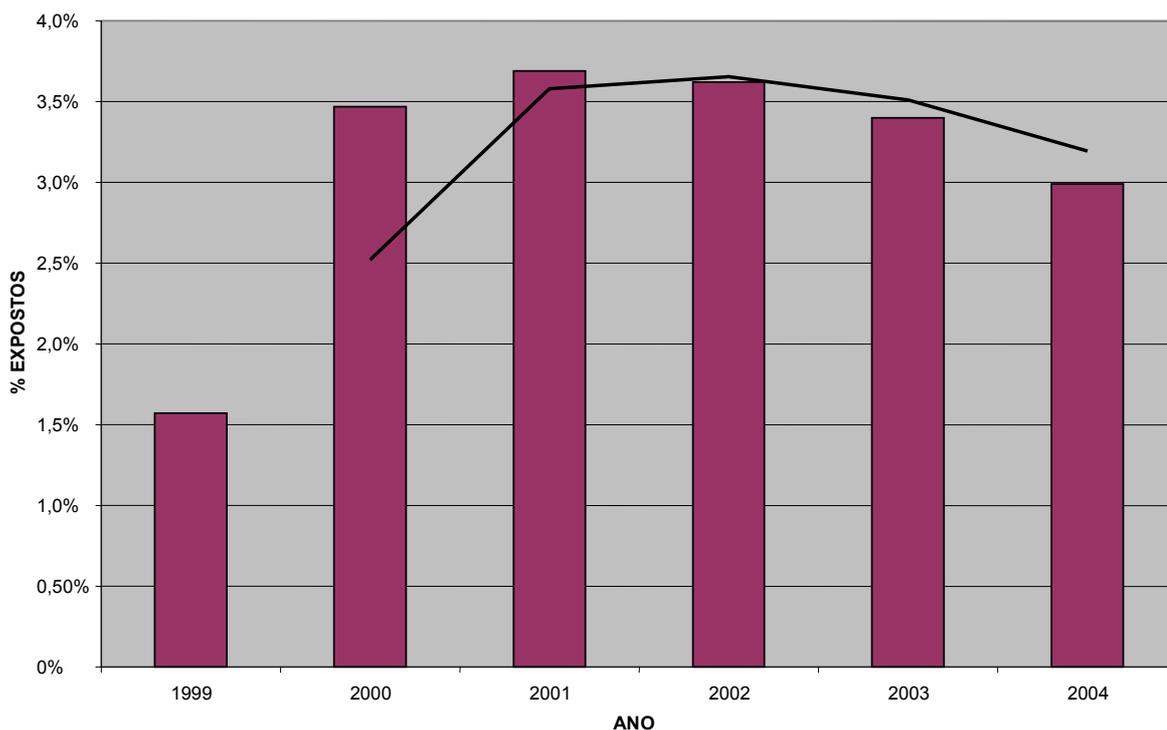


Gráfico 10 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital C
Fonte: DCBC / CNIS, 2006

Analisando os dados relacionados a este hospital, verificou-se que, a partir de 2002, existe uma diminuição, ano a ano, do percentual de informações relacionadas aos trabalhadores expostos. Os percentuais de trabalhadores nessas condições estão dentro da normalidade e próximos à média das demais empresas no Brasil. O número de trabalhadores

expostos informados desde agosto de 1999 manteve-se praticamente constante. A diminuição do percentual de trabalhadores expostos, em relação ao número total de trabalhadores, pode ser explicada pelo aumento do número total de empregados. Depreende-se, pois, que as condições de trabalho na empresa, durante o período, provavelmente, devem estar inalteradas, ou com pouca variação.

4.2.4 Hospital D

Este hospital é também de grande porte e se situa no Estado de São Paulo. Assim como os hospitais anteriormente analisados, é uma entidade filantrópica e, por isso tem o mesmo comportamento no que se refere ao adicional correspondente ao financiamento da aposentadoria especial.

Entre 1999 e 2004, este hospital teve crescimento nas atividades que desenvolve, tendo aumentado em 33 % o número médio de empregados nesse período. O faturamento anual desta instituição reflete o crescimento havido durante esses anos. Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu, entre os anos de 1999 e 2004, acompanhando o incremento do número de empregados e aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento verificou-se que houve uma pequena queda no percentual da receita gasto com pagamento de salários, durante o período 1999 a 2002. O resultado operacional desta empresa foi positivo entre 1999 e 2002, tendo havido lucro durante todos os anos (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe a seguinte situação: 6,8% em 1999; 9,2 % em 2000; 9,4 % em 2001; 7,7 % em 2002; 8,0 % em 2003 e 8,07 % em 2004, conforme apresentado no gráfico 11. Verificou-se que no mês de março de 1999, a empresa não informou existência de trabalhadores expostos e que, no mês seguinte, informou 84 trabalhadores. Não houve ação fiscal na empresa que possa justificar esse fato. Provavelmente, ela procedeu à avaliação dos riscos ocupacionais a que seus empregados estavam expostos e fez o enquadramento para 84 deles, a partir de abril 1999 (DNA / CNISA, 2006).

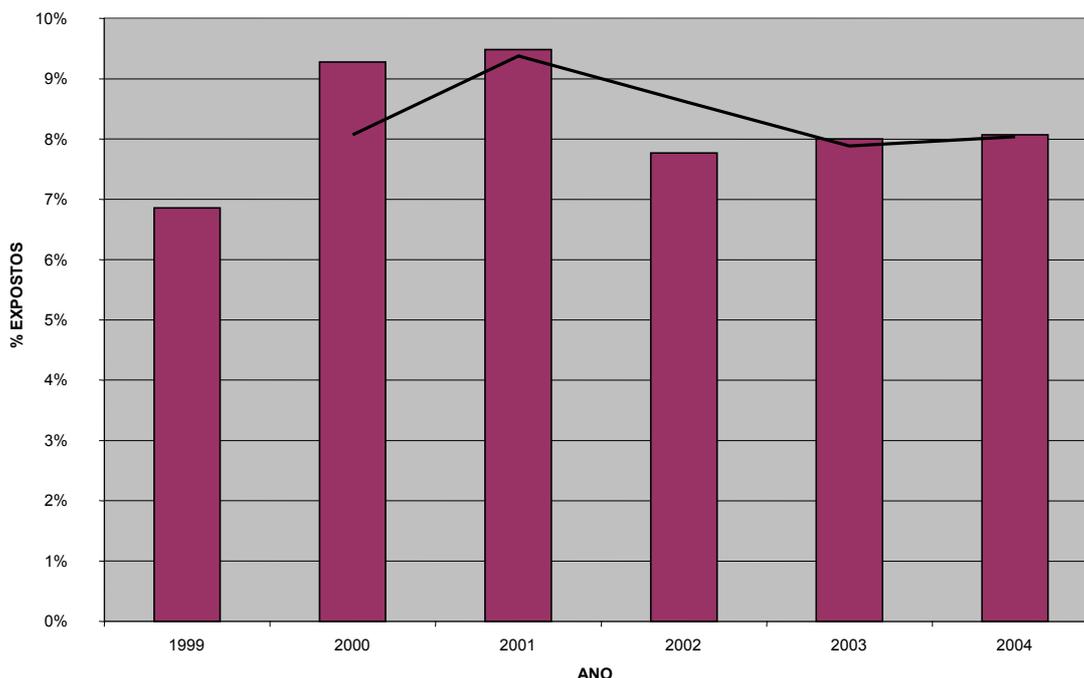


Gráfico 11 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital D
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando os dados relacionados a este hospital, verificou-se que existe um pequeno aumento de informações no número de trabalhadores expostos, ano a ano, de 1999 a 2004. Esse aumento pode ser explicado pelo incremento do número total de empregados e pela expansão das atividades do hospital. Percentualmente, após uma pequena queda entre 2001 e 2002 e a partir deste último ano, o percentual informado manteve-se quase constante. Os percentuais de trabalhadores nessas condições são maiores que a média de todas as empresas no Brasil, mas menores que a média das empresas filantrópicas vinculadas à área de saúde. Por esses dados, deduz-se que as condições de trabalho na empresa, durante o período analisado, podem estar inalteradas, ou com pouca variação. É também provável que parte dos trabalhadores informados como expostos possa não estar, efetivamente, nessas condições. Algumas atividades desenvolvidas podem não ter sido avaliadas corretamente e, havendo dúvida, a empresa pode ter optado por enquadrar os empregados que as exerçam.

4.2.5 Hospital E

Este hospital é, também, de grande porte e também se situa no Estado de São Paulo. Sua especialidade é tratamento de mulheres. Assim como os hospitais anteriormente

analisados, é uma entidade filantrópica e, assim sendo, tem as mesmas características dos anteriores quanto ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Entre 1999 e 2004, este hospital manteve o mesmo número de empregados, com pouquíssima variação. O faturamento anual desta empresa teve apenas um crescimento nominal entre 1999 e 2002. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 20 % entre os anos de 1999 e 2004, acompanhando a inflação do período e o aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o faturamento verifica-se que houve uma pequena queda do percentual da receita aplicado no pagamento de salários. O resultado operacional desta empresa foi positivo entre 1999 e 2002, havendo lucro durante todos os anos (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 64% em 1999; 63 % em 2000; 61 % em 2001; 63 % em 2002; 26 % em 2003 e 0,00 % em 2004, conforme pode ser visto no gráfico 12. Verificou-se que no mês de maio de 2003 a empresa informou a existência de 1463 trabalhadores expostos e em junho informou que não havia nenhum trabalhador exposto, repetindo essa informação, durante todos os meses subsequentes. Houve uma ação fiscal na empresa no segundo semestre de 2002. Embora não tenha havido uma avaliação dos riscos ocupacionais dessa empresa nessa fiscalização, essa ação pode ter tido influência na mudança do enquadramento dos empregados a partir de abril 2003. Provavelmente, a empresa procedeu à avaliação dos riscos ocupacionais a que seus empregados estavam expostos e, a partir daí, deixou de informar exposição para todos (DNA / CNISA, 2006)

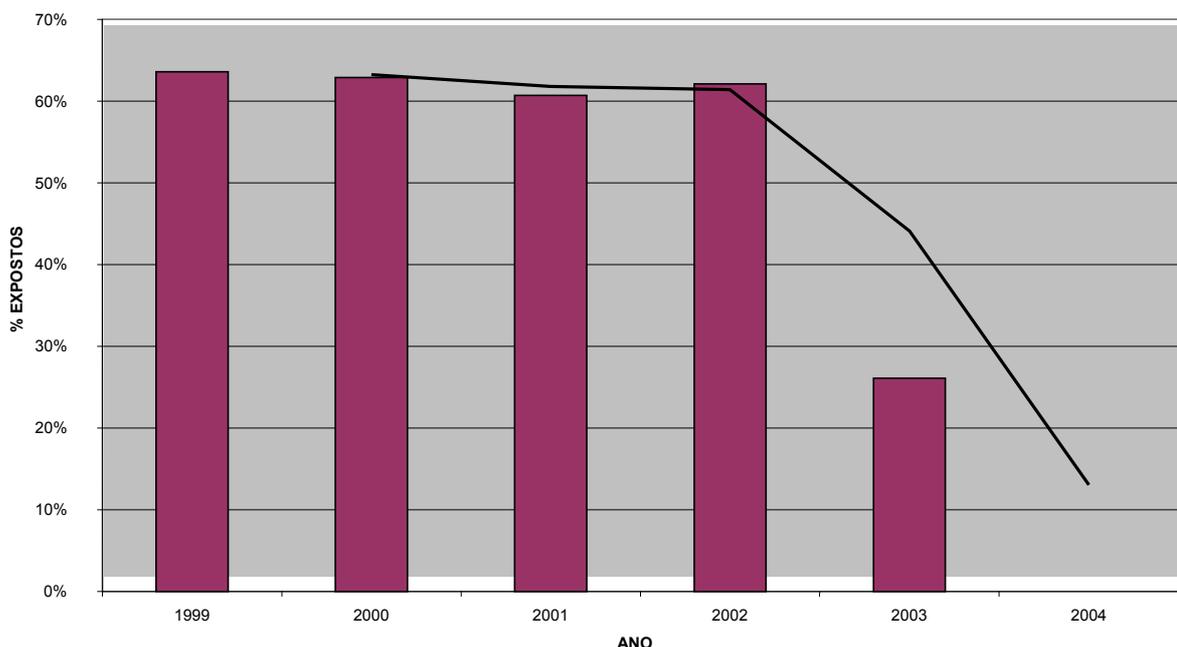


Gráfico 12 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital E
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando os dados relacionados a este hospital, verificou-se que, até maio 2003, existe uma quantidade elevadíssima de informações pertinentes a trabalhadores expostos. Desde junho de 2003, porém, a empresa teve uma atitude oposta, não informando mais a existência de empregados expostos a agentes nocivos. A partir desses dados, pode-se inferir, pois, que o hospital provavelmente informava uma imensa quantidade de trabalhadores como expostos, quando não havia realmente a exposição. Por outro lado, o fato de não haver a informação sobre a existência de empregados expostos não quer dizer que não haja trabalhadores sujeitos a riscos ocupacionais nesta empresa, o que provavelmente deve ocorrer.

4.2.6 Hospital F

Este hospital é um dos mais requisitados e aparelhados no Estado da Bahia. Não goza de filantropia e paga a Previdência Social, como todas as empresas que não possuem isenção, recolhendo parcela correspondente ao INSS patronal, inclusive o adicional, que no seu caso é de 6%, para financiamento da aposentadoria especial para os trabalhadores que a ela tenham direito.

Entre 1999 e 2004 este hospital teve crescimento nas atividades que desenvolve, aumentando em 29 % o número médio de empregados nesse período. O faturamento anual

desta instituição aumentou, em valores reais, refletindo o crescimento do número de empregados e de atividades desenvolvidas durante esse período. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 63,4 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que houve uma queda do percentual da receita gasto com o pagamento de salários. O resultado operacional desta empresa foi negativo entre 1999 e 2002, havendo prejuízo durante todos os anos. O valor correspondente à cota patronal correspondeu a 9,11 % do faturamento em 1999 e a 9,53% em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 65% em 1999; 65 % em 2000; 65 % em 2001; 66% em 2002; 67% em 2003 e 0,28 % em 2004, conforme pode ser verificado no gráfico 13. Verificou-se que no mês de dezembro 2003 a empresa informou a existência de 940 trabalhadores expostos e em janeiro 2004 informou apenas quatro trabalhadores expostos, repetindo essa informação durante todos os meses subsequentes (DNA / CNISA, 2006).

Partiu do próprio hospital a informação, dirigida à Previdência Social, de que houve a contratação de uma empresa especializada para proceder a uma avaliação dos riscos ocupacionais existentes nos seus ambientes de trabalho e de que, dessa análise, resultou que apenas quatro empregados estavam expostos e em condições de percepção de aposentadoria especial. Com base nas avaliações realizadas e nos laudos produzidos pela empresa contratada, este hospital solicitou a restituição dos valores recolhidos desde abril de 1999, correspondente a 6% da remuneração dos trabalhadores que estavam sendo informados como expostos sem que de fato fossem. A Previdência Social procedeu a uma ação fiscal na empresa. Foi constatado que, efetivamente, este hospital estava informando um número excessivo de trabalhadores expostos, mas concluiu-se que havia bem mais que quatro trabalhadores nessa situação. No momento, este processo transita na esfera administrativa para que seja dada uma decisão final nessa instância. A Previdência Social já concordou em fazer um encontro de contas entre os valores pagos pela empresa referente a recolhimentos feitos do adicional de 6 % para os trabalhadores não expostos. Resta, entretanto, chegar a uma conclusão sobre qual seria este valor, pelo fato de, na avaliação da instituição previdenciária, haver mais de quatro trabalhadores efetivamente expostos, em condições de percepção de

aposentadoria especial. Os valores não serão restituídos para o hospital, mas serão abatidos dos débitos que a empresa possui com o INSS.

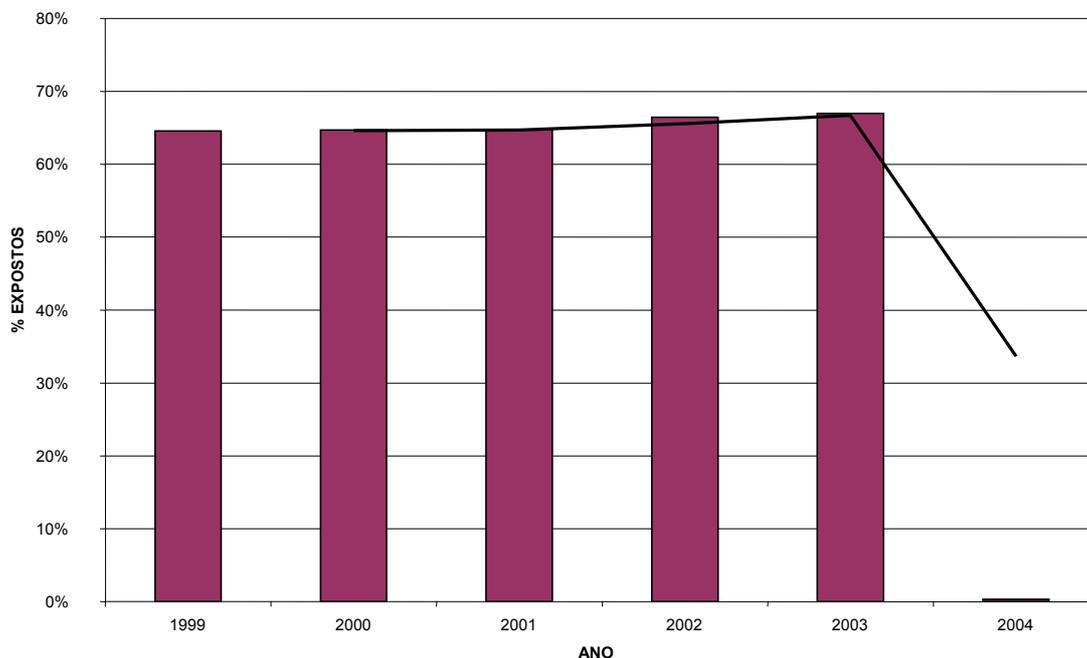


Gráfico 13 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital F
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Deduz-se, pois, a partir desses dados, que o hospital informava uma imensa quantidade de trabalhadores como expostos, quando não havia exposição e que, desde janeiro de 2004, a empresa deixou de informar uma parcela de empregados que devem estar sujeitos a riscos ocupacionais. Foi dito que a não exposição foi constatada por uma empresa contratada.

4.2.7 Hospital G

Este hospital se situa no Estado da Bahia e não goza de filantropia. Paga o que é devido à Previdência Social como todas as empresas que não possuem isenção.

Entre 1999 e 2004, este hospital teve crescimento nas suas atividades, tendo aumentado em 20 % o número médio de empregados nesse período. O faturamento anual desta empresa aumentou, entre 1999 e 2002, refletindo o crescimento do número de seus empregados e das atividades desenvolvidas pela empresa durante esse período. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial, correspondente aos empregados, cresceu 63,3 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal

dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que houve uma discreta queda do percentual da receita gasto com o pagamento de salários: 24,2 % em 1999 e 22,2 % em 2002.

O resultado operacional desta empresa foi positivo entre 1999 e 2001, havendo lucro, mas foi negativo em 2002, quando houve prejuízo. O valor correspondente à cota patronal correspondeu a 6,25 % do faturamento em 1999 e a 6,93% em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 16 % em 1999; 61 % em 2000; 60 % em 2001; 59% em 2002; 62 % em 2003 e 20 % em 2004, conforme pode ser visualizado no gráfico 14 (DNA / CNISA, 2006).

Verificou-se que o hospital não informou nenhum empregado exposto à agente nocivo até setembro de 1999. Mas, em outubro, informou 262 trabalhadores, mantendo esse padrão de informação até fevereiro 2004. Em março 2004, informou 52 empregados nessa situação e continuou com quantidades semelhantes a partir daí. Nessa empresa, não houve ação fiscal que pudesse ser vista como sendo a motivadora dessa situação (CNAF, 2006).

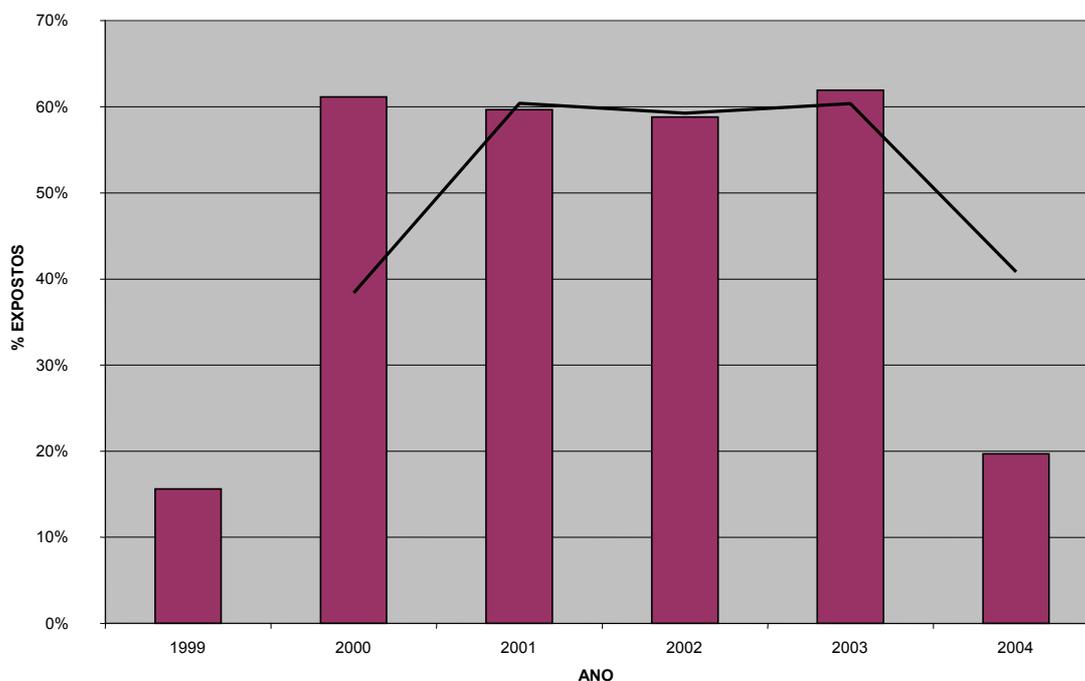


Gráfico 14 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital G
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Existe informação de que, no início de 2004, este hospital contratou uma empresa especializada para avaliação dos riscos ocupacionais no seu ambiente de trabalho, o que pode ter motivado a redução ocorrida a partir de março 2004 (CNAF, 2006).

4.2.8 Hospital H

Este hospital se situa no Estado do Rio Grande do Sul. É um dos maiores do Brasil e não goza de filantropia, pagando a cota patronal para a Previdência Social, como às demais empresas que não possuem isenção.

Entre 1999 e 2004, este hospital teve crescimento nas suas atividades, com um aumento de 14 % no número médio de empregados nesse período. O faturamento anual desta empresa aumentou em valores reais entre 1999 e 2002. Esses números refletem o crescimento do número de empregados e de suas atividades durante esse período. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 64,7 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que houve uma discreta queda do percentual da receita gasto com o pagamento de salários. O resultado operacional desta empresa foi positivo entre 1999 e 2002, com lucro em todos esses anos. Esse resultado é, até certo ponto, surpreendente, pois mais de 40% de sua receita está comprometida com a sua folha de pagamento. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 13,59 % do faturamento em 1999 e a 10,52% em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 56 % em 1999; 68 % em 2000; 68 % em 2001; 23% em 2002; 7% em 2003 e 12 % em 2004, conforme apresentado no gráfico 15. Verificou-se que o hospital não informou nenhum empregado exposto à agente nocivo até março de 1999. Em abril desse mesmo ano, a empresa informou 2791 trabalhadores, mantendo esse padrão de informação até março de 2002. Em abril 2002, essa quantidade foi reduzida para 271 empregados, padrão de informação que foi mantido até março 2004. Em abril 2004, a empresa informou 550 trabalhadores expostos e

continuou a informar quantidades semelhantes a partir daí (DNA / CNISA, 2006). Não houve ação fiscal nessa empresa que pudesse ter ocasionado essa situação (CNAF, 2006).

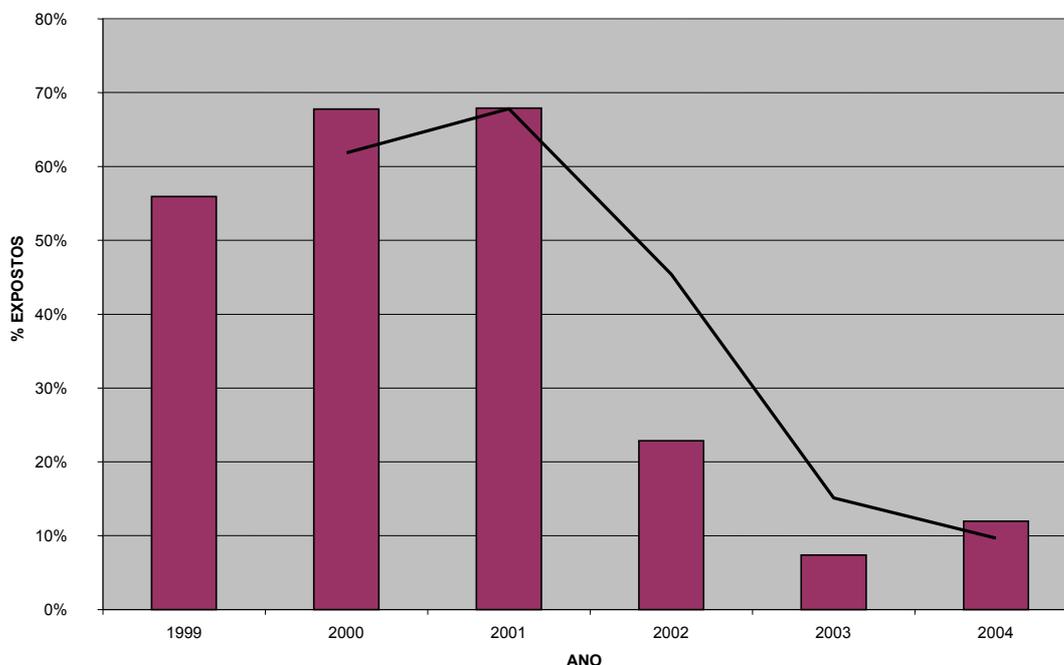


Gráfico 15 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital H
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Infere-se, pois, a partir desses dados, que o hospital não informou seus trabalhadores expostos a agentes nocivos até março de 1999. De abril 1999 até março 2002, enquadrou como expostos uma imensa quantidade de trabalhadores sem que, provavelmente, houvesse realmente a exposição; de abril 2002 a abril 2004 passou informar um número próximo ao que correspondia aos trabalhadores efetivamente expostos. A partir de abril 2004, voltou, possivelmente, a informar uma determinada quantidade de empregados como expostos, sem que ocorresse a exposição.

4.2.9 Hospital I

Este hospital situa-se no Estado São Paulo. É do mesmo porte do hospital H e não goza de filantropia, portanto tem o mesmo comportamento quanto ao adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Entre 1999 e 2004, este hospital manteve, com pouca variação, seu número de empregados. Foi apenas de 4 % o aumento do o número médio de empregados nesse período.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 42,4 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do valor nominal dos salários e a um pequeno aumento no número de empregados. Por falta de dados relacionados à receita anual da empresa, não foi possível comparar a massa salarial com o faturamento. Também não existem informações pertinentes ao resultado operacional da empresa. O valor de sua massa salarial corresponde a menos que a metade da massa salarial do hospital anterior, de modo que o componente salário tem um peso bem menor nas despesas deste hospital do que tem, por exemplo, no hospital H (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 1 % em 1999; 9 % em 2000; 11 % em 2001; 11% em 2002; 12 % em 2003 e 9 % em 2004, como se pode ver no gráfico16. Verificou-se que o hospital informou 49 empregados expostos a agentes nocivos em março de 2000. Em abril do mesmo ano, informou 468 trabalhadores, padrão de informação que foi mantido até dezembro de 2003. Em janeiro 2004, reduziu essa quantidade para 386 empregados e manteve esse padrão de informação a partir daí (DNA / CNISA, 2006). No segundo semestre de 2002, houve uma ação fiscal e foi registrado que o gerenciamento relacionado aos riscos ocupacionais neste hospital era falho. Pode ser que em razão dessa fiscalização a empresa tenha providenciado reavaliar a situação dos trabalhadores em relação à exposição aos agentes nocivos e tenha reduzido o número de informações relacionadas a trabalhadores expostos a partir de janeiro 2004 (CNAF, 2006).

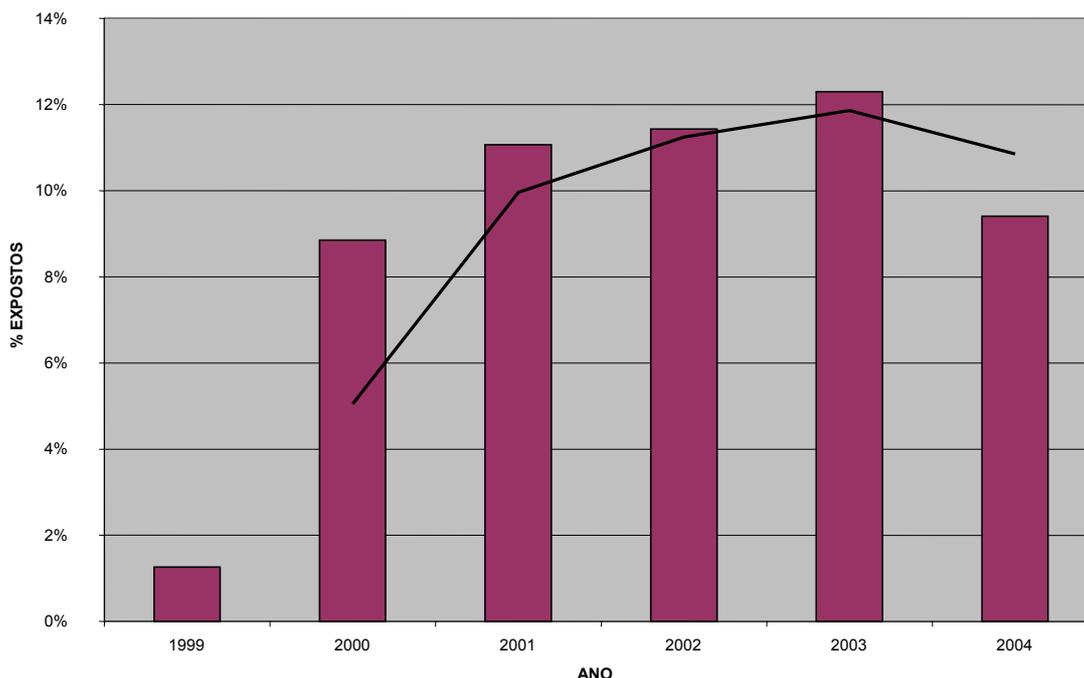


Gráfico 16 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos no hospital I
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

A partir desses dados, depreende-se que o hospital deixou de informar parte de seus trabalhadores expostos a agentes nocivos até março de 2000 e que de abril 2000 até dezembro 2003 enquadrrou como expostos uma determinada quantidade de trabalhadores sem que houvesse a exposição. A partir de janeiro 2004, a empresa reduziu a quantidade de informações de empregados que não estavam realmente expostos, mas, provavelmente, continuou informando alguns nessa situação. A partir de 2004, mesmo tendo informado uma quantidade menor de trabalhadores expostos, o percentual de trabalhadores enquadrados pela empresa tem sido bastante superior à média nacional.

4.2.10 Comparação entre os hospitais estudados

Considerando todos esses dados, verifica-se que, independentemente de serem filantrópicos ou não, a maioria dos hospitais aumentou o número de empregados. Uma quantidade menor manteve o patamar existente em 1999 e apenas um hospital reduziu um pouco a quantidade informada.

A grande maioria dos hospitais teve um incremento real do seu faturamento. Acompanhando o crescimento do número de empregados, a massa salarial da maioria das

empresas aumentou. Mas em todas elas o percentual da massa salarial, se esta for comparada com o seu faturamento, mostra declínio entre 1999 e 2002. Verifica-se, também, que uma quantidade maior de empresas apresentou resultado financeiro positivo: lucro.

No que concerne às informações relacionadas à quantidade de trabalhadores expostos a agentes nocivos as constatações, mostradas nos gráficos 17 e 18, são as seguintes:

a) Nas empresas filantrópicas: em três das cinco empresas analisadas verificou-se que o percentual de trabalhadores expostos informado era alto e que, abruptamente, houve uma redução desse percentual; não havendo uma explicação técnica para tal procedimento (A, B e E). Uma dentre as cinco empresas manteve o patamar de informações com pouca alteração, patamar este um pouco mais alto que a média nacional (D). A última das cinco informou um percentual estável e dentro do esperado (C). Neste caso o número de empregados expostos foi mantido praticamente constante. Há uma pequena diminuição no percentual de empregados expostos informados devido ao aumento gradual do número total de empregados.

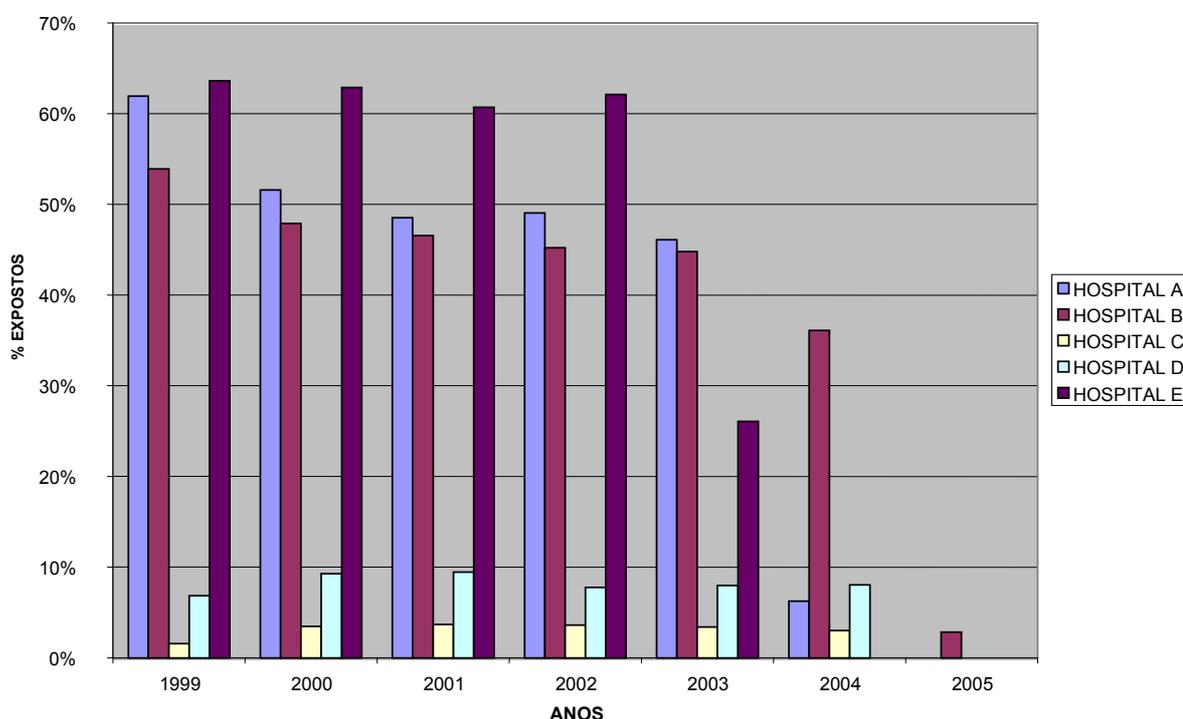


Gráfico 17 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos hospitalares filantrópicos
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

b) Nas empresas não filantrópicas: o hospital I inicialmente informou poucos expostos, e foi aumentando a partir do ano 2000, a quantidade informada, passando a declarar

um percentual acima da média nos anos seguintes. Todas as três demais empresas (F,G e H) informaram uma quantidade exagerada de trabalhadores expostos e repentinamente reduziram essa quantidade. Duas dessas três empresas (G e H), mesmo após a redução da quantidade de informados, continuaram a informar um número maior de expostos que a média. A quarta passou a informar uma quantidade extremamente reduzida, levando à suposição de que passou a informar menos que a realidade. (F).

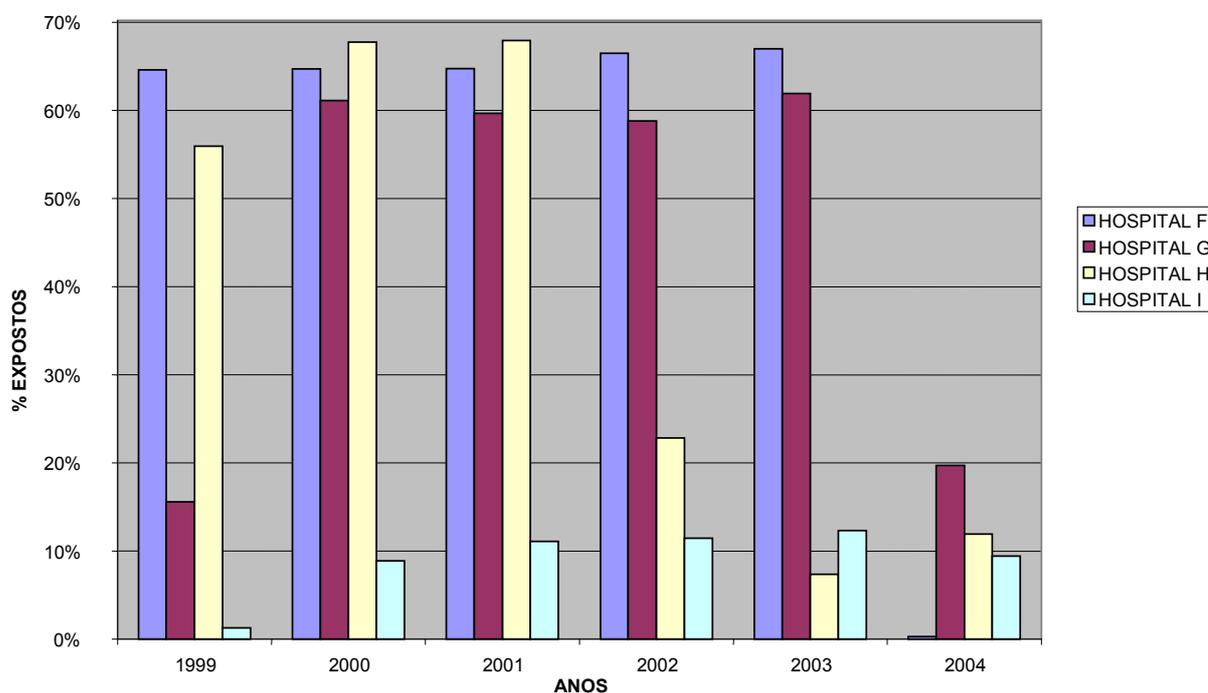


Gráfico 18 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos hospitalais não filantrópicos
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

4.3 ANÁLISE DAS INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO SELECIONADAS

A tabela 9 contém os seguintes dados relacionados a cada uma das empresas selecionadas, com as mesmas informações relacionadas na tabela 8.

Como as empresas não podem ter seus nomes mencionados, serão identificadas sequencialmente por letras maiúsculas de J até M.

Tabela 9: Dados pertencentes às indústrias de transformação selecionadas

Empresa	Nº de empregados						Faturamento em milhões		Massa Salarial 2004 / 1999	Massa Salarial / Faturamento %		Lucro	Prej.	Benef. acid. 1999 a 2004	AE de 1999 a 2004
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	1999	2002		1999	2002				
J	1097	1122	1178	1207	1498	2500	2140	2290	3,40	1,7	2,6	1999 a 2000	2001 a 2002	35	58
K	789	779	721	714	726	711	303	351	1,49	6,7	6,6	1999 a 2002	—	39	11
L	4201	3955	4273	3934	3573	3120	2270	2990	1,27	6,1	5,4	—	1999 a 2002	11	6
M	3505	3387	3190	3189	3488	3288	759	1170	1,31	10,3	6,7	1999 a 2002	—	252	96

Fonte: INFORMAR /DNA – CNISA/ SIF, MPS, 2006

4.3.1 Indústria de transformação J

Esta empresa é uma indústria de transformação que produz produtos químicos utilizados para uma gama variada de atividades. Situa-se no Estado da Bahia e, no seu ramo de atividade, é uma das maiores do Brasil e da América Latina. Esta empresa e todas as seguintes não gozam de filantropia; desse modo, contribuem para a Previdência Social como todas as empresas que não possuem isenção.

Entre 1999 e 2004, esta indústria teve um grande incremento no número de seus empregados, com um aumento de 128 % (SIF, 2006).

Esta empresa fez incorporação de outra do mesmo ramo de atividade no final de 2003. Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 340 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que houve uma discreta elevação do percentual da receita gasto com o pagamento de salários. O valor da folha de pagamento desta empresa tem um peso bem pequeno quando comparado à

sua receita (SIF, 2006). Esta é uma característica das empresas que utilizam recursos tecnológicos de ponta em seus processos produtivos.

O resultado operacional desta empresa foi positivo em 1999 e 2000, com lucro nesses anos; e é negativo em 2001 e 2002, portanto, com prejuízo. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 0,42 % do faturamento em 1999 e a 0,69% em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe a seguinte situação: quase 100 % em 1999; quase 100 % em 2000; 98 % em 2001; 60, % em 2002; 0 % em 2003 e 0 % em 2004, conforme pode ser visualizado no gráfico 19. Até dezembro 2001, esta empresa informava a quase totalidade de seus empregados como expostos, houve meses em que todos os empregados foram informados como expostos. De janeiro a agosto 2002, informou cerca de 90% do seu contingente nessa situação. A partir de setembro 2002, a empresa passou a informar a inexistência de trabalhadores expostos a agentes nocivos em condições de concessão de aposentadoria especial, mantendo essa mesma informação a partir desse mês (DNA / CNISA, 2006).

Analisando esses dados, constata-se que, se a empresa informou até dezembro 2001 quase todos seus empregados como expostos e, de janeiro a agosto 2002, reduziu a quantidade informada nessa situação para 90% do contingente, ou seja, até esta data, essas informações levam a supor que informou trabalhadores que não estavam expostos, como se o tivessem. A partir de setembro de 2002, a empresa passou a ter uma atitude oposta e não informou mais nenhum empregado nessa situação. Desse modo, provavelmente, deixou de informar alguns trabalhadores que preenchem os requisitos para ter direito ao benefício em questão.

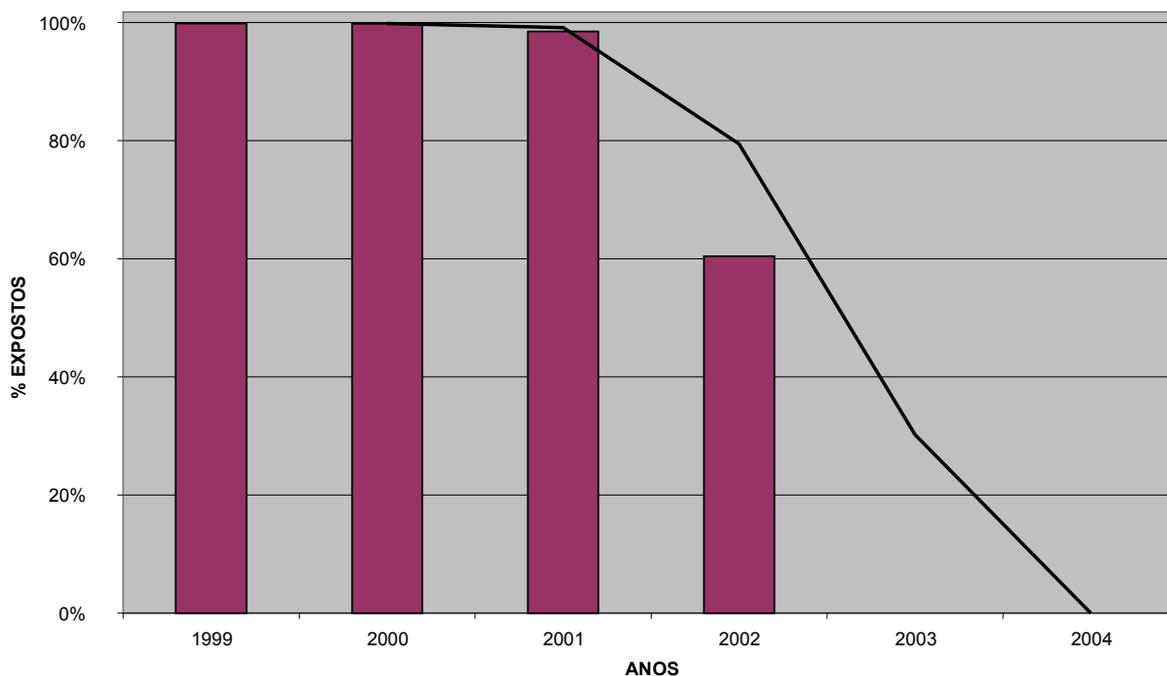


Gráfico 19 – Percentual médio anual, de 1999 a 2004, de trabalhadores expostos indústria de transformação J
Fonte: DCBC / CNIS. 2006.

Existem informações de que a empresa utiliza o benzeno no seu processo produtivo e os dados informados até agosto 2002 decorriam do uso desse agente químico. Em 2002, a mesma contratou uma empresa especializada para avaliar tecnicamente a exposição de seus trabalhadores em relação ao benzeno e a outros agentes químicos e tal avaliação concluiu que, embora os agentes químicos estivessem presentes no seu processo de produção, estes estariam enclausurados. Por essa razão, os trabalhadores não teriam contato com os mesmos; não estando, portanto, expostos a riscos (CNAF, 2006).

Durante o ano de 2003, aconteceu uma ação fiscal nessa empresa e os laudos e registros ambientais apresentados pela empresa foram contestados. Essa situação ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo em instância administrativa. Há informações de que está havendo a terceirização de uma parte das atividades da empresa, mas esse fato não parece ser o de maior influencia na diminuição de quantidade de empregados informados como expostos (CNAF, 2006).

4.3.2 Indústria de transformação K

Esta empresa é também uma indústria de transformação que fabrica produtos químicos utilizados para uma gama variada de atividades. É de grande porte, mas de tamanho menor que a empresa J. Situa-se no Estado da Bahia.

Entre 1999 e 2004, esta indústria teve uma diminuição na quantidade de empregados de 10% (DNA / CNISA, 2006).

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 49 % entre os anos de 1999 e 2004 devido ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que o percentual da receita gasto com o pagamento de salários tem se mantido praticamente inalterado. Da mesma forma que a empresa J, esta também possui um valor da folha de pagamento com um peso bem pequeno quando comparado à sua receita. Esta é, de fato, uma característica das empresas que utilizam recursos tecnológicos avançados nos seus processos produtivos. O resultado operacional desta empresa foi positivo de 1999 a 2002, havendo lucro durante esses anos. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 1,73 % do faturamento em 1999 e a 1,75 % em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 86 % em 1999; 7 % em 2000; 0 % em 2001; 0% em 2002; 0 % em 2003 e 0 % em 2004, conforme apresentado no gráfico 20. Verificou-se que a empresa informava mais de 85 % de seus empregados como expostos até janeiro 2000 e que, a partir de fevereiro 2000, passou a informar inexistência de trabalhadores expostos a agentes nocivos em condições de concessão de aposentadoria especial, mantendo essa informação a partir desse mês (DNA / CNISA, 2006).

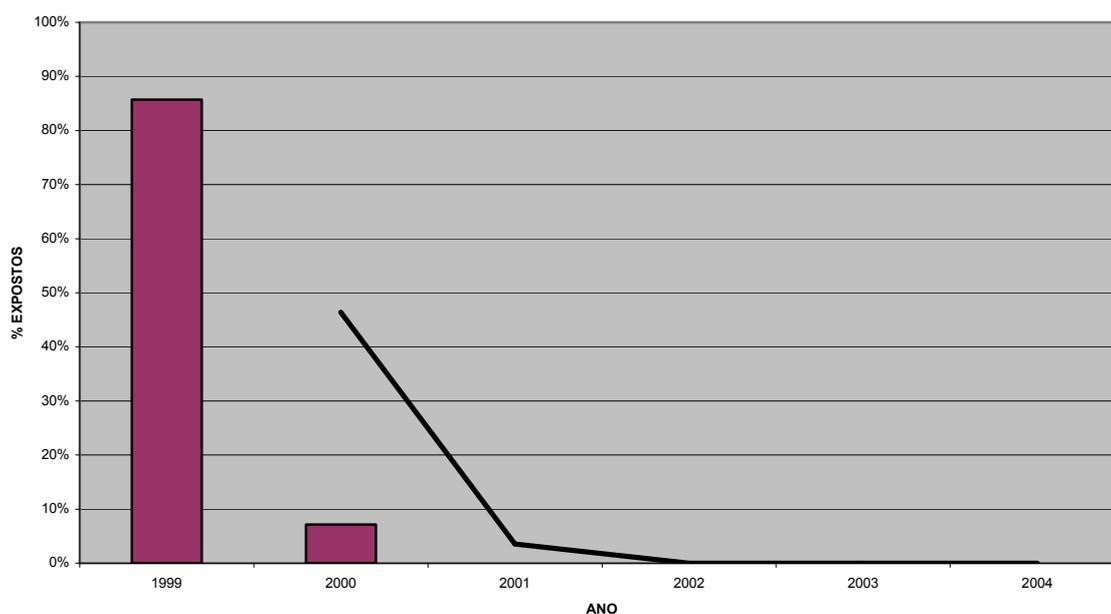


Gráfico 20 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos na indústria de transformação K
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando esses dados, verifica-se que a empresa informou, até janeiro 2000, mais de 85% de seus empregados como expostos, ou seja, informou trabalhadores que não estavam expostos, como se nessa condição estivessem. A partir de fevereiro de 2000, a empresa passou a ter uma atitude oposta, a não informar mais nenhum empregado nessa situação. Assim, provavelmente, ela deixou de informar alguns trabalhadores que preenchem os requisitos para ter direito ao benefício.

Para tentar esclarecer essa mudança de atitude, obteve-se a informação de que houve contratação de uma empresa especializada para avaliar tecnicamente a exposição dos trabalhadores a agentes químicos existentes no seu processo produtivo. Segundo as informações obtidas, essa avaliação concluiu que existem agentes de risco em seu processo produtivo, mas que os trabalhadores não estariam expostos aos mesmos em condições tais que ensejam o direito à aposentadoria especial. Tem-se conhecimento também dessa empresa ter iniciado a avaliação de seus riscos ocupacionais, devido ao fato de o INSS não estar concordando com a maior parte dos laudos que lhe eram enviados, e de ela estar buscando economizar recursos com o pagamento do adicional de 6% sobre a remuneração dos trabalhadores informados como expostos. Há, também, informações de que está ocorrendo à terceirização de uma parte das atividades da empresa, mas esse fato não constitui o motivo principal da diminuição de quantidade de empregados informados como expostos. Todas

essas informações foram obtidas através de médicos peritos do INSS, que trabalham no setor de Gerenciamento por Incapacidade.

4.3.3 Indústria de transformação L

Esta empresa é uma indústria de transformação cujos produtos são utilizados na agricultura e na construção civil, fabricando catalisadores, polímeros, tintas etc. É uma das indústrias mais conhecidas do Brasil e uma das maiores da América Latina. Sua matriz está situada no Estado de São Paulo.

Entre 1999 e 2004, esta indústria teve uma diminuição de 25 % no número de empregados. A partir de 2002, ela passou a terceirizar uma parte das atividades desenvolvidas por seus empregados (DNA / CNISA).

O faturamento anual desta empresa cresceu, em valores reais, entre 1999 e 2002. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Apesar da redução no número de empregados, sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 27 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que houve uma pequena redução no percentual da receita gasto com o pagamento de salários, entre 1999 e 2002. Da mesma forma que acontece nas indústrias J e K, o valor da folha de pagamento tem um peso bem pequeno quando comparado à sua receita, o que é uma característica desse perfil de indústria (SIF, 2006).

O resultado operacional desta empresa foi negativo de 1999 a 2002, tendo havido prejuízo nesses anos. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 1,57 % do faturamento em 1999 e a 1,58 % em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe a seguinte situação: 0 % em 1999; 0,65 % em 2000; 1,26 % em 2001; 0,53 % em 2002; 0,44 % em 2003 0,83 % em 2004, conforme apresentado no gráfico 21. Durante todo o ano de 1999, a empresa não informou nenhum trabalhador exposto a riscos ocupacionais. Em janeiro 2000, informou 5 empregados expostos, tendo mantido esse patamar de informações, com um ligeiro aumento, até agosto 2001. De setembro 2001 a dezembro 2001, informou pouco mais de 25 empregados expostos a cada mês. Em janeiro 2002, retornou ao patamar anterior (de janeiro 2000 a agosto 2001) e

manteve esse nível de informação a partir daí, com um pequeno incremento em 2004 (DNA / CNISA, 2006).

Ocorreu uma ação fiscal nesta indústria no segundo semestre de 2003. A fiscalização constatou que a empresa não havia informado corretamente a quantidade de trabalhadores expostos de 1999 a agosto de 2001, assim como de 2002 até a data da ação fiscal. Pelo relatório da ação, as informações dadas no período setembro a dezembro de 2001 são as que mais correspondem à realidade. Ainda assim, mesmo durante esses quatro meses, foram encontrados alguns poucos empregados que estavam expostos a agentes nocivos, sem que houvesse a devida informação e o devido recolhimento. A empresa não contestou o levantamento fiscal e recolheu o valor apurado, referente ao adicional de 6% para os trabalhadores expostos. Não está explicado por que a empresa não manteve o patamar de informações de setembro a dezembro 2001, depois da ação fiscal (CNAF, 2006).

Analisando os dados contidos na GFIP, verifica-se que a empresa deixou de informar uma quantidade de trabalhadores expostos e que, só no período setembro a dezembro 2001, essas informações ficaram próximas da realidade. A causa provável para esse tipo de atitude é não querer recolher o valor correspondente ao adicional de 6%, incidente sobre a remuneração de parte dos empregados expostos. Este valor corresponde a aproximadamente 0,25 % da receita da empresa.

Assim como nas indústrias J e K, na empresa L também vem ocorrendo terceirização de parte das atividades. No entanto, este parece ser o motivo, mais relevante, para a mesma ter informado uma quantidade de trabalhadores expostos menor que a efetivamente existente (CNAF, 2006).

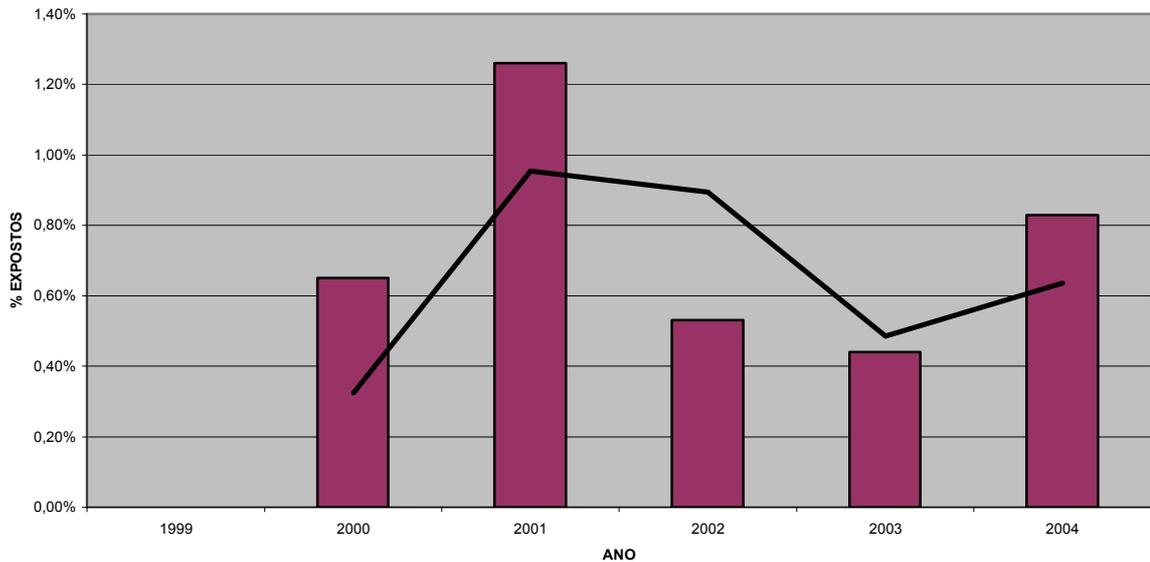


Gráfico 21 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos indústria de transformação L
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

4.3.4 Indústria de transformação M

Esta empresa é a maior fabricante de pneus do mundo. Produz cerca de trinta mil unidades, por dia, na sua fábrica situada na Grande São Paulo. Durante seus setenta anos de existência já produziu duzentos milhões de pneus.

Entre 1999 e 2004, esta indústria teve uma redução no número de seus empregados da ordem de 4%. O faturamento anual desta empresa passou de 759,31 milhões em 1999 para 1,17 bilhões em 2002. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004 (SIF, 2006).

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 31 % entre os anos de 1999 e 2004, apesar da redução no número de empregados, devido ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verificou-se que ocorreu uma redução no percentual da receita gasto com o pagamento de salários, entre os anos de 1999 e 2002 (não se têm os valores de faturamento de 2003 e de 2004). Constatou-se que o valor da folha de pagamento tem um peso pequeno quando comparado à sua receita, o que é uma característica desse perfil de indústria (SIF, 2006).

O resultado operacional desta empresa foi positivo de 1999 a 2002, havendo lucro durante esses anos. O valor correspondente à cota patronal paga a Previdência Social correspondeu a 2,48 % do faturamento em 1999, e a 2,31 % em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe a seguinte situação: 1,90 % em 1999; 1,30 % em 2000; 1,18 % em 2001; 0,96 % em 2002; 0,56 % em 2003 e 0,38 % em 2004, como pode ser visualizado no gráfico 22. Houve uma queda gradual, ano após ano, na quantidade de trabalhadores expostos a agentes nocivos. Em janeiro 2000, foram informados 62 empregados expostos e no mês de fevereiro do mesmo ano, 45 trabalhadores. Em setembro 2004, foram informados 12 empregados e em outubro 2004, apenas seis (DNA / CNISA, 2006).

Houve uma ação fiscal na empresa durante o ano de 2003, não tendo havido, por parte da fiscalização, discordância em relação às informações dadas pela empresa no que se refere aos riscos ocupacionais (CNAF, 2006).

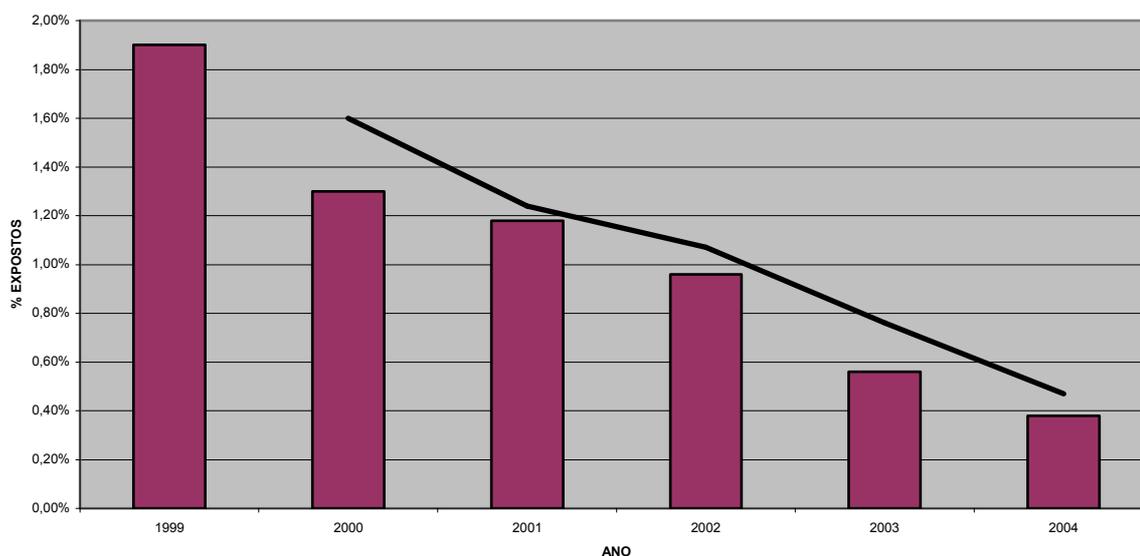


Gráfico 22 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos indústria de transformação M
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando esses dados, pode-se deduzir que esta empresa, provavelmente, deve estar melhorando paulatinamente seu ambiente de trabalho no que concerne aos riscos ocupacionais. As alterações nos quantitativos informados em janeiro 2000 e em setembro 2004 podem ter sido motivadas por alguma mudança realizada em algum(s) setor(s) de trabalho que expunham os empregados à agentes de risco. Após tal mudança, teria deixado de haver a exposição.

A terceirização de parte das atividades desenvolvidas pela empresa também ocorreu, mas esse fato parece não ter influenciado na quantidade de expostos informados.

4.3.5 Comparação entre as indústrias de transformação estudadas

A partir desses dados, mostrados no gráfico 23, verificou-se que três das quatro empresas reduziram a quantidade de empregados expostos informados. A quarta aumentou esse número, sendo que o motivo foi à incorporação de uma outra empresa. Tem ocorrido terceirização de parte das atividades nessas empresas, mas isso não tem influenciado significativamente a quantidade de trabalhadores informados como expostos pelas mesmas.

A maioria das indústrias de transformação teve um incremento real do seu faturamento. Em duas dessas empresas, a massa salarial em relação ao faturando tem sido reduzida; em uma delas, essa relação tem se mantido constante. Na empresa J, que fez incorporação de outra, houve um aumento quando se compara o ano de 1999 com 2002.

Duas dessas empresas deram lucro de 1999 a 2002, uma deu lucro em dois desses anos e prejuízo nos outros dois, e uma deu prejuízo nos quatro anos.

Uma dessas indústrias pode estar melhorando gradualmente seus ambientes de trabalho e, devido a esse fato, diminuindo paulatinamente as informações pertinentes a trabalhadores expostos (M). Duas dessas indústrias informavam quase todos os empregados como expostos e, abruptamente, deixaram de informar a existência dessa exposição (J e K). É provável que a motivação para a adoção dessa atitude (não reconhecer a existência de agente nocivo e a respectiva exposição do trabalhador) seja a necessidade preservação da imagem. Outra razão pode ser deixar de recolher o adicional de 6% sobre a remuneração do trabalhador com direito à aposentadoria especial.

A quarta indústria variou o percentual de expostos informados, aumentando essa quantidade durante determinado período e voltando a reduzi-la depois (L). Não há uma explicação técnica para esse comportamento. Parece ser que a empresa não esteja querendo recolher o adicional de 6% (CNAF, 2006).

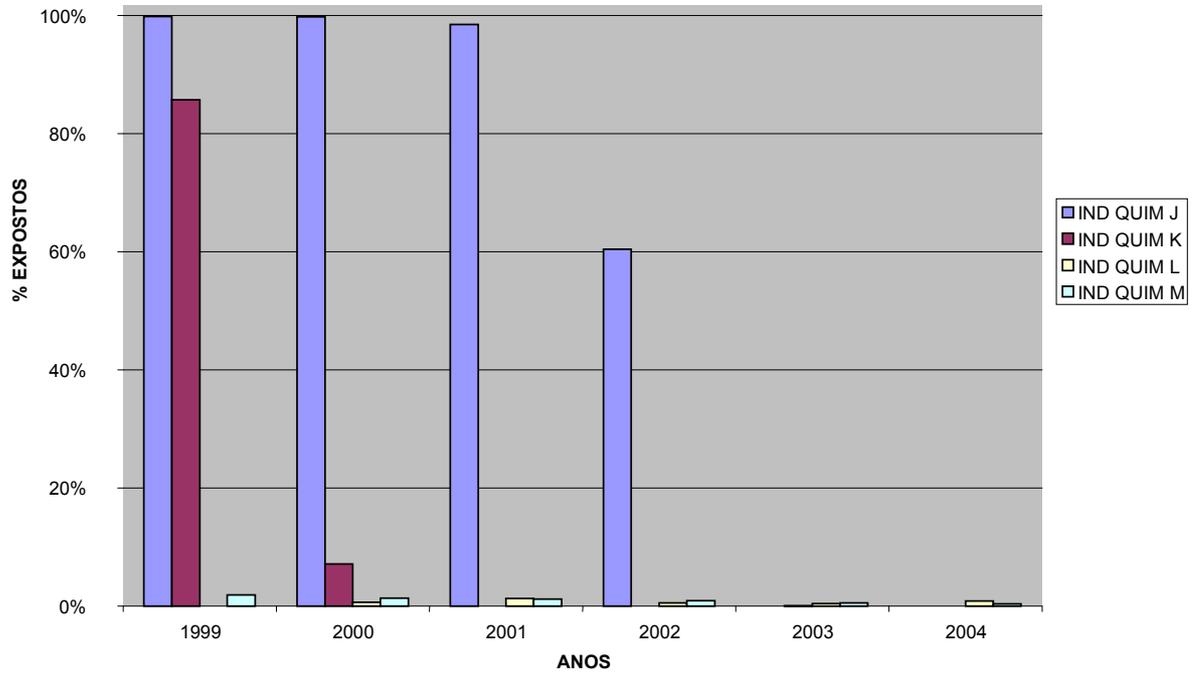


Gráfico 23 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos nas indústrias de transformação estudadas

Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

4.4 ANÁLISE DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL ESTUDADAS

A tabela 10 contém as mesmas informações que estão na tabela 8, pertinentes às empresas mineradoras selecionadas.

Tabela 10: Dados pertencentes às indústrias de extração mineral selecionadas

Empresa	Nº de empregados						Faturamento em milhões		Massa Salarial $\frac{2004}{1999}$	Massa Salarial $\frac{\text{Faturamento}}{\text{Faturamento}}$ %		Lucro	Prej.	Benef. Acid. 1999 a 2004	AE de 1999 a 2004
	1999	2000	2001	2002	2003	2004	1999	2002		1999	2002				
N	615	635	669	674	688	694	89	133	1,75	10,7	9,1	1999 a 2002	—	25	24
O	982	985	1011	1023	1096	1136	414	594	1,57	5,2	4,1	1999 a 2002	—	10	42

Fonte: INFORMAR /DNA – CNISA/ SIF, MPS, 2006

4.4.1 Indústria extrativa mineral N

Esta empresa é uma indústria de extração de cobre situada no interior do Estado da Bahia. Já fez, durante bastante tempo, a exploração de minério a céu aberto. Mas, desde 1998, faz exclusivamente exploração através de mina subterrânea.

Entre 1999 e 2004, esta mineradora aumentou em 13% o seu número de empregados. (DNA / CNISA, 2006).

O faturamento anual desta empresa teve aumento real entre os anos de 1999 a 2002. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004.

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 75 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal dos salários. Ao se comparar sua massa salarial com o seu faturamento, verifica-se que houve uma pequena redução no percentual da receita gasto com o pagamento de salários de 1999 a 2002 (SIF, 2006)

O resultado operacional desta empresa foi positivo de 1999 a 2002, mostrando lucro durante esses anos. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 3,05 % do faturamento em 1999 e a 2,05 %, em 2002 (SIF, 2006). Não está disponível informações referentes aos anos 2003 e 2004.

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 82 % em 1999; 83 % em 2000; 15 % em 2001; 0,78 % em 2002; 0 % em 2003 e 0 % em 2004, como consta no gráfico 24. Em fevereiro 2001, foram informados 542 empregados expostos a riscos ocupacionais e, em março 2001, houve a informação de 9 empregados. Esse patamar manteve-se até novembro de 2002 e a partir de dezembro desse ano a empresa não informou mais nenhum trabalhador exposto à agente nocivo (DNA / CNISA, 2006).

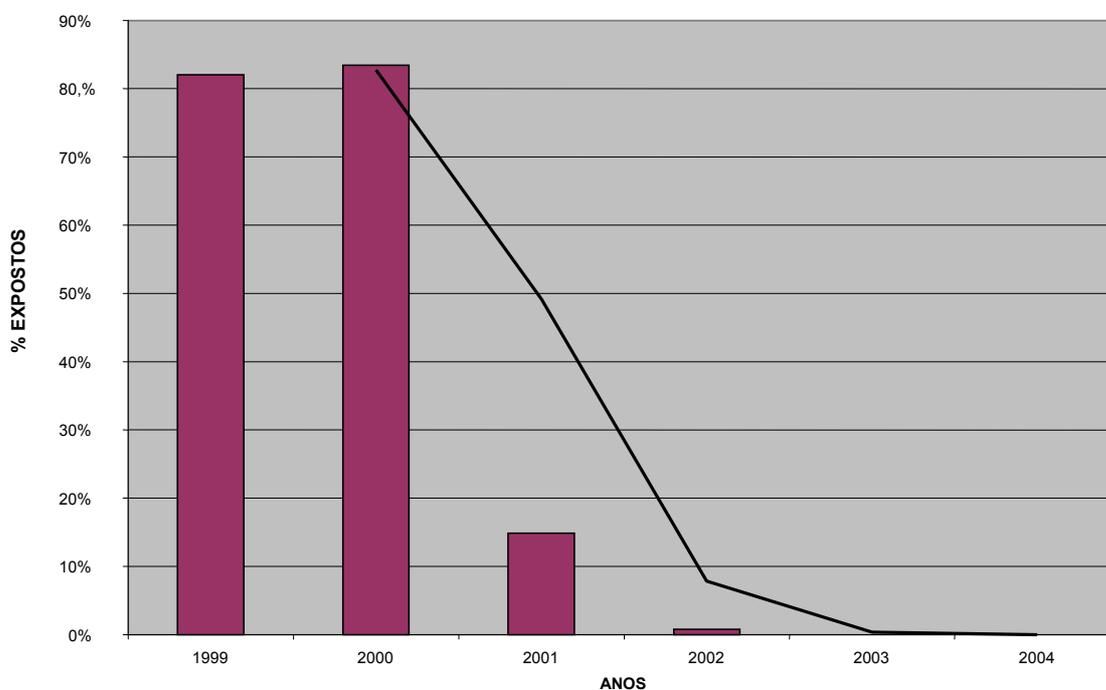


Gráfico 24 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos na indústria extrativa mineral N
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Analisando esses dados, verificou-se que a empresa informou até fevereiro 2001 mais de 80% de seus empregados como exposto. De março 2001 até novembro 2002, foram informados como expostos entre nove e cinco empregados, mas a partir de dezembro 2002 nenhum trabalhador foi informado.

Deduz-se, pois, que, até fevereiro 2001, a empresa informava como se estivesse em condições de receber aposentadoria especial uma imensa quantidade de trabalhadores que não estavam expostos, ou seja, que não preenchiam os requisitos exigidos para tal. Infere-se, também que, daquela data em diante, ela deve ter deixado de informar alguns trabalhadores

que realmente estão sob ação de agentes nocivos. Segundo dados apurados, durante o ano de 2000, a empresa fez um grande investimento em máquinas e equipamentos, modernizando de certa forma o seu processo produtivo, e contratou uma equipe especializada, que produziu uma nova avaliação dos riscos ocupacionais existentes nos seus ambientes de trabalho. A partir desta avaliação, houve mudanças no número de informações que vinham sendo dadas até fevereiro 2001 (CNAF, 2006).

4.4.2 Indústria extrativa mineral O

Esta empresa é uma indústria de extração de bauxita, situada no interior do Estado do Pará. Entre 1999 e 2004, esta mineradora aumentou em 16% o seu número de empregados. O faturamento anual desta empresa aumentou consideravelmente entre 1999 e 2002. O sistema previdenciário utilizado não possui as informações pertinentes aos anos de 2003 e 2004 (SIF, 2006).

Sua massa salarial correspondente aos empregados cresceu 57 % entre os anos de 1999 e 2004, devido ao aumento do número de empregados e ao aumento do valor nominal dos salários. Comparando-se sua massa salarial com o seu faturamento, verifica-se que existiu uma redução no percentual da receita gasto com o pagamento de salários, passando de 5,19 % em 1999 para 4,07 % em 2002 (não se têm os valores de faturamento 2003 e de 2004). O resultado operacional desta empresa foi positivo de 1999 a 2002, evidenciando lucro durante esses anos. O valor correspondente à cota patronal paga à Previdência Social correspondeu a 1,40 % do faturamento em 1999 e a 1,09 % em 2002 (SIF, 2006).

No que concerne às informações dadas pela empresa, através da GFIP, sobre o número de trabalhadores expostos a agentes nocivos com direito à concessão de aposentadoria especial (em relação ao total de empregados) existe, aproximadamente, a seguinte situação: 18 % em 1999; 19 % em 2000; 19 % em 2001; 28 % em 2002; 30 % em 2003 e 32 % em 2004, como se pode ver no gráfico 25. Em janeiro 2002, foram informados 195 empregados expostos a riscos ocupacionais e em fevereiro, 304 empregados. Esse patamar manteve-se durante o ano de 2002, começou a aumentar em 2003, chegando a 378 trabalhadores em dezembro 2004 (DNA / CNISA, 2006).

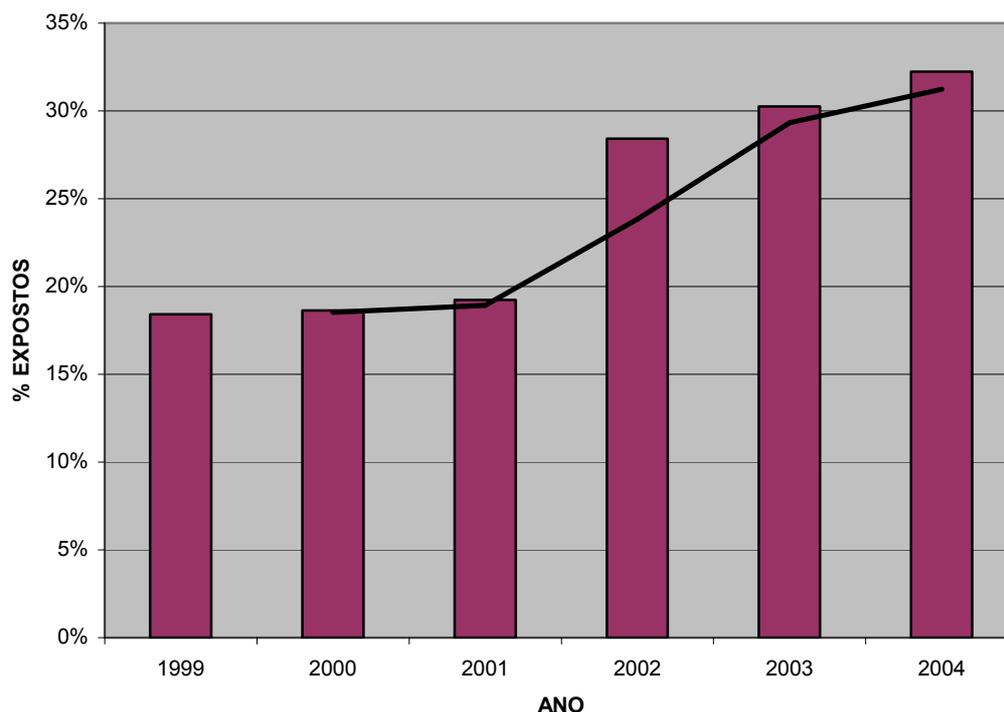


Gráfico 25 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos na indústria extrativa mineral O
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

Com base nesses dados, verifica-se que a empresa já vinha informando uma quantidade muito grande de trabalhadores expostos até janeiro 2002; e que a partir de fevereiro desse ano aumentou mais ainda este número e continuou gradualmente esse incremento até dezembro 2004. Entende-se, pois, que a empresa, apesar dos custos implicados, tem informado uma quantidade de trabalhadores que não estão efetivamente expostos como se eles assim estivessem, podendo ser porque não foi feita uma avaliação criteriosa dos seus ambientes de trabalho, e devido a isso, a empresa mantém o enquadramento como expostos em relação a trabalhadores que podem não estar nessa situação.

4.4.3 Comparação entre empresas mineradoras estudadas

Analisando os dados dessas duas empresas vinculadas à atividade de mineração, constatou-se que todas as duas aumentaram o número de empregados. Ambas tiveram aumento real de receita e uma redução do percentual massa salarial em relação ao faturamento. Houve lucro no período 1999 a 2002 nas duas empresas.

Além disso, pode-se observar que uma das empresas informava quase todos seus empregados como expostos e, de repente, reduziu drasticamente essa quantidade para quase zero, depois deixou de informar a existência de trabalhadores expostos a risco (N). Essa empresa investiu bastante na substituição de equipamentos em 2000 e devido a esse fato procedeu às alterações dos quantitativos de expostos informados. Nesse caso, entende-se que a empresa informava uma quantidade excessiva de trabalhadores expostos; depois, porém, deixou de informar alguns empregados que, de fato, devem preencher os requisitos para terem direito à aposentadoria especial.

A outra mineradora informava até 2001 uma quantidade de trabalhadores expostos maior que a realmente existente. A partir de 2002, aumentou a quantidade informada e desde aquele ano permanece aumentando gradualmente essa quantidade, arcando com os custos correspondentes, o que pode acontecer para beneficiar os empregados, ou por falta de avaliação criteriosa nos riscos ocupacionais existentes (O).

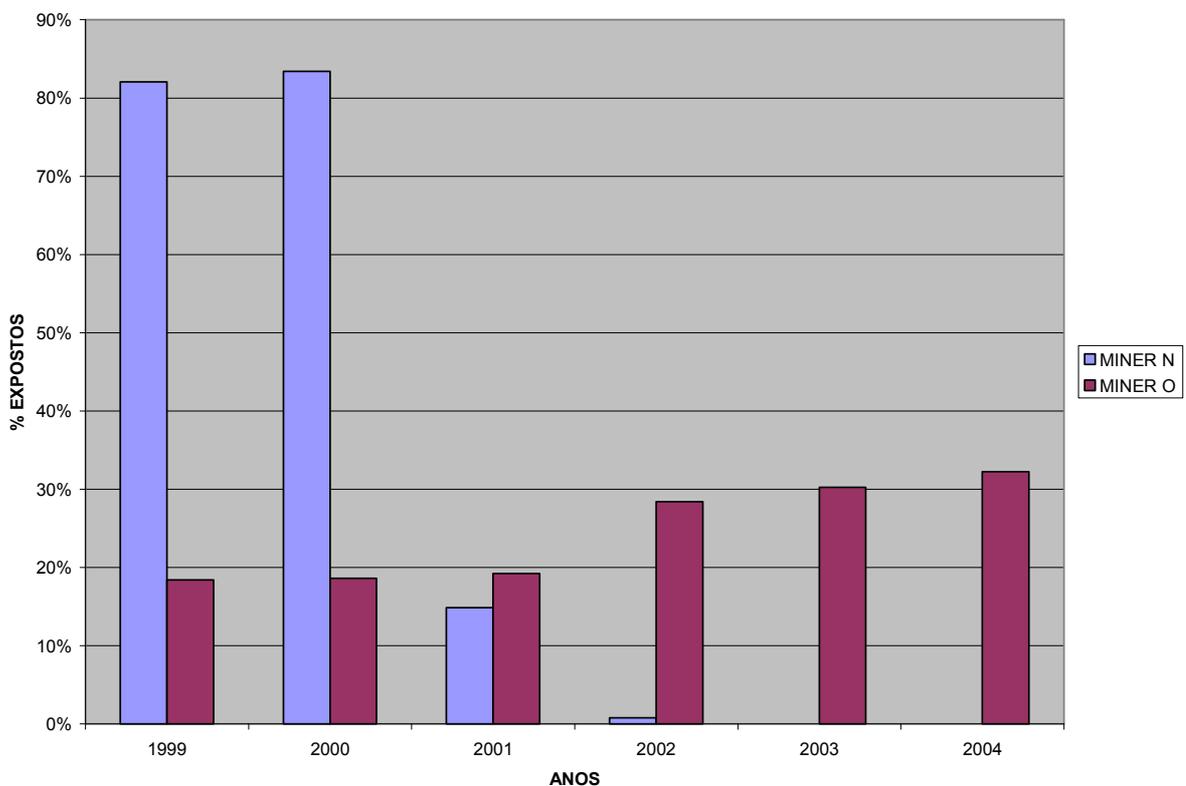


Gráfico 26 – Percentual médio anual de trabalhadores expostos, nas indústrias de mineração avaliadas
Fonte: DCBC / CNIS, 2006.

CAPÍTULO 5

5 CONCLUSÕES

5.1 CONCLUSÕES

Foram feitas análises pertinentes a quatro conjuntos de dados, quais sejam:

a) Avaliação das informações relacionadas aos trabalhadores vinculados à área de saúde (capítulo 3).

b) Informações relacionadas à idade média de concessão / idade média de manutenção das aposentadorias especiais (B 46), comparada com a aposentadoria por tempo de contribuição (B 42).

c) Enquadramento para ter direito à aposentadoria especial feito pelos grupos de empresas vinculadas às atividades que mais expõem seus empregados a riscos ocupacionais, nos anos 2000 a 2003 (capítulo 3).

d) A avaliação individual, de algumas empresas selecionadas que exercem atividade na área de saúde (separadas em filantrópicas e não filantrópicas), algumas indústrias de transformação, e algumas indústrias extrativas minerais (capítulo 4).

A comparação dos dados referentes aos grupos de empresas vinculadas às atividades que mais expõem evidencia que a atividade hospitalar informa uma quantidade de empregados expostos bem maior que todos os demais setores da economia. Também permite dizer que o ritmo de redução do percentual informado de trabalhadores expostos a agentes de risco ocupacional é mais lento quando se trata de empregados vinculados aos setores de saúde e à indústria extrativa mineral. Quando se trata dos empregados vinculados às atividades nas indústrias de transformação, observa-se que a redução do percentual de informados obedece a um ritmo mais acelerado.

Verificou-se uma aparente incompatibilidade, quando se comparou os dados disponíveis, pertinentes à idade média de concessão / idade média de manutenção das aposentadorias especiais, quando comparados com os dados relacionados a aposentadoria por tempo de contribuição.

A avaliação individual, de cada empresa selecionada, permitiu que se detectasse o comportamento de cada um dos grupos de atividade enfocada neste trabalho, em relação ao benefício aposentadoria especial. A seguir, relatam-se essas conclusões para cada uma dessas atividades.

5.1.1 Nos hospitais analisados

Tanto nas empresas filantrópicas quanto nas que não gozam dessa isenção, na maioria das vezes, ocorreu o fato de haver informação de uma quantidade grande de empregados expostos a agentes nocivos, sem que, provavelmente, eles estivessem nessa condição. Tais empresas também reduziram abruptamente essa quantidade a partir de um determinado momento. Em nenhuma delas, os dados analisados indicam que possa ter havido uma melhoria significativa dos ambientes de trabalho que pudesse justificar a diminuição das informações pertinentes ao número de expostos. A redução da quantidade de expostos não parece ter sido motivada, primordialmente, pela vontade de economizar com o não recolhimento do adicional de 6%. Essa afirmação baseia-se na evidência de que, em três das quatro empresas avaliadas, que não gozam de isenção, mesmo após a redução, parece continuar existindo informações de mais expostos do que deve efetivamente haver.

Verifica-se, pois, que o disposto no pressuposto 3, constante da parte introdutória deste estudo, parece ser a explicação para a maioria das situações avaliadas.

5.1.2 Nas indústrias de transformação avaliadas

Em uma das empresas estudadas parece ter ocorrido o contido no pressuposto 1, que guiou este estudo. Ou seja, há indícios de que a diminuição esteja vinculada a uma melhoria gradual do ambiente de trabalho. Em duas indústrias, havia a informação de um número excessivo de trabalhadores expostos. Repentinamente, porém, a partir de um determinado momento, todos os trabalhadores foram informados como se não houvesse mais exposição alguma. As empresas podem ter adotado essa postura visando à preservação das suas imagens e também para reduzir as suas despesas com pagamento do adicional correspondente. Quanto à quarta empresa, esta informa uma quantidade menor de empregados expostos, provavelmente, para não recolher o adicional correspondente.

5.1.3 Nas empresas selecionadas na atividade extrativa mineral

Verificou-se que uma empresa informava uma quantidade, aparentemente excessiva, de empregados como expostos e que em determinado momento reduziu drasticamente essa quantidade, até passar a informar inexistência de expostos. A outra

empresa sempre informou uma quantidade de empregados bem maior que a que deve efetivamente estar expostos, e vem aumentando o número informado.

5.1.4 Confirmação dos pressupostos

Os dados analisados sinalizam que todos os quatro pressupostos levantados por este estudo podem estar corretos; cada um com um determinado grau de contribuição para explicar o que está acontecendo, conforme exposto no capítulo 1. A partir dos dados coletados e analisados, avaliou-se a quantidade em que cada um dos pressupostos contribui para explicar a situação estudada. Chegou-se às deduções relatadas a seguir:

O pressuposto 1: **“o percentual médio mensal, informado pelas empresas, de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial (enquadrados nas condições previstas para concessão desse benefício) vem diminuindo porque essas empresas estão investindo em prevenção e melhoria dos ambientes de trabalho e expondo cada vez menos os seus segurados a riscos ocupacionais”** contribui pouco para explicar o problema lançado por esta pesquisa. Esta explicação só apareceu evidenciada em uma indústria de transformação (empresa M). Ocorreu uma redução gradual no número de trabalhadores enquadrados com direito ao benefício, e a empresa foi fiscalizada em 2003, não havendo contestação das informações notificadas, durante a ação fiscal.

Para o pressuposto 2: **“o percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos em condições que permitam a concessão da aposentadoria especial vem diminuindo porque, depois da implementação da cobrança dos adicionais para financiar o custeio do benefício, por não desejarem recolher o adicional de 6, 9 ou 12 %, elas podem estar sonhando essas informações”** há indícios de ter acontecido em cinco empresas (F, J, K, L, e N). Essas empresas reduziram drasticamente as informações relacionadas aos trabalhadores com direito ao benefício sem uma explicação aparente (três delas passaram a informar inexistência de expostos), em três empresas fiscalizadas houve lançamento fiscal por falta de enquadramento de trabalhadores em situação de risco ocupacional.

O pressuposto 3 **“o percentual médio mensal de empregados com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos nas condições previstas para a concessão da aposentadoria especial vem diminuindo porque, antes da referida cobrança, as empresas**

informavam uma quantidade de trabalhadores superior àquela realmente existente nessa situação” parece ser o primeiro em importância, podendo responder pela maior parte das situações, sendo encontrado em onze empresas (A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, e N).

Nas quatro empresas filantrópicas, verificou-se que em quatro houve informações de uma quantidade bastante elevada de expostos (A, B, E, e F), e em dado momento uma redução abrupta dessa informação; em uma a quantidade informada não sofreu variação brusca, mas esse quantitativo é superior ao esperado (D). Como as empresas filantrópicas não recolhem contribuição previdenciária, não podem ter sido motivadas pelo motivo apresentado no pressuposto 2.

As empresas G, H e I informavam uma quantidade muito elevada de trabalhadores expostos, e reduziram o percentual de trabalhadores enquadrados, mantendo, porém um patamar de informação bem superior à média nacional.

As empresas J, K, e N notificavam a grande maioria de seus trabalhadores com direito à aposentadoria especial, e a partir de determinado mês passaram a informar inexistência desse enquadramento.

As alterações introduzidas pela lei 9.032/95 (BRASIL, 1995), que foram detalhadas no item 2.1 do capítulo 2, na folha 33, podem ter contribuído, significativamente, para essa situação. Parte das empresas pode ter mantido o enquadramento para os trabalhadores terem direito à aposentadoria especial, utilizando os critérios anteriores à vigência dessa lei, até que com a implementação dos adicionais financiadores da aposentadoria especial, fossem induzidas a avaliarem os riscos ocupacionais existentes nos seus ambientes de trabalho.

O pressuposto 4: **“o percentual médio de empregados expostos a agentes nocivos com direito a perceber aposentadoria especial informado pelas empresas cujas atividades expõem seus trabalhadores a agentes nocivos em condições que permitam a concessão da aposentadoria especial vem diminuindo devido à terceirização de serviços”**, contribui como explicação parcial em três empresas (J, K e L). Essas indústrias de transformação passaram a adotar, com bastante ênfase, a terceirização de parte de suas atividades, principalmente nas áreas de produção, e parte das atividades desenvolvidas em ambientes insalubres passaram a ser executadas por empresas de menor porte.

Registre-se que nas empresas J e K, há indícios de estar havendo o contido no pressuposto 2, no pressuposto 3, e no pressuposto 4).

Na empresa L, existem indicativos referenciados nos pressupostos 2 e 4.

No caso das empresas F e N, pode estar ocorrendo o contido nos pressupostos 2 e 3.

Uma empresa vinculada à atividade de saúde não se enquadrou em nenhuma das situações avaliadas, com seus dados indicando parecerem inalteradas as suas condições de trabalho durante o período avaliado, e não se detectando indícios de confirmação de nenhuma dessas situações (C).

Os dados pertinentes à empresa mineradora O, também não se encaixam em nenhuma das situações elencadas, pois essa empresa informa e recolhe o adicional para uma quantidade de trabalhadores bastante acima do normal, e há um aumento gradual no quantitativo informado.

A partir desses dados, confirma-se a suposição de que, na maioria dos casos, as empresas informavam uma quantidade de expostos a agentes nocivos em condições de percepção de aposentadoria especial, sem que todos esses empregados informados pareçam estar efetivamente nessa situação. Pôde-se também constatar que, a partir de um determinado momento, elas passaram a não mais informar essa exposição por razões diversas.

A análise feita por este estudo mostra nitidamente duas situações. Na primeira, a empresa informa uma quantidade maior de trabalhadores expostos que o efetivamente existente. Neste caso, é como se a empresa estivesse comprando o direito à aposentadoria especial para o seu empregado, o que não é possível admitir, mesmo porque os custos para a Previdência Social com a aposentadoria especial são bem maiores que o valor do adicional arrecadado com seu financiamento. Na segunda, a empresa deixa de informar uma quantidade de trabalhadores que estão expostos em situação que permite a concessão do benefício. Neste caso, cria um problema social, porque o trabalhador está sendo claramente prejudicado, podendo estar expondo a sua vida e a sua saúde a agente(s) de risco ocupacional por um tempo excessivo. Além disso, a empresa está deixando de recolher o correspondente adicional financiador.

As empresas que investirem em tecnologias limpas, eliminando, ou reduzindo a quantidade de resíduos e emissões produzidos, reduzirá os ambientes insalubres no trabalho, e como os agentes insalubres são os que proporcionam a existência da aposentadoria especial, a eliminação, ou atenuação desses agentes propiciará a conseqüente redução da concessão desse benefício.

A partir desse estudo, algumas sugestões para que se proceda a alterações na legislação vigente, serão abordadas no capítulo 6, e essas mudanças, caso sejam feitas,

deverão induzir nas empresas uma maior preocupação no gerenciamento dos seus ambientes de trabalho.

Estas conclusões, ainda que embrionárias, já estão sendo utilizadas como subsídio, não só no planejamento de ações fiscais que serão executadas, mas também na própria execução das que estão em curso. Porém, para que se tenha respostas mais conclusivas, é necessário que se façam estudos futuros, que possam colher dados primários suficientes para validar os pressupostos limitados por essa dissertação.

Entende-se também que é recomendável a execução de um monitoramento e de ações fiscais nos hospitais e similares, visando a inibir a prática evidenciada em parte das empresas desse setor (tanto as que gozam, como as que não gozam, de isenção do pagamento da cota patronal) de informar uma quantidade excessiva de empregados enquadrados como se laborassem em condições de ter direito à aposentadoria especial.

CAPÍTULO 6

6 SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A situação identificada nas empresas que executam serviços na área de saúde (principalmente na atividade de atendimento hospitalar) chama a atenção devido ao percentual de trabalhadores informados como expostos aos agentes de risco ocupacional, com direito à percepção de aposentadoria especial. Nessas empresas, este percentual é bastante maior que a média nacional. A área de saúde destaca-se entre todas as demais atividades. Visando diminuir essa distorção, sugere-se uma alteração na atual legislação no que tange ao tratamento dado aos trabalhadores que exercem atividades vinculadas à área de saúde expostos a agentes biológicos.

Outra constatação deste estudo que merece ser destacada é a falta de aplicação do critério legal por parte das empresas em relação ao enquadramento de seus trabalhadores. Essa falta de critério é uma das razões para a situação aqui estudada. Os dados indicam, que parte das empresas enfocadas informam trabalhadores que não preenchem os requisitos que permitem a concessão de aposentadoria especial como se eles estivessem expostos a riscos ocupacionais. Por outro lado, outras deixam de informar trabalhadores que deveriam estar informados para terem direito ao benefício.

Sabedor da necessidade de aperfeiçoar a legislação pertinente o Ministério da Previdência Social fez publicar, em 06 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007) a Portaria nº. 295 de 3 de agosto do mesmo ano, criando um grupo de trabalho interministerial, para estudar e modificar a legislação referente à aposentadoria especial. Este fato demonstra a necessidade de estudos aprofundados sobre o benefício em comento. Este grupo será encarregado de elaborar um anteprojeto de lei sobre esse assunto no prazo de 180 dias.

Para minimizar a situação acima descrita, oferecem-se sugestões concernentes a alterações na legislação vigente, tais como:

6.1 EXCLUSÃO DE PARTE DOS AGENTES BIOLÓGICOS DO ROL DE AGENTES NOCIVOS QUE DÃO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

Dois agentes de risco ocupacional são preponderantes no serviço de atendimento hospitalar e nas atividades assemelhadas: as radiações ionizantes e os agentes biológicos. As

radiações ionizantes estão relacionadas como agente insalubre no anexo 5 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, destacando-se: os raios X, alfa, beta, gama, e substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos. Sua insalubridade é considerada de grau máximo e seu adicional corresponde a 40% do salário mínimo. Para enquadramento para aposentadoria especial, esse agente está no item 2.0.3 (agente físico) do anexo IV do Decreto nº.3048/99. Os agentes biológicos estão relacionados no anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do MTE. Sua insalubridade pode ser máxima (correspondendo a um adicional de 40 % do salário mínimo) ou média (correspondendo a um adicional de 20% do salário mínimo), a depender da atividade exercida. Seu enquadramento para aposentadoria especial está previsto no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que apenas os trabalhadores que exercem atividades relacionadas nesse item ensejam a concessão de aposentadoria especial. Os agentes biológicos têm sido tratados, apenas, qualitativamente para caracterização de insalubridade e para o conseqüente direito à aposentadoria especial.

Neste ponto, separam-se os agentes biológicos em dois subgrupos:

Subgrupo 1: agentes constantes no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3048/99, itens **a**, **b**, **c**, e **d**. Esses itens referem-se a trabalhadores que laboram em estabelecimentos da área de saúde, com pessoas ou animais portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, animais infectados para tratamento ou preparo de soro, vacinas e outros produtos, em laboratórios de autópsias, anatomia e anátomo-histologia, trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados.

Subgrupo 2: agentes constantes no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3048/99, itens **e**, **f** e **g**. Esses itens referem-se a trabalhadores que lidam com galerias, fossas, e tanques de esgoto, esvaziamento de biodigestores e coleta e industrialização do lixo.

Os agentes biológicos do subgrupo 1 caracterizam-se por afetar o trabalhador por exposição aguda, enquanto os do subgrupo 2 podem afetar o trabalhador por exposição aguda ou por exposição de longo prazo.

Nesta nossa proposta de alteração, são focalizadas as atividades elencadas no subgrupo 1. Assim, as atividades que compõem o subgrupo 2 permaneceriam sendo enquadradas para efeito de insalubridade, e aposentadoria especial.

Enquanto os demais agentes insalubres possuem características de afetar a saúde devido à exposição crônico-cumulativa, os agentes biológicos do subgrupo 1 agem no organismo de forma diferente afetando saúde por exposição aguda. Assim sendo, uma única exposição pode contaminar o trabalhador causando mal irreparável à sua saúde. Verifica-se,

pois, que os agentes biológicos do subgrupo 1 não possuem características de insalubridade e sim de periculosidade, ou seja, colocam o segurado em situação de risco imediato. Desse modo, os agentes biológicos do subgrupo 1 ensejam o pagamento do adicional de periculosidade. Além disso, o enquadramento dessa atividade, pelo que indicam as informações existentes, tem sido desvirtuado no que se refere aos empregados vinculados às atividades da área de saúde, principalmente as entidades filantrópicas.

A legislação vigente vincula quatro situações de atividades laborais à periculosidade: atividades com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e eletricidade. O enquadramento para atividade periculosa está definido nos seguintes atos: na Norma Regulamentadora nº.16 do MTE (inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes) e no Decreto nº. 93.412, de 14 de outubro de 1986 (instalação elétrica). Observe-se que, pela nossa legislação atual, as radiações ionizantes são consideradas, ao mesmo tempo, insalubres e perigosas. Como a percepção dos adicionais correspondentes não pode ser cumulativa, o trabalhador tem de fazer uma opção pelo adicional que deseja receber. O trabalhador que exercia atividade com instalação elétrica com voltagem superior a 250 volts, até 05 de setembro de 1997, data da publicação do Decreto nº. 2.172, tinha direito ao enquadramento para percepção de aposentadoria especial.

Desse modo, os agentes biológicos vinculados às atividades de saúde (alíneas: a, b, c e d do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3048/99), por suas características, devem ser excluídos do rol de agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial e, assim como aconteceu, com o agente físico eletricidade, devem passar a integrar o rol de agentes que ensejam o pagamento de adicional de periculosidade.

O enquadramento como periculosidade para os trabalhadores que trabalham em atividades vinculadas à área de saúde, com exposição a agentes biológicos, além de ser mais adequado, deverá implicar numa melhoria dos ambientes de trabalho nessas empresas. O adicional de periculosidade de 30% incide sobre quase toda a remuneração do trabalhador, excluindo, apenas, as gratificações, prêmios, e distribuição de lucros. O adicional de insalubridade, nos casos de exposição a agentes biológicos, incide num percentual de 20% ou 40%, a depender do caso, sobre o valor do salário mínimo, ou seja, o valor do adicional de periculosidade, via de regra, é maior que o valor do adicional de insalubridade. As empresas tenderão a melhorar seus ambientes de trabalho para não terem de arcar com esse aumento no valor das suas folhas de pagamento, e encargos correspondentes.

6.2 A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS INFORMAREM MENSALMENTE A RELAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS AOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS A QUE PERTENÇAM COM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FUNÇÃO E DO CÓDIGO DE ENQUADRAMENTO NA GFIP, quais sejam:

Em branco: trabalhador sem exposição a agente nocivo

Código 01: trabalhador sem exposição a agente nocivo, mas que já esteve exposto

Código 02: exposição a agente nocivo – 15 anos

Código 03: exposição a agente nocivo – 20 anos

Código 04: exposição a agente nocivo – 25 anos

Os códigos 5 a 8 são para os segurados que possuem mais de 1 vínculo.

Conforme já mencionado, os órgãos governamentais não possuem quadro técnico suficiente, nem estrutura para fazer com que a legislação seja cumprida por todas as empresas. O maior interessado, quem conhece com detalhes a atividade que executa, e quem está o tempo inteiro na empresa, é o próprio trabalhador. Só ele, juntamente com suas representações, pode no dia a dia acompanhar a situação de enquadramento feito pela empresa, se este está correto ou não, e reivindicar que os agentes nocivos sejam preferencialmente substituídos por outros, enclausurados ou, pelo menos, neutralizados ou atenuados.

A informação obrigatória da GFIP – embasada pelo conteúdo dos programas como o PPRA, PCMAT (construção civil), PGR (mineração), PCMSO e LTCAT, entre outros específicos a que as representações dos trabalhadores já têm acesso – poderá permitir que os trabalhadores passem a pressionar as empresas por melhoria dos ambientes de trabalho. Em sua maioria, os segurados não sabem em qual código estão enquadrados na GFIP. Geralmente, eles se preocupam apenas com o recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade. Com a obrigatoriedade já existente de a empresa fornecer ao segurado, pelo menos uma vez por ano, o PPP atualizado, o trabalhador poderá comparar as informações constantes do seu PPP com o enquadramento feito na GFIP, assim como com o que está contido nos programas e laudo acima citados. O fato de o trabalhador e suas representações tomarem conhecimento, a cada mês, do enquadramento feito em relação à sua exposição a agente nocivo fornecerá aos mesmos mais uma informação importante no sentido de permitir o acompanhamento e o monitoramento constantes das condições em que as atividades laborais são desenvolvidas nas empresas.

Haverá, com a instituição dessa obrigação para as empresas, uma tendência de melhoria nos ambientes de trabalho, pois, os sindicatos, e as demais representações dos trabalhadores, poderão exercer um acompanhamento mais eficaz nesses ambientes, implicando em conseqüência numa maior preocupação, a médio prazo, com o gerenciamento das empresas no que se refere a proteção da saúde dos trabalhadores.

6.3 LIMITAÇÃO DE IDADE PARA O SEGURADO TER DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

A precocidade na idade para se aposentar tem sido uma característica desse benefício. A média de idade do beneficiário tem sido em torno de 48 anos (MPS, 2003). Muitos se aposentam com menos de quarenta e cinco anos e, em regra, continuam a trabalhar na mesma atividade ou em outra semelhante. Assim, na prática, em muitos casos, não se concretiza o objetivo da lei vigente que é afastar o trabalhador do agente nocivo antes da sua saúde e a sua integridade física serem afetadas.

A idade mínima a ser estabelecida para obtenção do benefício deve ser objeto de estudos técnicos. Propõe-se a idade de 55 anos para o homem e de 50 anos para a mulher. Para que o trabalhador não fique exposto a agentes nocivos além do tempo previsto em lei, até atingir a idade mínima proposta para conseguir o benefício, a sugestão é de que ele trabalhe em condições especiais pelo prazo máximo permitido na legislação vigente (25, 20 ou 15 anos, a depender do agente) e, nos anos seguintes, até o momento de atingir a idade mínima para se aposentar, a empresa o afaste da atividade especial, colocando-o para executar outra atividade. Durante esse período, apesar do segurado não ficar mais exposto ao agente nocivo, a empresa continuaria a pagar os adicionais de contribuição ao INSS e também o adicional de insalubridade – ou o adicional de periculosidade, caso o trabalhador tenha optado por receber este em substituição ao primeiro.

Com a finalidade de proteger o trabalhador que não tivesse completado o tempo de exposição estabelecida (25, 20, e 15 anos), seria garantido o direito a uma indenização adicional, por cada ano de trabalho, a ser pago pela empresa ao empregado exposto à agente nocivo, em caso de haver demissão antes de ele completar o prazo para a aposentadoria especial. Acredita-se que essa medida traria diversas vantagens ao sistema previdenciário e ao trabalhador, quais sejam:

- 1) Ele deixaria de perseguir o objetivo de se aposentar mais cedo e passaria a reivindicar da empresa que tornasse salubre os ambientes de trabalho;

2) Haveria contribuição adicional da empresa por mais tempo, o que diminuiria o déficit existente entre as despesas de pagamento desse benefício e de seu custeio;

3) O empregado não teria prejuízo, pois, em caso de demissão antes de completar a idade mínima necessária para obtenção do benefício, a empresa seria obrigada a pagar uma indenização de valor correspondente aos salários a que ele teria direito até tal data.

Verifica-se que a implementação dessas regras implicará numa tendência de melhoria dos ambientes de trabalho, pois tanto trabalhadores, como as empresas passariam a ter um maior interesse nessa melhoria.

6.4 Extensão da proibição do segurado que obtiver aposentadoria especial de retornar ao labor, quer seja em atividade especial ou não, exceto na condição de contribuinte individual. Caso o segurado deseje retornar a atividade como empregado (em atividade não enquadrada como especial), teria sua aposentadoria suspensa durante esse período.

Essa proposição está vinculada à implementação da proposta contida no item anterior (c).

Um dos grandes desafios dos governos de todo o mundo, e com bastante ênfase no Brasil, é a geração de empregos. Um grande contingente de jovens, todos os anos, chega ao mercado de trabalho e o crescimento da economia não acompanha o ritmo de crescimento da população ativa. Depois de trabalhar bastante tempo em atividade especial, e trabalhar outra temporada na atividade normal aguardando completar a idade mínima necessária, o trabalhador deverá gozar do justo descanso e aproveitar o resto dos seus dias junto à família. Seria injusto para o próprio trabalhador, para os jovens que chegam ao mercado e para o grande contingente de desempregados, que este segurado continuasse trabalhando. Apenas como contribuinte individual o seu retorno à atividade seria permitido, mesmo assim com exigência de ele não estar vinculado a uma cooperativa de trabalho.

Como extensão da proposta do item c, esta medida também incentivará uma melhoria nos ambientes de trabalho, porque o trabalhador não tendo mais possibilidade de retornar a ser empregado, após obter a aposentadoria especial, implica em ele deixar de buscar se aposentar mais cedo, e passar a solicitar da empresa que torne salubre os ambientes de trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Célio Silveira. Desenvolvimento sustentado e competitividade. *Tecbahia - Revista Baiana de Tecnologia*. Salvador, 1997.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Análise da Seguridade Social em 2004*. Brasília, 2005.

AZEVEDO, Fausto Antonio. *A Ecotoxicologia na análise do risco químico*. Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2005.

BASTOS, Geraldo. Mercado Troca carteira por nota fiscal. *Jornal A Tarde*, Salvador., 25 set. 2005. Empregos, p.1.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

BRASIL. Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992. Regulamenta a lei 8.213 . Brasília, 1992a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 612, de 21 de julho de 1992. Regulamenta a lei nº 8.212. Brasília, 1992b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997. Instituiu o novo regulamento de benefícios da previdência social. Brasília, 1997a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2005.

_____. Decreto nº. 48.959-A, de 19 de setembro de 1960b. Dispõe sobre aposentadoria especial, Brasília, 1960b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 53.831, de 24 de março de 1964. Dispõe sobre aposentadoria especial. , Brasília, 1964. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Instituiu regulamento dos benefícios da Previdência Social. Brasília, 1979a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 2.803, de 22 de outubro de 1998. Dispõe que as empresas deverão prestar informações através da GFIP. Brasília, 1998a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio 1999 com alterações posteriores. Dispõe sobre o regulamento da Previdência Social. Brasília, 1999. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

BRASIL.. Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001. Dispõe sobre o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Brasília, 2001. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Dispõe sobre o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Brasília, DF: 2003b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003. Dispõe sobre a conversão do tempo de atividade especial. Brasília, 2003c. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera o decreto 3048/99 dispondo sobre o conceito de trabalho permanente, e outros. Brasília, 2003d. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Decreto 6.042 de 12 de fevereiro de 2007. Altera o Decreto 3048/99, regulamentando o NTEP, e o FAP. Brasília, 2007. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: fev. 2007.

_____. Emenda Constitucional (EC) nº. 20, de 15 de dezembro de 1998. Brasília, 1998d. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 3.807, de 05 de setembro de 1960. Institui o benefício da aposentadoria especial. Brasília, 1960a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 5.161, de 21 de outubro de 1966. Cria a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (Fundacentro). Brasília, 1966. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 1006.

_____. Lei nº. 5.316, de 14 de setembro de 1967. Dispõe sobre o seguro obrigatório de acidentes do trabalho (SAT). Brasília, 1967. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Dispõe sobre o limite de idade para concessão do benefício aposentadoria especial. Brasília, 1968. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006

_____. Lei nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera Capítulo V do Título II da CLT, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 1977. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 6.643, de 14 de maio de 1979. Dispõe sobre o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Brasília, 1979b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Dispõe sobre a computação de tempo de atividade especial para fins de aposentadoria de qualquer espécie. Brasília, 1980. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006

BRASIL. Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre contribuição adicional do seguro de acidente de trabalho (SAT). Brasília, 1989a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 com alterações posteriores. Dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social. Brasília, 1991a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com alterações posteriores. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, 1991b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre aposentadoria especial. Brasília, 1995. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre obrigatoriedade de apresentação de informações pelas empresas. Brasília, 1997b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Dispõe sobre critérios para conversão do tempo exercido sob condições especiais. Brasília, 1998b. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Dispõe sobre contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Brasília, 1998c. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei 10.666, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre aposentadoria especial para o cooperado. Brasília, 2003a. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jul., 2006.

_____. Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Altera a Lei 8.213/91, instituindo o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Brasília, 2006. Disponível em: <www.previdencia.gov.br> Acesso: jan. 2007.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. *Informe nº 11/2000*. A Previdência social e as aposentadorias especiais. Brasília, 2000.

_____. *Informe nº 06/2004*. A Nova metodologia de Financiamento dos Benefícios Acidentários. Brasília, DF 2004a.

_____. *Análise da tendência da receita previdenciária para 2005*. Brasília, Secretaria da Receita Previdenciária, 2004b.

_____. *Anuário Estatístico da Previdência Social 2005*. Brasília, 2006.

_____. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT) da Previdência Social. Dados sobre acidentes de trabalho de 1996 a 2004. Brasília, 2005.

BRASIL. Instrução Normativa IN 03/05. Brasília, DF: Secretaria da Receita Previdenciária, 2005a.

_____. Nota Técnica 12/2005, de abril de 2005. Nexos epidemiológico previdenciário. Brasília, DF: Secretaria da Previdência Social, 2005b.

_____. Nota Técnica 13/2005. Gestão Hominal. Brasília, Secretaria de Previdência Social, 2005c.

_____. Nota Técnica 14/2005. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Brasília, Secretaria da Previdência Social, 2005d.

_____. Ministério da Previdência Social. Portaria nº 295 de 03 de agosto de 2007. Constitui grupo de trabalho interministerial para efetivar estudos visando propor alterações na legislação relativa à aposentadoria especial.

_____. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989. Estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Brasília, 1989.

_____. *Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador*. Brasília, 2005a.
CECHIN, José. Aposentadoria especial em entidades filantrópicas e empresas optantes do simples. *Informe da Previdência Social nº 09/200*. Brasília, Ministério da Assistência e Previdência Social, set. 2001a.

_____. *Aposentadorias especiais e exposição a agentes nocivos*. Informe. 2001b. Disponível em: [www.intraprev](http://www.intraprev.gov.br). Acesso em: jul. 2006.

COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. *Boletim de arrecadação*. Brasil. Janeiro, 2007.

COSTA FILHO, Sinésio Cyrino. *Processo administrativo fiscal previdenciário*. Salvador: Podium, 2005.

DCBC / DNA / CNISA. Disponível em: <[www.intraprev](http://www.intraprev.gov.br)> Acesso em: 2006

DONADON, João. *Aposentadoria especial*. Rio de Janeiro. 2003. Monografia. (Especialização). Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2003.

FRANÇA, Álvaro Sólton. *A Previdência social e a economia dos municípios*. 2. ed. Brasília: Associação dos Auditores Fiscais da Previdência Social, 2003.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – FUNDACENTRO. *Introdução à higiene ocupacional*. Brasília, 2004.

INFORMAR. Disponível em: <[www.intraprev](http://www.intraprev.gov.br)> Acesso em: jul. 2006.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 564, de 09 de maio de 1997. Brasília, 1997.

_____. Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 600, de 2 de junho de 1998. Brasília, 1998a.

_____. Ordem de serviço INSS/DSS n°. 608, de 05 de agosto de 1998. Brasília, 1998b.

_____. Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n° 98, de 9 de junho de 1999. Brasília, 1999.

_____. Instrução Normativa n°. 39, de 26 de outubro de 2000. Brasília, 2000.

_____. Instrução Normativa INSS/DC n°. 42, de 22 de janeiro de 2001. 2001a.

_____. Instrução Normativa INSS/DC n°. 57, de 10 de outubro de 2001. Brasília, 2001b.

_____. Instrução Normativa n°. 99/03 de 05 de dezembro de 2003. Brasília, 2003a.

_____. Instrução Normativa n°. 100/03, de 24 de dezembro de 2003. Brasília, 2003b.

_____. Instrução Normativa n°. 118/05, de 14 de abril de 2005. Brasília, 2005.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. Salvador: Podium, 2005.

KIPERSTOK, Asher. *Prevenção da poluição*. Brasília: Senai, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários A Lei básica da Previdência Social: Plano de Custeio*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2003. Tomo I.

_____. *Comentários a lei básica da previdência social. Plano de Benefícios*. 4. ed. São Paulo: LTR, 2003. Tomo II.

NOBRE, Manoel de Melo Maia. *Remediação de solos e águas subterrâneas*. Salvador: Teclim/UFBA, 2005.

PORTER, M.; LINDE, Van Der, C. *Competição*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1999.

REIS, Paulo. *Gestão da informação de saúde dos trabalhadores*. 2005. Dissertação (Mestrado) Instituto de Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005.

ROMANO, Ítalo Eduardo. *Curso de direito previdenciário*. Niterói: Impetus, 2005.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. 59. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SDN. Disponível em: <www.intraprev> Acesso em: 2006

SIF. Disponível em: <www.intraprev> Acesso em: 2006

SOUZA, Álvaro Solon de. *A Previdência Social nos Municípios*. Brasília: [s.n.], 2004.

SOUZA, Jorceli Pereira de. *Os oitenta anos da Previdência Social*. Brasília: MPAS, 2002.

SOUZA, Kathia Viana Coelho de. *Auditoria em riscos ocupacionais*. Brasília. 2004. Monografia. (Especialização). Faculdade de Estudos Sociais Aplicados - Departamento de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2004.

APÊNDICE A – APOSENTADORIA ESPECIAL TOTAL DE 2000 A 2004

Relação, mês a mês, dos anos 2000 a 2004, mostrando o percentual de trabalhadores expostos a agentes nocivos que ensejam a concessão de aposentadoria especial informados pelas empresas, em relação ao total de vínculos informados (Fonte – GFIP).

Categoria			
GFIP	Categoria GFIP		
Simples GFIP	Sim		
Qtd Vínculos			
Ano	Mês	Alguma Aposentadoria Especial	Grande Total
2000	Jan/2000	4,59%	19.843.920
	Fev/2000	4,51%	20.039.230
	Mar/2000	4,34%	20.204.771
	Abr/2000	4,32%	20.314.432
	Mai/2000	4,30%	20.704.257
	Jun/2000	4,28%	20.850.087
	Jul/2000	4,24%	21.033.675
	Ago/2000	4,26%	21.261.799
	Set/2000	4,21%	21.297.122
	Out/2000	4,18%	21.503.731
	Nov/2000	4,12%	21.379.869
	Dez/2000	4,08%	21.204.234
2001	Jan/2001	4,04%	21.373.938
	Fev/2001	4,00%	21.487.805
	Mar/2001	3,97%	21.764.895
	Abr/2001	3,94%	21.774.884
	Mai/2001	3,88%	22.036.108
	Jun/2001	3,82%	22.069.382
	Jul/2001	3,79%	22.229.632
	Ago/2001	3,76%	22.271.233
	Set/2001	3,75%	22.013.924
	Out/2001	3,73%	21.974.801
	Nov/2001	3,69%	21.896.175
	Dez/2001	3,67%	21.620.860
2002	Jan/2002	3,65%	21.729.315
	Fev/2002	3,61%	21.918.763
	Mar/2002	3,59%	22.096.652

	Abr/2002	3,52%	22.294.336
	Mai/2002	3,48%	22.492.273
	Jun/2002	3,44%	22.424.253
	Jul/2002	3,40%	22.560.389
	Ago/2002	3,36%	22.558.208
	Set/2002	3,33%	23.099.115
	Out/2002	3,31%	23.040.880
	Nov/2002	3,30%	22.174.472
	Dez/2002	3,28%	22.859.598
2003	Jan/2003	3,31%	22.526.139
	Fev/2003	3,28%	22.446.936
	Mar/2003	3,23%	22.591.784
	Abr/2003	3,19%	22.603.963
	Mai/2003	3,17%	22.573.402
	Jun/2003	3,18%	22.179.205
	Jul/2003	3,11%	23.702.385
	Ago/2003	3,07%	23.701.945
	Set/2003	3,01%	23.802.903
	Out/2003	3,00%	23.812.658
	Nov/2003	3,03%	23.409.959
	Dez/2003	3,02%	22.916.795
2004	Jan/2004	3,01%	23.585.496
	Fev/2004	2,99%	23.684.634
	Mar/2004	2,96%	23.834.372
	Abr/2004	2,93%	23.666.498
	Mai/2004	2,89%	23.779.603
	Jun/2004	2,85%	23.461.587
	Jul/2004	2,83%	25.180.267
	Ago/2004	2,81%	25.260.462
	Set/2004	2,78%	25.174.360
	Out/2004	2,79%	25.097.474
	Nov/2004	2,76%	24.548.230
	Dez/2004	2,77%	23.672.796

APÊNDICE B – APOSENTADORIA ESPECIAL 15, 20 E 25 ANOS, DE 2000 A 2004

Relação, mês a mês, dos anos 2000 a 2004, mostrando a quantidade de trabalhadores (separados por enquadramento) não exposta e a exposta com direito à aposentadoria especial aos 25, 20 e 15 anos de exposição, informada pelas empresas (Fonte – GFIP).

Categoria GFIP	Categoria GFIP	Nível Agente Nocivo	Qtd Vínculos			
			Sem exposição ao agente nocivo	Ap. Especial com 15 anos de Contribuição	Ap. Especial com 20 anos de Contribuição	Ap Especial com 25 anos de Contribuição
Ano	Mês					
2000	Jan/2000	18.892.025	17.054	21.437	871.480	
	Fev/2000	19.092.161	18.297	22.126	863.588	
	Mar/2000	19.274.762	20.228	21.826	834.252	
	Abr/2000	19.375.326	20.482	22.218	835.400	
	Mai/2000	19.750.014	21.032	22.273	846.639	
	Jun/2000	19.891.380	21.760	23.189	847.846	
	Jul/2000	20.067.575	22.239	21.921	848.575	
	Ago/2000	20.276.379	22.903	22.652	859.618	
	Set/2000	20.317.914	23.196	21.378	851.254	
	Out/2000	20.518.179	22.740	21.958	854.798	
	Nov/2000	20.412.617	22.704	19.453	838.414	
	Dez/2000	20.253.301	23.054	18.753	823.857	
2001	Jan/2001	20.422.618	22.835	18.954	821.338	
	Fev/2001	20.538.187	22.923	19.762	817.459	
	Mar/2001	20.808.596	21.168	19.270	822.949	
	Abr/2001	20.824.266	21.073	18.984	817.191	
	Mai/2001	21.088.833	21.068	19.811	814.836	
	Jun/2001	21.136.087	20.685	19.309	803.650	
	Jul/2001	21.295.195	21.052	20.602	801.527	
	Ago/2001	21.340.830	21.138	19.917	796.185	
	Set/2001	21.095.856	21.125	19.861	784.712	
	Out/2001	21.063.386	20.655	18.179	780.427	
	Nov/2001	20.998.000	20.042	17.477	769.437	
	Dez/2001	20.739.900	20.162	16.910	755.746	
2002	Jan/2002	20.846.585	20.236	17.630	754.737	
	Fev/2002	21.035.798	20.288	18.625	752.895	
	Mar/2002	21.208.398	20.119	18.647	753.805	
	Abr/2002	21.411.746	19.464	20.050	745.889	
	Mai/2002	21.605.487	19.448	19.400	744.180	
	Jun/2002	21.549.689	18.959	18.381	733.540	
	Jul/2002	21.684.283	18.750	18.459	730.639	
	Ago/2002	21.690.567	18.921	17.675	721.104	
	Set/2002	22.212.913	19.935	17.626	732.201	
	Out/2002	22.161.535	18.113	17.861	726.820	
	Nov/2002	21.333.762	17.927	16.661	697.722	
	Dez/2002	22.002.275	18.715	16.759	715.103	
2003	Jan/2003	21.677.684	16.687	15.508	712.837	

	Fev/2003	21.604.878	16.899	15.211	703.831
	Mar/2003	21.749.033	15.969	15.869	697.732
	Abr/2003	21.770.918	15.781	15.413	688.829
	Mai/2003	21.752.830	14.441	14.884	685.955
	Jun/2003	21.371.159	14.280	14.346	677.763
	Jul/2003	22.852.526	15.332	15.625	705.011
	Ago/2003	22.858.773	15.563	15.510	696.725
	Set/2003	22.969.625	15.527	15.593	686.171
	Out/2003	22.981.789	15.945	15.786	682.613
	Nov/2003	22.585.636	15.105	15.553	677.558
	Dez/2003	22.117.716	14.664	16.208	660.554
2004	Jan/2004	22.767.810	15.833	16.957	676.595
	Fev/2004	22.861.793	15.581	17.883	674.740
	Mar/2004	23.010.008	15.293	17.449	672.465
	Abr/2004	22.861.547	15.183	17.808	660.392
	Mai/2004	22.990.603	14.498	16.225	656.687
	Jun/2004	22.694.542	13.783	16.527	638.614
	Jul/2004	24.364.677	15.563	17.283	678.752
	Ago/2004	24.446.358	15.733	17.179	676.822
	Set/2004	24.369.542	15.527	16.853	668.496
	Out/2004	24.295.868	15.203	16.472	668.409
	Nov/2004	23.773.598	14.691	15.779	648.094
	Dez/2004	22.922.660	14.292	15.535	625.945

APÊNDICE C – DADOS PERTENCENTES AS EMPRESAS AVALIADAS

HOSPITAL A

COMPETÊNCIA	EXPOSTO		% EXPOSTOS
	AG NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	
01/1999	772	1215	63,54%
02/1999	774	1220	63,44%
03/1999	781	1227	63,65%
04/1999	793	1235	64,21%
05/1999	792	1236	64,08%
06/1999	768	1250	61,44%
07/1999	792	1282	61,78%
08/1999	805	1297	62,07%
09/1999	809	1306	61,94%
10/1999	810	1311	61,78%
11/1999	813	1328	61,22%
12/1999	713	1325	53,81%
SOMA	9422	15232	742,97%
MÉDIA	785	1269	61,91%
01/2000	718	1351	53,15%
02/2000	721	1369	52,67%
03/2000	722	1363	52,97%
04/2000	728	1387	52,49%
05/2000	733	1395	52,54%
06/2000	739	1409	52,45%
07/2000	733	1418	51,69%
08/2000	738	1424	51,83%
09/2000	736	1447	50,86%
10/2000	746	1480	50,41%
11/2000	754	1524	49,48%
12/2000	762	1574	48,41%
SOMA	8830	17141	618,94%
MÉDIA	736	1428	51,58%
01/2001	764	1553	49,20%
02/2001	766	1572	48,73%
03/2001	771	1624	47,48%
04/2001	771	1634	47,18%
05/2001	785	1629	48,19%
06/2001	775	1628	47,60%
07/2001	792	1622	48,83%
08/2001	791	1611	49,10%
09/2001	783	1596	49,06%
10/2001	806	1642	49,09%
11/2001	806	1640	49,15%
12/2001	801	1648	48,60%
SOMA	9411	19399	582,20%
MÉDIA	784	1617	48,52%
01/2002	805	1656	48,61%
02/2002	808	1663	48,59%
03/2002	803	1668	48,14%
04/2002	821	1679	48,90%

05/2002	835	1685	49,55%
06/2002	837	1699	49,26%
07/2002	847	1710	49,53%
08/2002	852	1740	48,97%
09/2002	849	1724	49,25%
10/2002	847	1721	49,22%
11/2002	845	1718	49,19%
12/2002	846	1713	49,39%
SOMA	9995	20376	588,59%
MÉDIA	833	1698	49,05%
01/2003	852	1732	49,19%
02/2003	853	1733	49,22%
03/2003	848	1729	49,05%
04/2003	935	1859	50,30%
05/2003	951	1876	50,69%
06/2003	942	1860	50,65%
07/2003	942	1860	50,65%
08/2003	868	1763	49,23%
09/2003	873	1778	49,10%
10/2003	882	1794	49,16%
11/2003	885	1806	49,00%
12/2003	128	1893	6,76%
SOMA	9959	21683	553,00%
MÉDIA	830	1807	46,08%
01/2004	128	1871	6,84%
02/2004	128	1873	6,83%
03/2004	127	1875	6,77%
04/2004	127	1879	6,76%
05/2004	126	1947	6,47%
06/2004	124	1971	6,29%
07/2004	123	1954	6,29%
08/2004	121	1974	6,13%
09/2004	118	1958	6,03%
10/2004	119	2098	5,67%
11/2004	117	2113	5,54%
12/2004	119	2134	5,58%
SOMA	1477	23647	75,21%
MÉDIA	123	1971	6,27%

HOSPITAL B

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	666	1223	54,46%
02/1999	681	1229	55,41%
03/1999	676	1219	55,46%
04/1999	671	1222	54,91%
05/1999	675	1238	54,52%
06/1999	671	1240	54,11%
07/1999	673	1246	54,01%
08/1999	672	1248	53,85%
09/1999	661	1239	53,35%
10/1999	657	1246	52,73%

11/1999	654	1246	52,49%
12/1999	641	1239	51,74%
SOMA	7998	14835	647,03%
MÉDIA	667	1236	53,92%
01/2000	646	1244	51,93%
02/2000	653	1263	51,70%
03/2000	550	1131	48,63%
04/2000	548	1140	48,07%
05/2000	546	1156	47,23%
06/2000	544	1159	46,94%
07/2000	548	1161	47,20%
08/2000	550	1167	47,13%
09/2000	553	1182	46,79%
10/2000	548	1195	45,86%
11/2000	541	1165	46,44%
12/2000	545	1172	46,50%
SOMA	6772	14135	574,41%
MÉDIA	564	1178	47,87%
01/2001	547	1179	46,40%
02/2001	546	1162	46,99%
03/2001	542	1160	46,72%
04/2001	547	1162	47,07%
05/2001	548	1169	46,88%
06/2001	555	1178	47,11%
07/2001	554	1198	46,24%
08/2001	548	1181	46,40%
09/2001	557	1213	45,92%
10/2001	566	1205	46,97%
11/2001	562	1201	46,79%
12/2001	566	1254	45,14%
SOMA	6638	14262	558,64%
MÉDIA	553	1189	46,55%
01/2002	568	1281	44,34%
02/2002	567	1270	44,65%
03/2002	565	1271	44,45%
04/2002	574	1266	45,34%
05/2002	579	1285	45,06%
06/2002	583	1261	46,23%
07/2002	573	1258	45,55%
08/2002	567	1242	45,65%
09/2002	561	1204	46,59%
10/2002	539	1214	44,40%
11/2002	538	1188	45,29%
12/2002	544	1214	44,81%
SOMA	6758	14954	542,36%
MÉDIA	563	1246	45,20%
01/2003	536	1210	44,30%
02/2003	532	1173	45,35%
03/2003	521	1150	45,30%
04/2003	523	1130	46,28%
05/2003	520	1151	45,18%
06/2003	515	1162	44,32%
07/2003	517	1176	43,96%
08/2003	506	1144	44,23%

09/2003	512	1136	45,07%
10/2003	514	1154	44,54%
11/2003	502	1127	44,54%
12/2003	499	1124	44,40%
SOMA	6197	13837	537,48%
MÉDIA	516	1153	44,79%
01/2004	505	1127	44,81%
02/2004	498	1111	44,82%
03/2004	494	1100	44,91%
04/2004	494	1093	45,20%
05/2004	493	1172	42,06%
06/2004	486	1154	42,11%
07/2004	482	1174	41,06%
08/2004	478	1174	40,72%
09/2004	479	1154	41,51%
10/2004	471	1181	39,88%
11/2004	34	1149	2,96%
12/2004	43	1383	3,11%
SOMA	4957	13972	433,15%
MÉDIA	413	1164	36,10%
01/2005	43	1410	3,05%
02/2005	44	1579	2,79%
03/2005	48	1621	2,96%
04/2005	47	1756	2,68%
05/2005	50	1858	2,69%
06/2005	55	1800	3,06%
SOMA	287	10024	17,22%
MÉDIA	48	1671	2,87%

HOSPITAL C

COMPETÊNCIA	EXPOSTO		%
	AG. NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	
01/1999	0	1648	0,00%
02/1999	0	1648	0,00%
03/1999	0	1649	0,00%
04/1999	0	1634	0,00%
05/1999	0	1656	0,00%
06/1999	0	1670	0,00%
07/1999	0	1666	0,00%
08/1999	63	1667	3,78%
09/1999	63	1685	3,74%
10/1999	62	1672	3,71%
11/1999	64	1673	3,83%
12/1999	64	1675	3,82%
SOMA	316	19943	18,87%
MÉDIA	26	1662	1,57%
01/2000	0	1683	0,00%
02/2000	64	1681	3,81%
03/2000	64	1693	3,78%
04/2000	65	1703	3,82%
05/2000	66	1710	3,86%
06/2000	65	1707	3,81%

07/2000	64	1713	3,74%
08/2000	65	1715	3,79%
09/2000	65	1718	3,78%
10/2000	65	1722	3,77%
11/2000	65	1721	3,78%
12/2000	64	1731	3,70%
SOMA	712	20497	41,63%
MÉDIA	59	1708	3,47%
01/2001	63	1721	3,66%
02/2001	62	1721	3,60%
03/2001	64	1728	3,70%
04/2001	65	1725	3,77%
05/2001	65	1737	3,74%
06/2001	65	1743	3,73%
07/2001	66	1748	3,78%
08/2001	65	1741	3,73%
09/2001	63	1739	3,62%
10/2001	63	1744	3,61%
11/2001	65	1755	3,70%
12/2001	65	1769	3,67%
SOMA	771	20871	44,33%
MÉDIA	64	1739	3,69%
01/2002	64	1779	3,60%
02/2002	65	1788	3,64%
03/2002	65	1785	3,64%
04/2002	66	1798	3,67%
05/2002	66	1820	3,63%
06/2002	66	1816	3,63%
07/2002	66	1835	3,60%
08/2002	66	1840	3,59%
09/2002	65	1835	3,54%
10/2002	67	1843	3,64%
11/2002	67	1852	3,62%
12/2002	67	1850	3,62%
SOMA	790	21841	43,41%
MÉDIA	66	1820	3,62%
01/2003	67	1853	3,62%
02/2003	66	1848	3,57%
03/2003	65	1885	3,45%
04/2003	65	1894	3,43%
05/2003	65	1904	3,41%
06/2003	65	1911	3,40%
07/2003	65	1901	3,42%
08/2003	64	1880	3,40%
09/2003	64	1889	3,39%
10/2003	64	1888	3,39%
11/2003	63	1903	3,31%
12/2003	63	2067	3,05%
SOMA	776	22823	40,84%
MÉDIA	65	1902	3,40%
01/2004	63	2052	3,07%
02/2004	63	2052	3,07%
03/2004	63	2065	3,05%
04/2004	63	2099	3,00%

05/2004	63	2107	2,99%
06/2004	63	2109	2,99%
07/2004	63	2091	3,01%
08/2004	63	2103	3,00%
09/2004	63	2104	2,99%
10/2004	63	2128	2,96%
11/2004	63	2143	2,94%
12/2004	61	2179	2,80%
SOMA	754	25232	35,87%
MÉDIA	63	2103	2,99%

HOSPITAL D

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	0	966	0,00%
02/1999	0	970	0,00%
03/1999	0	970	0,00%
04/1999	84	970	8,66%
05/1999	86	976	8,81%
06/1999	87	971	8,96%
07/1999	91	980	9,29%
08/1999	93	973	9,56%
09/1999	91	974	9,34%
10/1999	91	970	9,38%
11/1999	90	971	9,27%
12/1999	88	972	9,05%
SOMA	801	11663	82,32%
MÉDIA	67	972	6,86%
01/2000	91	975	9,33%
02/2000	91	973	9,35%
03/2000	91	981	9,28%
04/2000	92	974	9,45%
05/2000	90	976	9,22%
06/2000	90	988	9,11%
07/2000	93	985	9,44%
08/2000	91	983	9,26%
09/2000	88	959	9,18%
10/2000	91	989	9,20%
11/2000	91	981	9,28%
12/2000	91	979	9,30%
SOMA	1090	11743	111,39%
MÉDIA	91	979	9,28%
01/2001	92	975	9,44%
02/2001	89	975	9,13%
03/2001	91	975	9,33%
04/2001	103	981	10,50%
05/2001	99	979	10,11%
06/2001	99	980	10,10%
07/2001	90	995	9,05%
08/2001	99	1019	9,72%
09/2001	98	1027	9,54%

10/2001	101	1039	9,72%
11/2001	101	1039	9,72%
12/2001	78	1053	7,41%
SOMA	1140	12037	113,76%
MÉDIA	95	1003	9,48%
01/2002	98	1083	9,05%
02/2002	84	1089	7,71%
03/2002	82	1096	7,48%
04/2002	88	1123	7,84%
05/2002	88	1142	7,71%
06/2002	90	1142	7,88%
07/2002	89	1141	7,80%
08/2002	89	1152	7,73%
09/2002	88	1154	7,63%
10/2002	86	1156	7,44%
11/2002	88	1163	7,57%
12/2002	87	1170	7,44%
SOMA	1057	13611	93,26%
MÉDIA	88	1134	7,77%
01/2003	101	1171	8,63%
02/2003	97	1189	8,16%
03/2003	99	1196	8,28%
04/2003	96	1207	7,95%
05/2003	100	1221	8,19%
06/2003	97	1234	7,86%
07/2003	101	1243	8,13%
08/2003	97	1244	7,80%
09/2003	99	1247	7,94%
10/2003	98	1264	7,75%
11/2003	99	1273	7,78%
12/2003	96	1270	7,56%
SOMA	1180	14759	96,02%
MÉDIA	98	1230	8,00%
01/2004	95	1276	7,45%
02/2004	95	1273	7,46%
03/2004	95	1277	7,44%
04/2004	107	1287	8,31%
05/2004	108	1293	8,35%
06/2004	107	1298	8,24%
07/2004	105	1291	8,13%
08/2004	107	1292	8,28%
09/2004	107	1296	8,26%
10/2004	108	1299	8,31%
11/2004	108	1291	8,37%
12/2004	108	1317	8,20%
SOMA	1250	15490	96,81%
MÉDIA	104	1291	8,07%

HOSPITAL E

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	1406	2193	64,11%
02/1999	1420	2200	64,55%
03/1999	1415	2194	64,49%
04/1999	1406	2197	64,00%
05/1999	1389	2199	63,17%
06/1999	1393	2189	63,64%
07/1999	1399	2199	63,62%
08/1999	1385	2196	63,07%
09/1999	1358	2160	62,87%
10/1999	1368	2175	62,90%
11/1999	0	1	0,00%
12/1999	1354	2146	63,09%
SOMA	15293	24049	699,50%
MÉDIA	1390	2186	63,59%
01/2000	0	1	0,00%
02/2000	1365	2165	63,05%
03/2000	1361	2160	63,01%
04/2000	1358	2161	62,84%
05/2000	1389	2207	62,94%
06/2000	1392	2212	62,93%
07/2000	1428	2255	63,33%
08/2000	1428	2255	63,33%
09/2000	1443	2293	62,93%
10/2000	0	2	0,00%
11/2000	1437	2308	62,26%
12/2000	1441	2317	62,19%
SOMA	14042	22336	628,80%
MÉDIA	1404	2234	62,88%
01/2001	1434	2319	61,84%
02/2001	1328	2311	57,46%
03/2001	1443	2330	61,93%
04/2001	1451	2343	61,93%
05/2001	1465	2386	61,40%
06/2001	1438	2352	61,14%
07/2001	1384	2331	59,37%
08/2001	1361	2258	60,27%
09/2001	1365	2238	60,99%
10/2001	1364	2233	61,08%
11/2001	1369	2258	60,63%
12/2001	1365	2264	60,29%
SOMA	16767	27623	728,35%
MÉDIA	1397	2302	60,70%
01/2002	1364	2246	60,73%
02/2002	1356	2263	59,92%
03/2002	1368	2270	60,26%
04/2002	1378	2282	60,39%
05/2002	1441	2278	63,26%
06/2002	1431	2254	63,49%
07/2002	1443	2293	62,93%
08/2002	1442	2278	63,30%

09/2002	1435	2282	62,88%
10/2002	1438	2288	62,85%
11/2002	1425	2276	62,61%
12/2002	1444	2310	62,51%
SOMA	16965	27320	745,13%
MÉDIA	1414	2277	62,09%
01/2003	1434	2299	62,37%
02/2003	1435	2283	62,86%
03/2003	1431	2281	62,74%
04/2003	1446	2317	62,41%
05/2003	1463	2340	62,52%
06/2003	0	2320	0,00%
07/2003	1	2329	0,04%
08/2003	0	2320	0,00%
09/2003	0	2326	0,00%
10/2003	0	2326	0,00%
11/2003	0	2322	0,00%
12/2003	0	2329	0,00%
SOMA	7210	27792	312,94%
MÉDIA	601	2316	26,08%
01/2004	0	2324	0,00%
02/2004	0	2300	0,00%
03/2004	0	2233	0,00%
04/2004	0	2176	0,00%
05/2004	0	2197	0,00%
06/2004	0	2196	0,00%
07/2004	0	2198	0,00%
08/2004	0	2256	0,00%
09/2004	0	2246	0,00%
10/2004	0	2270	0,00%
11/2004	0	2275	0,00%
12/2004	0	2309	0,00%
SOMA	0	26980	0,00%
MÉDIA	0	2248	0,00%

HOSPITAL F

COMPETENCIA	EXPOSTO		%
	AG NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	
01/1999	733	1137	64,47%
02/1999	728	1130	64,42%
03/1999	727	1128	64,45%
04/1999	730	1126	64,83%
05/1999	726	1128	64,36%
06/1999	728	1127	64,60%
07/1999	731	1132	64,58%
08/1999	731	1128	64,80%
09/1999	729	1127	64,69%
10/1999	728	1128	64,54%
11/1999	732	1135	64,49%
12/1999	732	1133	64,61%
SOMA	8755	13559	774,84%

MÉDIA	730	1130	64,57%
01/2000	732	1138	64,32%
02/2000	728	1132	64,31%
03/2000	726	1124	64,59%
04/2000	725	1121	64,67%
05/2000	727	1123	64,74%
06/2000	729	1121	65,03%
07/2000	724	1115	64,93%
08/2000	724	1117	64,82%
09/2000	724	1122	64,53%
10/2000	740	1140	64,91%
11/2000	740	1141	64,86%
12/2000	738	1141	64,68%
SOMA	8757	13535	776,39%
MÉDIA	730	1128	64,70%
01/2001	739	1141	64,77%
02/2001	740	1139	64,97%
03/2001	737	1138	64,76%
04/2001	739	1142	64,71%
05/2001	742	1144	64,86%
06/2001	752	1156	65,05%
07/2001	751	1151	65,25%
08/2001	745	1145	65,07%
09/2001	740	1141	64,86%
10/2001	741	1145	64,72%
11/2001	787	1227	64,14%
12/2001	789	1236	63,83%
SOMA	9002	13905	776,98%
MÉDIA	750	1159	64,75%
01/2002	816	1252	65,18%
02/2002	823	1262	65,21%
03/2002	832	1272	65,41%
04/2002	875	1316	66,49%
05/2002	902	1354	66,62%
06/2002	920	1377	66,81%
07/2002	920	1375	66,91%
08/2002	923	1378	66,98%
09/2002	921	1376	66,93%
10/2002	918	1372	66,91%
11/2002	918	1371	66,96%
12/2002	936	1397	67,00%
SOMA	10704	16102	797,41%
MÉDIA	892	1342	66,45%
01/2003	947	1413	67,02%
02/2003	951	1416	67,16%
03/2003	955	1424	67,06%
04/2003	965	1432	67,39%
05/2003	969	1436	67,48%
06/2003	968	1437	67,36%
07/2003	980	1450	67,59%
08/2003	971	1442	67,34%
09/2003	973	1443	67,43%
10/2003	962	1442	66,71%
11/2003	969	1453	66,69%

12/2003	940	1452	64,74%
SOMA	11550	17240	803,97%
MÉDIA	963	1437	67,00%
01/2004	4	1448	0,28%
02/2004	4	1446	0,28%
03/2004	4	1439	0,28%
04/2004	4	1436	0,28%
05/2004	4	1434	0,28%
06/2004	4	1427	0,28%
07/2004	4	1463	0,27%
08/2004	4	1481	0,27%
09/2004	4	1476	0,27%
10/2004	5	1492	0,34%
11/2004	4	1485	0,27%
12/2004	4	1494	0,27%
SOMA	49	17521	3,36%
MÉDIA	4	1460	0,28%

HOSPITAL G

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	0	420	0,00%
02/1999	0	422	0,00%
03/1999	0	425	0,00%
04/1999	0	423	0,00%
05/1999	0	422	0,00%
06/1999	0	415	0,00%
07/1999	0	419	0,00%
08/1999	0	411	0,00%
09/1999	0	417	0,00%
10/1999	262	418	62,68%
11/1999	260	417	62,35%
12/1999	261	420	62,14%
SOMA	783	5029	187,17%
MÉDIA	65	419	15,60%
01/2000	263	422	62,32%
02/2000	262	428	61,21%
03/2000	262	432	60,65%
04/2000	259	428	60,51%
05/2000	262	427	61,36%
06/2000	257	422	60,90%
07/2000	257	421	61,05%
08/2000	258	424	60,85%
09/2000	258	424	60,85%
10/2000	260	424	61,32%
11/2000	263	428	61,45%
12/2000	265	434	61,06%
SOMA	3126	5114	733,53%
MÉDIA	261	426	61,13%
01/2001	265	442	59,95%
02/2001	263	436	60,32%

03/2001	263	435	60,46%
04/2001	267	437	61,10%
05/2001	265	438	60,50%
06/2001	263	441	59,64%
07/2001	265	445	59,55%
08/2001	267	453	58,94%
09/2001	263	451	58,31%
10/2001	265	447	59,28%
11/2001	263	444	59,23%
12/2001	264	451	58,54%
SOMA	3173	5320	715,83%
MÉDIA	264	443	59,65%
01/2002	266	455	58,46%
02/2002	266	457	58,21%
03/2002	271	464	58,41%
04/2002	270	463	58,32%
05/2002	262	450	58,22%
06/2002	265	447	59,28%
07/2002	262	445	58,88%
08/2002	260	439	59,23%
09/2002	262	440	59,55%
10/2002	263	444	59,23%
11/2002	266	451	58,98%
12/2002	265	451	58,76%
SOMA	3178	5406	705,51%
MÉDIA	265	451	58,79%
01/2003	273	460	59,35%
02/2003	275	461	59,65%
03/2003	275	458	60,04%
04/2003	278	462	60,17%
05/2003	281	461	60,95%
06/2003	280	458	61,14%
07/2003	285	465	61,29%
08/2003	287	467	61,46%
09/2003	306	478	64,02%
10/2003	314	486	64,61%
11/2003	313	481	65,07%
12/2003	312	479	65,14%
SOMA	3479	5616	742,89%
MÉDIA	290	468	61,91%
01/2004	359	533	67,35%
02/2004	313	487	64,27%
03/2004	52	490	10,61%
04/2004	54	493	10,95%
05/2004	54	498	10,84%
06/2004	52	493	10,55%
07/2004	52	503	10,34%
08/2004	54	498	10,84%
09/2004	55	510	10,78%
10/2004	53	504	10,52%
11/2004	48	498	9,64%
12/2004	49	499	9,82%
SOMA	1195	6006	236,52%
MÉDIA	100	501	19,71%

HOSPITAL H

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	0	3712	0,00%
02/1999	0	3757	0,00%
03/1999	0	3747	0,00%
04/1999	2791	3746	74,51%
05/1999	2778	3720	74,68%
06/1999	2779	3731	74,48%
07/1999	2754	3686	74,72%
08/1999	2736	3681	74,33%
09/1999	2815	3764	74,79%
10/1999	2767	3713	74,52%
11/1999	2755	3692	74,62%
12/1999	2767	3719	74,40%
SOMA	24942	44668	671,04%
MÉDIA	2079	3722	55,92%
01/2000	2506	3709	67,57%
02/2000	2511	3709	67,70%
03/2000	2490	3696	67,37%
04/2000	2500	3691	67,73%
05/2000	2501	3709	67,43%
06/2000	2511	3706	67,75%
07/2000	2530	3729	67,85%
08/2000	2521	3727	67,64%
09/2000	2570	3791	67,79%
10/2000	2581	3793	68,05%
11/2000	2580	3788	68,11%
12/2000	2582	3802	67,91%
SOMA	30383	44850	812,90%
MÉDIA	2532	3738	67,74%
01/2001	2548	3759	67,78%
02/2001	2557	3757	68,06%
03/2001	2565	3779	67,88%
04/2001	2576	3780	68,15%
05/2001	2604	3847	67,69%
06/2001	2565	3787	67,73%
07/2001	2583	3815	67,71%
08/2001	2592	3813	67,98%
09/2001	2567	3776	67,98%
10/2001	2584	3811	67,80%
11/2001	2575	3784	68,05%
12/2001	2599	3825	67,95%
SOMA	30915	45533	814,76%
MÉDIA	2576	3794	67,90%
01/2002	2618	3846	68,07%
02/2002	2616	3829	68,32%
03/2002	2637	3856	68,39%
04/2002	271	3834	7,07%
05/2002	297	3849	7,72%
06/2002	306	3812	8,03%
07/2002	303	3877	7,82%
08/2002	303	3901	7,77%
09/2002	302	3958	7,63%
10/2002	305	3947	7,73%

11/2002	303	3884	7,80%
12/2002	297	3906	7,60%
SOMA	10558	46499	273,94%
MÉDIA	880	3875	22,83%
01/2003	296	3922	7,55%
02/2003	292	3916	7,46%
03/2003	293	3934	7,45%
04/2003	296	3923	7,55%
05/2003	292	3939	7,41%
06/2003	288	3921	7,35%
07/2003	291	3968	7,33%
08/2003	289	3939	7,34%
09/2003	288	3916	7,35%
10/2003	288	4013	7,18%
11/2003	286	3934	7,27%
12/2003	287	3967	7,23%
SOMA	3486	47292	88,46%
MÉDIA	291	3941	7,37%
01/2004	286	3965	7,21%
02/2004	289	4046	7,14%
03/2004	306	4064	7,53%
04/2004	550	3955	13,91%
05/2004	555	4023	13,80%
06/2004	552	3975	13,89%
07/2004	612	4513	13,56%
08/2004	610	4500	13,56%
09/2004	602	4480	13,44%
10/2004	616	4519	13,63%
11/2004	572	4503	12,70%
12/2004	586	4559	12,85%
SOMA	6136	51102	143,22%
MÉDIA	511	4259	11,93%

HOSPITAL I

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	39	4047	0,96%
02/1999	51	4032	1,26%
03/1999	51	3974	1,28%
04/1999	51	3986	1,28%
05/1999	51	4003	1,27%
06/1999	51	3968	1,29%
07/1999	51	3952	1,29%
08/1999	51	3951	1,29%
09/1999	51	3928	1,30%
10/1999	51	3924	1,30%
11/1999	51	3927	1,30%
12/1999	51	3857	1,32%
SOMA	600	47549	15,15%
MÉDIA	50	3962	1,26%
01/2000	51	3860	1,32%
02/2000	51	3890	1,31%
03/2000	49	3875	1,26%

04/2000	468	3903	11,99%
05/2000	467	3900	11,97%
06/2000	417	3749	11,12%
07/2000	458	3879	11,81%
08/2000	443	3978	11,14%
09/2000	446	4075	10,94%
10/2000	454	4122	11,01%
11/2000	461	4123	11,18%
12/2000	459	4112	11,16%
SOMA	4224	47466	106,23%
MÉDIA	352	3956	8,85%
01/2001	463	4178	11,08%
02/2001	465	4212	11,04%
03/2001	460	4190	10,98%
04/2001	463	4201	11,02%
05/2001	467	4167	11,21%
06/2001	466	4183	11,14%
07/2001	465	4206	11,06%
08/2001	463	4205	11,01%
09/2001	466	4214	11,06%
10/2001	475	4225	11,24%
11/2001	463	4209	11,00%
12/2001	464	4220	11,00%
SOMA	5580	50410	132,83%
MÉDIA	465	4201	11,07%
01/2002	480	4271	11,24%
02/2002	478	4260	11,22%
03/2002	479	4248	11,28%
04/2002	483	4232	11,41%
05/2002	481	4231	11,37%
06/2002	475	4222	11,25%
07/2002	492	4269	11,52%
08/2002	477	4233	11,27%
09/2002	472	4223	11,18%
10/2002	476	4239	11,23%
11/2002	503	4247	11,84%
12/2002	527	4256	12,38%
SOMA	5823	50931	137,19%
MÉDIA	485	4244	11,43%
01/2003	526	4270	12,32%
02/2003	526	4259	12,35%
03/2003	527	4245	12,41%
04/2003	525	4227	12,42%
05/2003	521	4223	12,34%
06/2003	528	4217	12,52%
07/2003	512	4207	12,17%
08/2003	508	4173	12,17%
09/2003	510	4179	12,20%
10/2003	510	4178	12,21%
11/2003	510	4172	12,22%
12/2003	508	4161	12,21%
SOMA	6211	50511	147,55%
MÉDIA	518	4209	12,30%
01/2004	386	4149	9,30%

02/2004	387	4137	9,35%
03/2004	386	4128	9,35%
04/2004	388	4125	9,41%
05/2004	391	4120	9,49%
06/2004	389	4097	9,49%
07/2004	388	4086	9,50%
08/2004	387	4074	9,50%
09/2004	383	4070	9,41%
10/2004	380	4110	9,25%
11/2004	392	4145	9,46%
12/2004	396	4197	9,44%
SOMA	4267	45289	112,94%
MÉDIA	356	3774	9,41%

INDÚSTRIA J

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	1075	1079	99,63%
02/1999	1079	1082	99,72%
03/1999	1085	1088	99,72%
04/1999	1080	1083	99,72%
05/1999	1077	1079	99,81%
06/1999	1080	1080	100,00%
07/1999	1101	1101	100,00%
08/1999	1098	1098	100,00%
09/1999	1093	1095	99,82%
10/1999	1090	1091	99,91%
11/1999	1091	1094	99,73%
12/1999	1092	1093	99,91%
SOMA	13041	13063	1197,97%
MÉDIA	1087	1089	99,83%
01/2000	1087	1091	99,63%
02/2000	1095	1097	99,82%
03/2000	1091	1093	99,82%
04/2000	1090	1091	99,91%
05/2000	1091	1092	99,91%
06/2000	1123	1125	99,82%
07/2000	1122	1123	99,91%
08/2000	1119	1122	99,73%
09/2000	1127	1130	99,73%
10/2000	1135	1138	99,74%
11/2000	1138	1141	99,74%
12/2000	1146	1149	99,74%
SOMA	13364	13392	1197,50%
MÉDIA	1114	1116	99,79%
01/2001	1147	1148	99,91%
02/2001	1139	1139	100,00%
03/2001	1137	1138	99,91%
04/2001	1140	1140	100,00%
05/2001	1141	1141	100,00%
06/2001	1158	1158	100,00%
07/2001	1157	1157	100,00%

08/2001	1150	1150	100,00%
09/2001	1142	1142	100,00%
10/2001	1142	1258	90,78%
11/2001	1141	1255	90,92%
12/2001	1250	1250	100,00%
SOMA	13844	14076	1181,52%
MÉDIA	1154	1173	98,46%
01/2002	1129	1244	90,76%
02/2002	1123	1237	90,78%
03/2002	1129	1242	90,90%
04/2002	1123	1235	90,93%
05/2002	1123	1234	91,00%
06/2002	1107	1220	90,74%
07/2002	1097	1216	90,21%
08/2002	1051	1170	89,83%
09/2002	0	1163	0,00%
10/2002	0	1157	0,00%
11/2002	0	1143	0,00%
12/2002	0	1141	0,00%
SOMA	8882	14402	725,16%
MÉDIA	740	1200	60,43%
01/2003	0	1103	0,00%
02/2003	0	1099	0,00%
03/2003	0	1096	0,00%
04/2003	0	1092	0,00%
05/2003	0	1091	0,00%
06/2003	0	1090	0,00%
07/2003	0	1242	0,00%
08/2003	0	1240	0,00%
09/2003	0	1242	0,00%
10/2003	0	1240	0,00%
11/2003	0	1242	0,00%
12/2003	0	1257	0,00%
SOMA	0	14034	0,00%
MÉDIA	0	1170	0,00%
01/2004	0	1260	0,00%
02/2004	0	1262	0,00%
03/2004	0	1258	0,00%
04/2004	0	1203	0,00%
05/2004	0	1107	0,00%
06/2004	0	987	0,00%
07/2004	0	987	0,00%
08/2004	0	986	0,00%
09/2004	0	986	0,00%
10/2004	0	986	0,00%
11/2004	0	992	0,00%
12/2004	0	1000	0,00%
SOMA	0	13014	0,00%
MÉDIA	0	1085	0,00%

INDÚSTRIA K

COMPETÊNCIA	EXPOSTO		%
	AG NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	
01/1999	528	617	85,58%
02/1999	524	615	85,20%
03/1999	523	614	85,18%
04/1999	527	614	85,83%
05/1999	529	614	86,16%
06/1999	529	614	86,16%
07/1999	530	614	86,32%
08/1999	530	616	86,04%
09/1999	529	617	85,74%
10/1999	529	617	85,74%
11/1999	526	616	85,39%
12/1999	521	611	85,27%
SOMA	6325	7379	1028,59%
MÉDIA	527	615	85,72%
01/2000	520	610	85,25%
02/2000	0	598	0,00%
03/2000	0	598	0,00%
04/2000	0	597	0,00%
05/2000	0	600	0,00%
06/2000	0	601	0,00%
07/2000	0	594	0,00%
08/2000	0	564	0,00%
09/2000	0	558	0,00%
10/2000	0	551	0,00%
11/2000	1	572	0,17%
12/2000	0	574	0,00%
SOMA	521	7017	85,42%
MÉDIA	43	585	7,12%
01/2001	0	567	0,00%
02/2001	0	563	0,00%
03/2001	0	567	0,00%
04/2001	0	561	0,00%
05/2001	0	562	0,00%
06/2001	0	553	0,00%
07/2001	0	551	0,00%
08/2001	0	551	0,00%
09/2001	0	540	0,00%
10/2001	0	539	0,00%
11/2001	0	536	0,00%
12/2001	0	538	0,00%
SOMA	0	6628	0,00%
MÉDIA	0	552	0,00%
01/2002	0	536	0,00%
02/2002	0	531	0,00%
03/2002	0	531	0,00%
04/2002	0	531	0,00%
05/2002	0	527	0,00%
06/2002	0	522	0,00%
07/2002	0	531	0,00%
08/2002	0	531	0,00%

09/2002	0	530	0,00%
10/2002	0	539	0,00%
11/2002	0	534	0,00%
12/2002	0	541	0,00%
SOMA	0	6384	0,00%
MÉDIA	0	532	0,00%
01/2003	0	541	0,00%
02/2003	0	542	0,00%
03/2003	0	544	0,00%
04/2003	0	545	0,00%
05/2003	0	543	0,00%
06/2003	0	539	0,00%
07/2003	0	544	0,00%
08/2003	0	545	0,00%
09/2003	1	541	0,18%
10/2003	0	543	0,00%
11/2003	0	525	0,00%
12/2003	0	525	0,00%
SOMA	1	6477	0,18%
MÉDIA	0	540	0,02%
01/2004	0	534	0,00%
02/2004	0	532	0,00%
03/2004	0	530	0,00%
04/2004	0	516	0,00%
05/2004	0	520	0,00%
06/2004	0	506	0,00%
07/2004	0	522	0,00%
08/2004	0	519	0,00%
09/2004	0	506	0,00%
10/2004	0	523	0,00%
11/2004	0	512	0,00%
12/2004	0	518	0,00%
SOMA	0	6238	0,00%
MÉDIA	0	520	0,00%

EMPRESA M

COMPETÊNCIA	EXPOSTO		
	AG NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	71	3545	2,00%
02/1999	71	3518	2,02%
03/1999	69	3525	1,96%
04/1999	69	3463	1,99%
05/1999	64	3373	1,90%
06/1999	63	3377	1,87%
07/1999	63	3372	1,87%
08/1999	62	3380	1,83%
09/1999	62	3366	1,84%
10/1999	62	3355	1,85%
11/1999	62	3354	1,85%
12/1999	62	3317	1,87%
SOMA	780	40945	22,84%
MÉDIA	65	3412	1,90%

01/2000	62	3293	1,88%
02/2000	45	3281	1,37%
03/2000	44	3261	1,35%
04/2000	44	3282	1,34%
05/2000	44	3267	1,35%
06/2000	44	3255	1,35%
07/2000	43	3278	1,31%
08/2000	43	3280	1,31%
09/2000	37	3265	1,13%
10/2000	36	3253	1,11%
11/2000	35	3233	1,08%
12/2000	34	3200	1,06%
SOMA	511	39148	15,65%
MÉDIA	43	3262	1,30%
01/2001	34	3192	1,07%
02/2001	34	3155	1,08%
03/2001	34	3117	1,09%
04/2001	34	3079	1,10%
05/2001	38	3079	1,23%
06/2001	38	3069	1,24%
07/2001	38	3066	1,24%
08/2001	38	3083	1,23%
09/2001	38	3059	1,24%
10/2001	38	3042	1,25%
11/2001	38	3035	1,25%
12/2001	36	3033	1,19%
SOMA	438	37009	14,21%
MÉDIA	37	3084	1,18%
01/2002	35	3037	1,15%
02/2002	35	3030	1,16%
03/2002	35	3016	1,16%
04/2002	34	2990	1,14%
05/2002	35	3050	1,15%
06/2002	34	3071	1,11%
07/2002	31	3146	0,99%
08/2002	31	3189	0,97%
09/2002	25	3210	0,78%
10/2002	22	3251	0,68%
11/2002	20	3250	0,62%
12/2002	22	3279	0,67%
SOMA	359	37519	11,56%
MÉDIA	30	3127	0,96%
01/2003	21	3317	0,63%
02/2003	21	3342	0,63%
03/2003	21	3350	0,63%
04/2003	21	3362	0,62%
05/2003	20	3343	0,60%
06/2003	18	3398	0,53%
07/2003	18	3435	0,52%
08/2003	18	3437	0,52%
09/2003	18	3419	0,53%
10/2003	18	3453	0,52%
11/2003	18	3409	0,53%
12/2003	17	3453	0,49%

SOMA	229	40718	6,76%
MÉDIA	19	3393	0,56%
01/2004	17	3468	0,49%
02/2004	17	3470	0,49%
03/2004	17	3476	0,49%
04/2004	17	3452	0,49%
05/2004	17	3492	0,49%
06/2004	17	3472	0,49%
07/2004	17	3519	0,48%
08/2004	12	3528	0,34%
09/2004	12	3499	0,34%
10/2004	6	3526	0,17%
11/2004	6	3498	0,17%
12/2004	6	3529	0,17%
SOMA	161	41929	4,62%
MÉDIA	13	3494	0,38%

MINERAÇÃO N

COMPETÊNCIA	EXPOSTO		%
	AG NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	
01/1999	500	633	78,99%
02/1999	498	610	81,64%
03/1999	497	608	81,74%
04/1999	491	604	81,29%
05/1999	492	615	80,00%
06/1999	500	609	82,10%
07/1999	505	608	83,06%
08/1999	511	614	83,22%
09/1999	516	622	82,96%
10/1999	511	615	83,09%
11/1999	513	615	83,41%
12/1999	517	622	83,12%
SOMA	6051	7375	984,63%
MÉDIA	504	615	82,05%
01/2000	517	621	83,25%
02/2000	524	629	83,31%
03/2000	529	637	83,05%
04/2000	524	631	83,04%
05/2000	526	634	82,97%
06/2000	522	627	83,25%
07/2000	530	634	83,60%
08/2000	529	634	83,44%
09/2000	532	633	84,04%
10/2000	534	636	83,96%
11/2000	546	656	83,23%
12/2000	540	644	83,85%
SOMA	6353	7616	1000,99%
MÉDIA	529	635	83,42%
01/2001	543	647	83,93%
02/2001	542	647	83,77%

03/2001	9	653	1,38%
04/2001	7	648	1,08%
05/2001	7	669	1,05%
06/2001	7	675	1,04%
07/2001	7	685	1,02%
08/2001	7	684	1,02%
09/2001	7	692	1,01%
10/2001	7	677	1,03%
11/2001	7	675	1,04%
12/2001	7	676	1,04%
SOMA	1157	8028	178,40%
MÉDIA	96	669	14,87%
01/2002	7	677	1,03%
02/2002	7	675	1,04%
03/2002	7	669	1,05%
04/2002	6	661	0,91%
05/2002	6	666	0,90%
06/2002	5	661	0,76%
07/2002	5	673	0,74%
08/2002	5	673	0,74%
09/2002	5	709	0,71%
10/2002	5	673	0,74%
11/2002	5	670	0,75%
12/2002	0	680	0,00%
SOMA	63	8087	9,36%
MÉDIA	5	674	0,78%
01/2003	0	671	0,00%
02/2003	0	669	0,00%
03/2003	0	668	0,00%
04/2003	0	671	0,00%
05/2003	0	685	0,00%
06/2003	0	690	0,00%
07/2003	0	693	0,00%
08/2003	0	696	0,00%
09/2003	0	700	0,00%
10/2003	0	705	0,00%
11/2003	0	707	0,00%
12/2003	0	706	0,00%
SOMA	0	8261	0,00%
MÉDIA	0	688	0,00%
01/2004	0	687	0,00%
02/2004	0	677	0,00%
03/2004	0	679	0,00%
04/2004	0	677	0,00%
05/2004	0	678	0,00%
06/2004	0	682	0,00%
07/2004	0	706	0,00%
08/2004	0	706	0,00%
09/2004	0	705	0,00%
10/2004	0	711	0,00%
11/2004	0	707	0,00%
12/2004	0	714	0,00%
SOMA	0	8329	0,00%
MÉDIA	0	694	0,00%

MINERAÇÃO O

COMPETÊNCIA	EXPOSTO AG.NOCIVO	TOTAL EMPREGADOS	% EXPOSTOS
01/1999	178	944	18,86%
02/1999	184	971	18,95%
03/1999	193	981	19,67%
04/1999	192	982	19,55%
05/1999	183	993	18,43%
06/1999	183	987	18,54%
07/1999	181	993	18,23%
08/1999	179	988	18,12%
09/1999	178	986	18,05%
10/1999	175	990	17,68%
11/1999	173	987	17,53%
12/1999	170	982	17,31%
SOMA	2169	11784	220,92%
MÉDIA	181	982	18,41%
01/2000	172	973	17,68%
02/2000	175	979	17,88%
03/2000	175	980	17,86%
04/2000	180	986	18,26%
05/2000	183	990	18,48%
06/2000	187	985	18,98%
07/2000	187	987	18,95%
08/2000	187	985	18,98%
09/2000	188	989	19,01%
10/2000	189	993	19,03%
11/2000	189	988	19,13%
12/2000	191	987	19,35%
SOMA	2203	11822	223,59%
MÉDIA	184	985	18,63%
01/2001	191	967	19,75%
02/2001	192	976	19,67%
03/2001	196	1006	19,48%
04/2001	197	1011	19,49%
05/2001	197	1021	19,29%
06/2001	194	1025	18,93%
07/2001	194	1018	19,06%
08/2001	195	1018	19,16%
09/2001	194	1019	19,04%
10/2001	194	1023	18,96%
11/2001	194	1024	18,95%
12/2001	195	1018	19,16%
SOMA	2333	12126	230,93%
MÉDIA	194	1011	19,24%
01/2002	195	1014	19,23%
02/2002	304	1014	29,98%
03/2002	306	1022	29,94%
04/2002	306	1028	29,77%
05/2002	302	1025	29,46%
06/2002	303	1035	29,28%

07/2002	298	1025	29,07%
08/2002	295	1022	28,86%
09/2002	293	1022	28,67%
10/2002	298	1028	28,99%
11/2002	294	1018	28,88%
12/2002	295	1022	28,86%
SOMA	3489	12275	341,00%
MÉDIA	291	1023	28,42%
01/2003	291	1019	28,56%
02/2003	290	1035	28,02%
03/2003	307	1060	28,96%
04/2003	317	1087	29,16%
05/2003	327	1093	29,92%
06/2003	338	1116	30,29%
07/2003	343	1113	30,82%
08/2003	348	1120	31,07%
09/2003	351	1127	31,14%
10/2003	359	1132	31,71%
11/2003	357	1128	31,65%
12/2003	357	1127	31,68%
SOMA	3985	13157	362,98%
MÉDIA	332	1096	30,25%
01/2004	356	1127	31,59%
02/2004	357	1127	31,68%
03/2004	360	1132	31,80%
04/2004	360	1130	31,86%
05/2004	360	1135	31,72%
06/2004	362	1135	31,89%
07/2004	369	1134	32,54%
08/2004	374	1141	32,78%
09/2004	373	1143	32,63%
10/2004	376	1145	32,84%
11/2004	372	1140	32,63%
12/2004	378	1147	32,96%
SOMA	4397	13636	386,92%
MÉDIA	366	1136	32,24%

APÊNDICE D - QUADROS-RESUMO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA RELACIONADA AOS RISCOS OCUPACIONAIS

Neste item, apresenta-se um resumo da legislação previdenciária e trabalhista brasileira e estrangeira utilizadas como base para esta pesquisa. Optou-se por fazer o resumo em forma de quadros que permitem uma melhor visualização. Também apresentamos uma breve descrição dos principais órgãos ligados à saúde e segurança do trabalho assim como das principais decisões e acordos vigentes nessa área.

Os dois primeiros quadros abaixo relacionam os principais atos editados no Brasil (legislação previdenciária e legislação trabalhista), em ordem cronológica, relacionados a riscos ocupacionais. Sua visualização facilita o entendimento de toda a evolução legislativa relacionada aos riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho.

Legislação Previdenciária

Atos Legais	Publicação	Objeto
Decreto nº. 3.724	15/01/1919	<ul style="list-style-type: none"> Regulamentou as obrigações resultantes de acidentes do trabalho.
Decreto-lei nº. 2.162	01/05/1940	<ul style="list-style-type: none"> Criou o adicional de insalubridade.
Decreto-lei nº. 5.452	01/05/1943	<ul style="list-style-type: none"> Criou o adicional de periculosidade.
Lei nº. 3.807	26/08/1960	<ul style="list-style-type: none"> Instituiu a aposentadoria especial.
Decreto-lei nº. 48.959	19/09/1960	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento Geral da Previdência Social - Instituiu o Quadro II – relação dos serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos.
Decreto nº. 53.831	25/03/1964	<ul style="list-style-type: none"> Regulamentou a Lei nº 3.807/60; Criou o Quadro de relação entre os serviços e as atividades profissionais classificados insalubres, perigosos ou penosos; Exige a comprovação à exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos; Trabalho habitual e permanente.
Decreto nº. 63.230	23/05/1968	<ul style="list-style-type: none"> Revogou o Decreto nº. 53.831/64; Poderá ser computado como atividade especial

Atos Legais	Publicação	Objeto
		<p>o período de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrentes do exercício dessas atividades;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fixa o caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho constante nos Quadros I e II; • Criou o Quadro I – classificação das atividades segundo os grupos profissionais; • Criou o Quadro II – classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos.
Lei nº 5.316	14/09/1967	<ul style="list-style-type: none"> • Estatizou o seguro acidente de trabalho.
Lei nº. 5.527	08/11/1968	<ul style="list-style-type: none"> • Restabeleceu as categorias profissionais que até 22/05/68 faziam jus à aposentadoria especial na redação primitiva do art. 31 da LOPS – Decreto nº 53.831/64; • Manteve os Quadros I e II do Decreto nº. 63.230/68; • Revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64.
Lei nº. 5.890	08/06/1973	<ul style="list-style-type: none"> • Revogou o art. 31 do LOPS; • 15,20 e 25 anos – Atividade profissional em serviços insalubres, penosos ou perigosos – considerou categorias profissionais como insalubres, penosas ou perigosas.
Decreto nº. 83.080	24/01/1979	<ul style="list-style-type: none"> • RBPS - Instituiu o Regulamento da Previdência Social – Aposentadoria especial e SAT; • Manteve os quadros I e II do decreto nº. 53.831/64.
Lei nº. 6.887	10/12/1980	<ul style="list-style-type: none"> • Instituiu a conversão entre atividade comum e especial.

Atos Legais	Publicação	Objeto
Constituição Federal	05/10/1988	<ul style="list-style-type: none"> • Seguro acidente de trabalho a cargo do empregador - Art. 7º do Cap. II.
Lei nº. 7.787	30/06/1989	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe que as empresas cujo índice de acidentes do trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitavam-se a uma contribuição adicional do SAT de 0,9% a 1,8% para o financiamento do respectivo seguro.
Lei nº. 8.212	24/07/1991	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Orgânica da Seguridade Social • Cap. IV – Da Contribuição da Empresa – Inciso II do art. 22.
Lei nº. 8.213	24/07/1991	<ul style="list-style-type: none"> • Planos de Benefícios da Previdência Social; • 15, 20 ou 25 anos – atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física; • Manteve a conversão e contagem do tempo de forma especial; • Cap. II – Das Prestações em Geral - Seção V – Dos Benefícios – Subseção IV – Da Aposentadoria Especial.
Decreto nº. 611	21/07/1992	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamentou a lei nº. 8.212/91; • Determinou a utilização dos anexos I e II do decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do decreto nº. 53.831/64 até a promulgação de lei específica.
Decreto nº. 2.172	21/07/1992	<ul style="list-style-type: none"> • Instituiu novo Regulamento da Previdência Social e redefiniu novas regras para a aposentadoria especial; • Definiu relação de agentes nocivos - Anexo IV; • Permaneceu em vigor de 29/04/95 até 05/03/97 a relação dos agentes nocivos do anexo I do decreto nº. 3.080/79 e quadro do

Atos Legais	Publicação	Objeto
		decreto n°. 53.831/64.
Lei n°. 9.032	28/04/1995	<ul style="list-style-type: none"> • Redefiniu conceitos e critérios para a concessão da aposentadoria especial; • Comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente e comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física; • Proibição de conversão de tempo especial em comum; • Comprovação por LTCAT.
MP n°. 1.523	11/10/1996	<ul style="list-style-type: none"> • Instituiu a obrigação de as empresas manterem o PPP atualizado.
OS INSS/DSS n°. 564	09/05/1997	<ul style="list-style-type: none"> • Estabeleceu dispositivo sobre a aposentadoria especial.
Decreto n°. 2.172	05/03/1997	<ul style="list-style-type: none"> • Definiu a relação de agentes nocivos, instituindo o Anexo IV; • Permaneceu em vigor de 29/04/95 até 05/03/97 a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do Decreto n°. 83.080/79 e código 1.0.0 do Quadro do decreto n°. 53.831/64; • Extingue a aposentadoria especial por risco elétrico.
Lei n°. 9.528	10/12/1997	<ul style="list-style-type: none"> • Instituiu a obrigação de as empresas informarem ao INSS os fatos geradores de contribuições previdenciárias, incluindo os a trabalhadores expostos a riscos ocupacionais com direito a aposentadoria especial; • Exigência de LTCAT;

Atos Legais	Publicação	Objeto
		<ul style="list-style-type: none"> • Exige EPC e EPI; • Exige a confecção do PPP.
Decreto n°. 2.172	05/03/1997	<ul style="list-style-type: none"> • Definiu a relação de agentes nocivos, instituindo o Anexo IV; • Permaneceu em vigor de 29/04/95 até 05/03/97 a relação dos agentes nocivos constantes do Anexo I do decreto n°. 83.080/79 e código 1.0.0 do Quadro do decreto n° 53.831/64; • Extingue a aposentadoria especial por risco elétrico.
MP n°. 1.663-10	28/05/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Veda a conversão de atividade especial para comum.
OS INSS/DSS n°. 600	02/06/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial; • Alterou o formulário SB 40 para DSS 8030.
OS INSS/DSS n°. 606	05/08/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Aprova norma técnica sobre distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT.
OS INSS/DSS n°. 607	05/08/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Aprova norma técnica sobre intoxicação ocupacional por Benzeno.
OS INSS/DSS n°. 608	05/08/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Perda auditiva neurossensorial por exposição a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional.
OS INSS/DSS n°. 609	05/08/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Aprova norma técnica sobre pneumoconioses.
OS INSS/DSS n°. 621	05/08/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Manual de instrução para o preenchimento da CAT.

Atos Legais	Publicação	Objeto
Decreto n°. 2.782	14/09/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamenta a MP n°. 1.663-10 e confirma o limite de conversão de atividade especial para comum, exigindo tempo mínimo de 20% de atividade especial; • Exige das empresas a apresentação de GFIP a partir de Janeiro de 99; • LTCAT nos termos da legislação trabalhista com informação sobre EPI e EPC.
OS INSS/DSS n°. 612	21/09/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Altera os dispositivos para enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.
Decreto n°. 2.803	22/10/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Exige das empresas a apresentação de GFIP a partir de Janeiro de 99.
Lei n°. 9.711	20/11/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91; • Confirmação da conversão de tempos diferenciados somente até 28/05/98.
Lei n°. 9.732	11/12/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Exigência de LTCAT; • Institui o acréscimo de alíquota do SAT 6% (25 anos), 9% (20 anos), 12% (15 anos); • Cancelamento da aposentadoria para quem continuar a exercer atividade sujeita a agente nocivo do Anexo IV.
EC n°. 20	15/12/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Modifica o Sistema de Previdência Social; • Proibição de tempo fictício para obtenção da aposentadoria; • Art. 201, § 1º - Aposentadoria Especial.
Portaria n°. 4.883	16/12/1998	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamenta a EC n°. 20; • Veda a conversão de tempo especial em comum.

Atos Legais	Publicação	Objeto
Decreto n°. 3.048	06/05/1999	<ul style="list-style-type: none"> • Aprova o regulamento da Previdência Social; • O MPAS editou instruções definindo parâmetros com base nas NR 7, 9 e 15 , aprovadas pela portaria n°. 3.214/78 do MT, para fins de aceitação de laudo técnico; • Cap. II , Seção VI, Subseção IV – Da Aposentadoria Especial; • Anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos.
OS INSS/DSS n°. 623	06/05/1999	<ul style="list-style-type: none"> • Modifica a OS 612/98 e apresenta a exigência de elaboração do PPP.
OS INSS/DSS n°. 98	09/06/1999	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial.
Portaria n°. 5.404	02/07/1999	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Utilização dos equipamentos de proteção coletiva ou individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a referida exposição não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.
Lei n°. 9.983	14/07/2000	<ul style="list-style-type: none"> • Crimes contra a Previdência Social – Altera o Código Penal – Decreto-lei n°. 2.848/1940 • Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuições Previdenciária
IN INSS/DC n°. 42	22/01/2001	<ul style="list-style-type: none"> • Alterações dos parâmetros de reconhecimento das atividades exercidas sob condições

Atos Legais	Publicação	Objeto
		<p>especiais em cumprimento à ação civil pública nº. 2000.71.00.030435-2 do MPF de Porto Alegre (RS);</p> <ul style="list-style-type: none"> • LTCAT – exigido somente para período trabalhado a partir de 29/04/95, exceto no caso do agente nocivo ruído, que deve ser apresentado para todo o período; • Inclusão de novos agentes nocivos – permite a inclusão mesmo que não conste nos decretos que tratam da aposentadoria especial; • EPI ou EPC – quando da utilização, elimina, reduz a níveis de tolerância ou neutraliza a ação do agente nocivo, não considera o período como atividade especial; • Conversão de períodos de atividades especiais para comum – é permitida a conversão de período de atividade especial para comum, não havendo para tanto a necessidade do segurado ter que completar o período mínimo de 20% do tempo; tampouco há data limite para a concessão de uma aposentadoria com período de conversão.
IN INSS/DC nº. 49	26/06/2001	<ul style="list-style-type: none"> • Exigência de LTCAT respaldado no PPRA para emissão de DIRBEN – 8030, a partir de 29/04/95.
IN INSS/DC nº. 57	10/10/2001	<ul style="list-style-type: none"> • Exigência de LTCAT a partir de 29/04/95.
Decreto nº. 4.032	26/11/2001	<ul style="list-style-type: none"> • Comprovação de exposição do segurado através de PPP com base no LTCAT.

Atos Legais	Publicação	Objeto
IN INSS/DC n°. 70	10/05/2002	<ul style="list-style-type: none"> • Procedimentos Fiscais e planejamento das arrecadações das contribuições arrecadas pelo INSS – Riscos ocupacionais; • Cap. XXI – Riscos Ocupacionais.
IN INSS/DC n°. 78	19/07/2002	<ul style="list-style-type: none"> • Institui o modelo do PPP – Anexo XV; • O PPP será elaborado com base no LTCAT; • É obrigatório a partir de 01/01/03; • Até 01/01/03 pode ser aceito o DIRBEN 8030 e LTCAT; • Deverá constar do LTCAT informações sobre o EPI e EPC e se atenua, reduz ou elimina o agente nocivo; • Análise do enquadramento da atividade especial será efetuada pela Perícia Médica do INSS nos casos de exposição a agentes nocivos, independente da época trabalhada; • O PPP será apresentado para todos os requerimentos de benefícios por incapacidade protocolados a partir de 01/01/2003; • Fixa critérios de análise de enquadramento dos agentes nocivos; • Perda da eficácia dos formulários SB 40, DISES BE 5235 e DIRBEN 8030.
IN INSS/DC n°. 84	17/12/2002	<ul style="list-style-type: none"> • Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades deverão ser analisadas conforme abaixo; • Até 28/04/95 – Quadro anexo ao Decreto n°. 53.831/64 e Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n°. 83.080/79, sem apresentação de LTCAT, exceto para o agente ruído – NPSE;

Atos Legais	Publicação	Objeto
		<ul style="list-style-type: none"> • De 29/04/95 a 05/03/97 – Anexo I do decreto n°. 83.80/79, código 1.0.0 do Anexo ao decreto n°. 53.831/64, com apresentação de LTCAT para todos os agentes nocivos; • A partir de 06/03/97 – Anexo IV do decreto n°. 2.172/97 substituído pelo decreto n°. 3048/99, com apresentação de LTCAT para todos os agentes nocivos.
OS INSS/DSS n°. 87	27/03/2003	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece a necessidade de elaborar o PPP pelas Cooperativas para comprovação de atividade especial dos cooperados.
IN INSS/DC n°. 90	16/06/2003	<ul style="list-style-type: none"> • Alterou a redação da IN 84/02; • Prorrogou os prazos para elaboração do PPP e a perda da eficácia dos antigos formulários – SB-40, DISES BE 5235 e DIRBEN 8030, para 01/11/03.
Lei n°. 10.666	08/05/2003	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre a aposentadoria especial do cooperado de Cooperativas de Trabalho e Produção. Estabelece contribuição das tomadoras de serviços e das Cooperativas de Produção para os segurados expostos a agentes nocivos e que tenham direito à aposentadoria especial. • Empresa Tomadora – contribuição adicional aos 15% sobre o valor do serviço – 9% (15 anos), 7% (20 anos) e 5% (25 anos). • Cooperativa de Produção – contribuição adicional aos 20% sobre a remuneração dos seus empregados – 12 % (15 anos), 9% (20 anos) e 6% (25 anos). • Possibilita as empresas reduzir a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios

Atos Legais	Publicação	Objeto
		concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – SAT – ou majorá-la (Ver resolução n°. 1.236/2004 do CNAS).
IN INSS/DC n°. 99	10/12/2003	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária; • Subseção IV – Do Perfil Profissiográfico Previdenciário; • Subseção V – Da Aposentadoria Especial.
IN INSS/DC n°. 100	24/12/2003	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária; • Cap. X – Dos Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho.
IN INSS/DC n°. 118	14/04/2005	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária; • Subseção IV – Da Aposentadoria Especial
IN INSS/DC 03	14/07/2005	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária; • Cap. X – Dos Riscos Ocupacionais no Ambiente de Trabalho.

Legislação Trabalhista

Atos Legais	Publicação	Dispositivos legais/assunto	Objeto
Constituição Federal	05/10/1988	Cap. II , Art. 6° e 7°	<ul style="list-style-type: none"> • Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
CLT – Lei nº. 6.154	22/12/1977	Cap.V, Título II	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e Medicina do Trabalho
Portaria nº.3.214 do MTE	08/06/1978	Normas Regulamentadoras de 01 a 32	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovou as Normas Regulamentadoras previstas no Cap. V da CLT
Lei nº. 5.889	05/06/1973	Trabalho Rural	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança do trabalho rural
Portaria nº. 01 do MTE	08/01/1982	Instalações Nucleares	<ul style="list-style-type: none"> • Cria normalização específica em matéria de segurança e medicina do trabalho nas atividades e operações em instalações nucleares.
Decreto nº. 93.412	14/10/1986	Adicional de periculosidade	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamenta a lei nº. 7.369/85 que instituiu o

Atos Legais	Publicação	Dispositivos legais/assunto	Objeto
			adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Portaria nº.3.393 do MTE	17/09/1987	Radiações ionizantes	<ul style="list-style-type: none"> • Considera que qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde.
Portaria nº.3.067 do MTE	12/04/1988	Normas Regulamentadoras Rurais de 01 a 05	<ul style="list-style-type: none"> • Aprovou as Normas Regulamentadoras Rurais previstas na lei nº. 5.889
Lei nº. 7.802	11/07/1989	Agrotóxicos	<ul style="list-style-type: none"> • Regula assuntos inerentes relacionados com os agrotóxicos – Lei dos agrotóxicos.
Instrução Normativa Intersecretarial nº. 01	24/03/1994	Trabalho na área rural	<ul style="list-style-type: none"> • Dispõe sobre procedimentos da inspeção do

Atos Legais	Publicação	Dispositivos legais/assunto	Objeto
			trabalho na área rural.
IN MTE n°. 01	11/04/1994	Programa de Proteção Respiratória - PPR	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelece regulamento técnico sobre o uso de equipamentos para proteção respiratória – PPR.
Portaria n°. 20 do MTE	13/09/2001	Criança e do adolescente	<ul style="list-style-type: none"> • Classifica os locais ou serviços como perigosos ou insalubres; decorre do princípio da proteção integral à criança e do adolescente.
Decreto n°. 4.552	27/12/2002	Regulamento da Inspeção do Trabalho	<ul style="list-style-type: none"> • Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e contempla ações no âmbito da segurança do trabalho.

Portaria 3.214/78 - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego
OBS : Somente aquelas aplicadas aos riscos ocupacionais.

NR	Descrição sumária
01	<input type="checkbox"/> Disposições Gerais
06	<input type="checkbox"/> Equipamento de Proteção Individual – EPI
07	<input type="checkbox"/> Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional – PCMSO
09	<input type="checkbox"/> Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
15	<input type="checkbox"/> Atividades e Operações Insalubres
16	<input type="checkbox"/> Atividades e Operações Perigosas
17	<input type="checkbox"/> Ergonomia
18	<input type="checkbox"/> Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
19	<input type="checkbox"/> Explosivos
20	<input type="checkbox"/> Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
22	<input type="checkbox"/> Segurança e Saúde na Mineração
29	<input type="checkbox"/> Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
30	<input type="checkbox"/> Segurança e saúde no Trabalho Aquaviário
31	<input type="checkbox"/> Segurança e saúde nos Trabalhos em espaços Confinados
32	<input type="checkbox"/> Segurança e saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à saúde

Portaria 3.067/88 - Normas Regulamentadoras Rurais do Ministério do Trabalho e Emprego
OBS : Somente aquelas aplicadas aos riscos ocupacionais.

RR	N	Descrição sumária
	04	<input type="checkbox"/> Equipamento de Proteção Individual – EPI
	05	<input type="checkbox"/> Produtos Químicos

Os principais entidades e órgãos ligados à área de segurança e saúde do trabalho são os seguintes:

□ **Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT**

É um órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Emprego, que tem, entre outras atribuições, a de formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador.

□ **Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho**

É um departamento subordinado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, está encarregado de formular e propor as diretrizes e normas de atuação da área de saúde e segurança do trabalho.

□ **Delegacias Regionais do Trabalho**

Estas delegacias têm como objetivo principal coordenar, orientar e controlar, na área de sua jurisdição, a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho, a inspeção das condições ambientais de trabalho e a orientação ao trabalhador.

□ **Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro**

A Fundacentro é o braço técnico do Ministério do Trabalho e Emprego com atribuições definidas no campo da pesquisa e de assessoramento técnico. Tem por finalidade principal a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

□ **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro**

É uma autarquia federal vinculada aos Ministérios do Desenvolvimento, da Indústria, do Comércio e do Turismo, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

□ **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**

É o órgão responsável pela normalização técnica do País e tem, dentre outras atribuições, elaborar normas brasileiras e fomentar seu uso nos campos científicos, técnico, industrial, comercial, agrícola de serviços e outros correlatos, além de mantê-los atualizados.

□ **International Standard Organization (ISO) e International Electro technical Commission (IEC)**

A ISO é uma federação mundial de organismos de normalização de vários países, contando com um único membro de cada país. É uma organização não governamental, estabelecida em 1947, da qual a ABNT é membro fundador. A IEC, trabalhando em estreita cooperação com a ISO, é a organização responsável pela normalização internacional no campo da eletricidade.

□ **Organização Internacional do Trabalho – OIT**

Foi criada em 1919, tendo como atribuição principal a divulgação de informações e recomendações internacionais que visem à proteção dos trabalhadores. Muitas convenções e recomendações se referem à segurança, saúde e às condições de trabalho, que passam a ter caráter obrigatório quando ratificadas pelo Congresso Nacional.

□ **Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN**

É o órgão encarregado de controlar, normalizar e fiscalizar no Brasil o uso de materiais radioativos e de fontes de radiação ionizante, através de normas, licenças e autorizações. É responsável pela edição de normas de proteção radiológica para a preservação da saúde dos trabalhadores.

□ **American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH**

É uma entidade internacional que estabelece métodos, critérios e limites de exposição para os agentes químicos na área de saúde ocupacional, que são aceitos no Brasil na ausência de limites nacionais.

O quadro abaixo relaciona os principais atos internacionais relacionados a riscos ocupacionais.

Atos Internacionais

Atos Legais	Publicação	Decreto	Objeto
OIT – Convenção n°. 012	25/05/1956	Aprovação: Decreto 41.721 de 25/05/56	• Agricultura
OIT – Convenção n°. 016	19/01/1937	Aprovação: Decreto	• Exame médico

Atos Legais	Publicação	Decreto	Objeto
		1.398 de 19/01/37	dos menores
OIT – Convenção n°. 045	03/11/1938	Aprovação: Decreto 3.233 de 03/11/38	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho Subterrâneo para Mulheres
OIT – Convenção n°.0103	14/07/1966	Aprovação: Decreto 58.821 de 14/07/66	<ul style="list-style-type: none"> • Proteção da maternidade
OIT – Convenção n°. 081	11/12/1987	Aprovação: Decreto Legislativo 95.461 de 11/12/87	<ul style="list-style-type: none"> • Fiscalização do Trabalho
OIT – Convenção n°. 042	12/01/1937	Aprovação: Decreto 1.361 de 12/01/37	<ul style="list-style-type: none"> • Doenças profissionais
OIT – Convenção n°. 113	14/07/1966	Aprovação: Decreto 58.827 de 14/07/66	<ul style="list-style-type: none"> • Exame médico dos pescadores
OIT – Convenção n°. 115	25/05/1956	Aprovação: Decreto 41.721 de 25/05/56	<ul style="list-style-type: none"> • Proteção Contra radiações ionizantes
OIT – Convenção n°. 124	05/10/1970	Aprovação: Decreto 67.342 de 05/10/70	<ul style="list-style-type: none"> • Exame médico dos menores no trabalho subterrâneo
OIT – Convenção n°. 127	05/10/1970	Aprovação: Decreto 67339 de 05/10/70	<ul style="list-style-type: none"> • Peso máximo
OIT – Convenção n°. 136	27/09/1994	Aprovação: Decreto 1.253 de 27/09/94	<ul style="list-style-type: none"> • Benzeno
OIT – Convenção n° 139	02/07/1991	Aprovação: Decreto 157 de 02/07/91	<ul style="list-style-type: none"> • Câncer profissional
OIT – Convenção n°. 148	15/10/1986	Aprovação: Decreto 92.413 de 15/10/86	<ul style="list-style-type: none"> • Meio ambiente de trabalho – Contaminação do ar, ruído e

Atos Legais	Publicação	Decreto	Objeto
			vibrações
OIT – Convenção n°. 152	19/09/1990	Aprovação: Decreto 99.534 de 19/09/90	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e Higiene
OIT – Convenção n°. 155	19/09/1994	Aprovação: Decreto 1.254 de 19/09/94	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e saúde dos trabalhadores
OIT – Convenção n°. 161	03/07/1998	Aprovação: Decreto 2.657 de 03/07/98	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de saúde no trabalho
OIT – Convenção n°. 162	22/05/1990	Aprovação: Decreto 126 de 22/05/90	<ul style="list-style-type: none"> • Asbesto
OIT – Convenção n°. 167	18/04/2006	Aprovação: Decreto 61 de 18/04/2006	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e saúde na construção
OIT – Convenção n°. 170	03/07/1998	Aprovação: Decreto 2.657 de 03/07/98	<ul style="list-style-type: none"> • Produtos químicos
OIT – Convenção n°. 174	15/02/2002	Aprovação: Decreto 4.085 de 15/02/2002	<ul style="list-style-type: none"> • Prevenção de acidentes industriais
OIT – Convenção n°. 176	18/04/2006	Aprovação: Decreto 62 de 18/04/2006	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e saúde em minas
OIT – Convenção n°. 182	12/09/2000	Aprovação: Decreto 3.597 de 12/09/2000	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação
OIT – Convenção n°. 184	—	Em tramitação projeto de decreto 2.351/2006	<ul style="list-style-type: none"> • Segurança e saúde na agricultura

ANEXO A - LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Introdução****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

(Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

I - quanto aos segurados: (Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

a) auxílio-doença; (Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

b) aposentadoria por invalidez; (Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

c) aposentadoria por velhice; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

d) aposentadoria especial; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

e) aposentadoria por tempo de serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

f) auxílio-natalidade; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

g) pecúlio; e (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

h) salário-família. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

II - quanto aos dependentes: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

a) pensão; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

b) auxílio-reclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

c) auxílio-funeral; e (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)

d) pecúlio. ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973](#))

III - quanto aos beneficiários em geral: ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973](#))

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica; ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973](#))

b) assistência complementar; e ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973](#))

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional. ([Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973](#))

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim, o disposto no § 1º do art. 20.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Brasília, 26 de agosto de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

ANEXO B - LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Subseção IV**Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

ANEXO C - LEI 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.57ºA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[§ 1º](#) A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

[§ 3º](#) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

[§ 4º](#) O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

[§ 5º](#) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

[§ 6º](#) É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Brasília, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

ANEXO D - DECRETO 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no **caput**.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002](#))

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003\)](#)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do **caput** do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o **caput**, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001\)](#)

- § 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003](#))
- § 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.
- § 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003](#))
- § 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))
- § 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003](#))
- § 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001](#))
- § 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))
- § 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003\)](#)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003\)](#)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003\)](#)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003\)](#)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003\)](#)

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

TEMPO DE EXPOSIÇÃO

CÓDIGO AGENTE NOCIVO EXPOSIÇÃO

1.0.0 AGENTES QUÍMICOS

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. ([Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 29.11.99](#))

O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. ([Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 29.11.99](#))

1.0.1 ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS

- a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;
 - b) metalurgia de minérios arsenicais;
 - c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;
 - d) fabricação e preparação de tintas e lacas;
 - e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;
 - f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;
 - g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.
-

1.0.2 ASBESTOS 20 ANOS

- a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;
 - b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;
 - c) fabricação de produtos de fibrocimento;
 - d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.
-

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) produção e processamento de benzeno;

- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
 - c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
 - d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
 - e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
 - f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
 - g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.
-

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
 - b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
 - c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
 - d) fabricação de queim
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.
-

1.0.5 BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.
-

1.0.6 CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio;
 - b) fabricação de compostos de cádmio;
 - c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas;
 - d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais;
 - e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico;
 - f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.
-

1.0.7 CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS 25 ANOS

- a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;
 - b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;
 - c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;
 - d) produção de coque.
-

1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração e processamento de minério de chumbo;
 - b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;
 - c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;
 - d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;
 - e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;
 - f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;
 - g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;
 - h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;
 - i) utilização de chumbo em processos de soldagem;
 - j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;
 - l) fabricação de pérolas artificiais;
 - m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.
-

1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;
 - b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);
 - c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);
 - d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;
 - e) fabricação de policloroprene;
 - f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.
-

1.0.10 CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;
 - b) fabricação de ligas de ferro-cromo;
 - c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;
 - d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;
 - e) soldagem de aço inoxidável.
-

1.0.11 DISSULFETO DE CARBONO 25 ANOS

- a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;
 - b) fabricação de viscoses e seda artificial (raiom);
 - c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;
 - d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.
-

1.0.12 FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;
 - b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);
 - c) fabricação de munições e armamentos explosivos.
-

1.0.13 IODO 25 ANOS

- a) fabricação e emprego industrial do iodo.
-

1.0.14 MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;
 - b) fabricação de ligas e compostos de manganês;
 - c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;
 - d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;
 - e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;
 - f) utilização de eletrodos contendo manganês;
 - g) fabricação de tintas e fertilizantes.
-

1.0.15 MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS 25 ANOS

- a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;
- b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;
- c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;
- d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;
- e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;
- f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;
- g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;

- h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;
 - i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;
 - j) recuperação do mercúrio;
 - l) amalgamação do zinco.
 - m) tratamento a quente de amálgamas de metais;
 - n) fabricação e aplicação de fungicidas.
-

1.0.16 NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento do níquel;
 - b) niquelagem de metais;
 - c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.
-

1.0.17 – PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL 25 ANOS E SEUS DERIVADOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;
 - b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.
-

1.0.18 SÍLICA LIVRE 25 ANOS

- a) extração de minérios a céu aberto;
 - b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;
 - c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;
 - d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;
 - e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
 - f) fabricação de vidros e cerâmicas;
 - g) construção de túneis;
 - h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.
-

1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS

GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS

- a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- b) fabricação e recauchutagem de pneus.

GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO.

- a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);
- b) fabricação de fibras sintéticas;
- c) sínteses químicas;
- d) fabricação da borracha e espumas;
- e) fabricação de plásticos;
- f) produção de medicamentos;
- g) operações de preservação da madeira com creosoto;
- h) esterilização de materiais cirúrgicos.

2.0.0 AGENTES FÍSICOS

Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.

2.0.1 RUÍDO 25 ANOS

- a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003\)](#)

2.0.2 VIBRAÇÕES 25 ANOS

- a) trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
-

2.0.3 RADIAÇÕES IONIZANTES 25 ANOS

- a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;
 - b) atividades em minerações com exposição ao radônio;
 - c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;
 - d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;
 - e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;
 - f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;
 - g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.
-

2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

- a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.
-

2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL 25 ANOS

- a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;
 - b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;
 - c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos .
-

3.0.0 BIOLÓGICOS

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS

VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003](#))

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

4.0.0 ASSOCIAÇÃO DE AGENTES ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003](#))

Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição.

4.0.1 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS 20 ANOS

- a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.

4.0.2 FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS 15 ANOS

- a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.

ANEXO E - LEI 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Brasília, 8 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

ANEXO F - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP 03, DE 14 DE JULHO DE 2005**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005.**

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.

**CAPÍTULO X
RISCOS OCUPACIONAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO****Seção I****Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária**

Art. 376. A SRP verificará, por intermédio de sua fiscalização, a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 381, os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho, previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e das demais disposições previstas nos arts. 57, [58](#), [120](#) e 121, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:

- I - verificar a integridade das informações do banco de dados do CNIS, que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP;
- II - verificar a regularidade do recolhimento da contribuição prevista no [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212](#), de 1991, e da contribuição adicional prevista no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991;
- III - evitar a concessão de benefícios indevidos e garantir o custeio de benefícios devidos.

Art. 377. Considera-se risco ocupacional a probabilidade de consumação de um dano à saúde ou à integridade física do trabalhador, em função da sua exposição a fatores de riscos no ambiente de trabalho.

§1º Os fatores de riscos ocupacionais, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, se subdividem em:

- I - ambientais, que consistem naqueles decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes, nos termos da Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;
- II - ergonômicos e psicossociais, que consistem naqueles definidos nos termos da NR-17, do MTE;
- III - mecânicos e de acidentes, em especial, os tratados nas NR-16, NR-18 e NR-29, todas do MTE.

§2º Para efeito de cobrança das alíquotas adicionais constantes do §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados apenas os fatores de riscos ambientais.

Seção II**Representações e Ação Regressiva**

Art. 378. Poderão ser emitidas as seguintes representações, previstas nos art. 615 e 616:

I - Representação Administrativa - RA ao Ministério Público do Trabalho - MPT competente, e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho - SSST da Delegacia Regional do Trabalho - DRT do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

II - Representação Administrativa - RA aos Conselhos Regionais das categorias profissionais, com cópia para o MPT competente, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelas demonstrações ambientais e demais documentos, dispostos no art. 381;

III - Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades previstas neste Capítulo ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. As representações de que trata este artigo deverão ser comunicadas ao sindicato representativo da categoria do trabalhador.

Art. 379. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 1991, cujo objeto é o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária, independentemente do pagamento das prestações por acidente do trabalho pela Previdência Social.

Seção III

Demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho

Art. 380. A empresa deverá demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;

- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;
- VII - Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.
- §1º Os documentos previstos nos incisos II e III do caput deverão ter ART, registrada no CREA.
- §2º As entidades e órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e as fundações de direito público, inclusive os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não possuam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, estão desobrigados da apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, nos termos do subitem 1.1 da NR-1, do MTE.
- §3º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros é responsável:
- I - fornecer cópia dos documentos, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, que permitam à contratada prestar as informações a que esteja obrigada em relação aos riscos ambientais a que estejam expostos seus trabalhadores;
- II - pelo cumprimento dos programas, exigindo dos trabalhadores contratados a fiel obediência às normas e diretrizes estabelecidas nos referidos programas;
- III - pela implementação de medidas de controle ambiental, indicadas para os trabalhadores contratados, nos termos do subitem 7.1.3 da NR-7, do subitem 9.6.1 da NR-9, do subitem 18.3.1.1 da NR-18, dos subitens 22.3.4, alínea “c” e 22.3.5 da NR-22, todas do MTE.
- §4º A empresa contratada para prestação de serviços intramuros, sem prejuízo das obrigações em relação aos demais trabalhadores, em relação aos envolvidos na prestação de serviços em estabelecimento da contratante ou no de terceiros por ela indicado, com base nas informações obtidas na forma do inciso I do §3º, é responsável:
- I - pela elaboração do PPP de cada trabalhador exposto a riscos ambientais;
- II - pelas informações na GFIP, relativas à exposição a riscos ambientais.
- §5º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá apresentar à empresa contratada os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, para comprovação da obrigatoriedade ou não do acréscimo da retenção a que se refere o art. 172.
- §6º Na prestação de serviços mediante empreitada total na construção civil, hipótese em que a responsabilidade pelo gerenciamento dos riscos ambientais é da contratada, para a elisão

da solidariedade prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, observar-se-á o disposto na alínea “e” do inciso II do art. 188 desta IN.

§7º Entende-se por serviços de terceiros intramuros todas as atividades desenvolvidas em estabelecimento da contratante ou de terceiros por ela indicado, inclusive em obra de construção civil, por trabalhadores contratados mediante cessão de mão-de-obra, empreitada, trabalho temporário e por intermédio de cooperativa de trabalho.

Seção IV

Contribuição Adicional para o Financiamento da Aposentadoria Especial

Art. 382. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS.

Parágrafo único. A GFIP, as demonstrações ambientais e os demais documentos de que trata o art. 381 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS.

Art. 383. A contribuição adicional de que trata o art. 382, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme previsto no §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

§1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no §2º do art. 86, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 86.

§2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto nos art. 380 e 381.

Seção V

Disposições Especiais

Art. 384. A empresa que não apresentar LTCAT ou apresentá-lo com dados divergentes ou desatualizados em relação às condições ambientais existentes, ou que emitir PPP em desacordo com o LTCAT, estará sujeita à autuação, com fundamento no §2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, e no §3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. Em relação ao LTCAT, considera-se suprida a exigência prevista neste artigo, quando a empresa, no uso da faculdade prevista no inciso V do caput art. 381, apresentar um dos documentos que o substitui.

Art. 385. A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, está obrigada ao cumprimento das seguintes obrigações, entre outras, sob pena de autuação por infração ao disposto no §3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991:

I - elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou a associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção - coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência;

II - fornecer cópia autêntica do PPP aos segurados mencionados no inciso I, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, conforme o caso.

§1º A exigência do PPP referida neste artigo, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9, do MTE, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§2º O PPP deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou houver troca de atividade pelo trabalhador.

§3º Poderão ser aceitos alternativamente ao PPP, os formulários para requerimento da aposentadoria especial referentes a períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, quando emitidos até aquela data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§4º Em relação aos segurados desvinculados da empresa até 31 de dezembro de 2003, a exigência contida no inciso I do caput será suprida pela apresentação dos formulários para requerimento da aposentadoria especial, se emitidos até aquela data e de acordo com as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

Art. 386. A empresa que não registrar no INSS, mediante CAT, o acidente de trabalho ocorrido com segurado a seu serviço, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência ou, em caso de morte, de imediato para a autoridade competente, estará sujeita à autuação, com base no art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à empresa que não registrar a ocorrência ou o agravamento de doenças ocupacionais nos termos da alínea "a" do subitem 7.4.8 da NR-7 e do Anexo 13-A da NR-15, ambas do MTE, com fundamento legal nos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 387. A contribuição adicional de que trata o art. 382, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o inciso V do art. 381;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela SRP.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

**ANEXO G – INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PR 11 DE 20 DE SETEMBRO DE
2006**

**Da Aposentadoria Especial
Dos Conceitos Gerais**

Art. 155. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

Art. 156. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/99](#), a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

§ 2º As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), são exemplificativas, salvo para agentes biológicos.

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

- I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;
- II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I, há que se considerar se o agente nocivo é:

- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da [Norma Regulamentadora nº 15](#) (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e no Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#), para os agentes iodo e níquel;
- II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da [NR-15 do MTE](#), por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 158. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

Parágrafo único. As demonstrações ambientais de que trata o *caput*, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;
- VI Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;
- VII Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Art. 159. As informações constantes do CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art.19 e § 2º do art. 68, ambos do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#).

§ 1º Fica assegurado ao INSS a contraprova das informações referidas no *caput* no caso de dúvida justificada, promovendo de ofício a alteração no CNIS, desde que comprovada mediante o devido processo administrativo.

§ 2º As demonstrações ambientais de que trata o [artigo 158 desta IN](#), deverão embasar o preenchimento da GFIP e do formulário para requerimento da aposentadoria especial, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 68, do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048/1999](#).

§ 3º Presumem-se verdadeiras as informações prestadas pela empresa na GFIP, para a concessão ou não da aposentadoria especial, constituindo crime a prestação de informações falsas neste documento.

§ 4º A empresa deverá apresentar, sempre que solicitadas pelo INSS, as demonstrações ambientais de que trata o [art. 158, desta IN](#), para fins de verificação das informações.

Da Habilitação ao Benefício

Art. 160. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da [Lei nº 9.032](#), de 28 de abril de 1995, o trabalhador que estiver exposto, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, terá direito à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), observada a carência exigida.

Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício. Se necessário, será exigido o LTCAT.

§ 1º Quando for apresentado o documento que trata o parágrafo 14, do artigo 178 desta IN, contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

§ 2º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

- I laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
- II laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO);
- III laudos emitidos pelo MTE ou, ainda, pelas DRT;
- IV laudos individuais acompanhados de:
 - a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
 - b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
 - c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;
 - d) data e local da realização da perícia.
- V os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, de que trata o [art. 161 desta IN](#).

§ 3º Para o disposto no parágrafo anterior, não será aceito:

- I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado;
- II laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;
- III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

- IV laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;
- V - laudo de empresa diversa.

§ 4º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados neste artigo, o segurado poderá protocolizar junto ao INSS processo de JA, conforme estabelecido por capítulo próprio desta IN, observado que:

- I tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;
- II para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa;
- III a partir de 28 de abril de 1995 e, em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.

Art. 162. Consideram-se formulários para requerimento da aposentadoria especial os antigos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento.

§ 1º Os formulários de que trata o *caput* deixaram de ter eficácia para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no § 14 do [art. 178, desta IN](#).

§ 2º Mesmo após 1º/1/2004 serão aceitos os formulários referidos no *caput*, referentes a períodos laborados até 31/12/2003 quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

Art. 163. A partir de 29 de abril de 1995, a aposentadoria especial somente será concedida aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e, a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da [Medida Provisória - MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002](#), também aos cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou de produção.

Parágrafo único. Os demais segurados classificados como contribuinte individual não têm direito à aposentadoria especial.

Art. 164. É considerado período de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentárias, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Art. 165. O direito à concessão de aposentadoria especial aos quinze e aos vinte anos, constatada a nocividade e a permanência nos termos do [art. 157 desta IN](#), aplica-se às seguintes situações:

I quinze anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos;

II vinte anos:

a) trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto);

b) trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 166. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do [art. 160 desta IN](#).

Art. 167. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 168. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, considerando no mínimo os elementos obrigatórios do [art.161 desta IN](#), conforme quadro a seguir:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/4/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 . Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 . Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 29/4/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 . Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 5/3/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 . Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 6/3/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 1º/1/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .
De 7/5/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 . Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .

A partir de 1º/1/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 . Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002 .
-----------------------	--

§ 1º As alterações trazidas pelo [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

§ 2º Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial.

§ 3º Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CTPS ou CP e no Formulário, esta deverá ser esclarecida, por diligência prévia na empresa, a fim de verificar a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho, por meio de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

§ 4º Em caso de divergência entre o formulário e o CNIS ou entre estes e outros documentos ou evidências, o INSS deverá analisar a questão no processo administrativo, com adoção das medidas necessárias.

§ 5º Serão consideradas evidências, de que trata o parágrafo anterior, entre outros, os indicadores epidemiológicos dos benefícios previdenciários cuja etiologia esteja relacionada com os agentes nocivos.

§ 6º Reconhecido o tempo especial sem correspondência com as informações constantes no CNIS, prestadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, será comunicada para providências a seu cargo.

Art. 169. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedí-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

I telefonista em qualquer tipo de estabelecimento:

- a) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até 28 de abril de 1995;
- b) se completados os vinte e cinco anos, exclusivamente na atividade de telefonista, até 13 de outubro de 1996, poderá ser concedida a aposentadoria especial;
- c) a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da [MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996](#), não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista.

II guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo à atividade de segurança privada a pessoa e a residências;

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;

III professor: a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 1964](#), para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria;

IV atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997;

V atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#), mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas;

§ 1º Também são considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente;

II os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao [Decreto nº 53.831, de 1964](#), e ao [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), até 28 de abril de 1995: o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.

§ 2º Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso nos antigos formulários mencionados no [art. 162 desta IN](#), quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado pelo servidor do INSS esclarecimentos à empresa, relativos à

atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

Art. 171. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Da Conversão do Tempo de Serviço

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no [Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003](#), aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Art. 175. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de certidão de tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciário (intercalado).

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE AGOSTO DE 2007.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; DA FAZENDA; DO TRABALHO E EMPREGO; E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com o objetivo de:

I - avaliar os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria especial;

II - proceder ao exame comparativo da legislação brasileira com o tratamento dado ao tema por outros países; e

III - elaborar proposta de anteprojeto de lei complementar nos termos do disposto no §1º do art. 201 da Constituição.

Art. 2º O GTI será composto por representantes indicados pelas seguintes entidades:

I - Ministério da Previdência Social;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Ministério da Saúde;

V - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

VI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º O GTI será coordenado por um representante do Ministério da Previdência Social escolhido e designado pelo seu Secretário-Executivo, juntamente com os demais membros indicados pelas respectivas entidades.

§ 2º O GTI poderá convidar para participar das discussões representantes de outros órgãos e entidades, inclusive especialistas nacionais e estrangeiros.

Art. 3º OGTI reunir-se-á, mensalmente, ou em periodicidade definida por convocação de seu Coordenador.

§ 1º Os resultados dos trabalhos do GTI serão encaminhados ao Ministro de Estado da Previdência Social para análise e avaliação.

§ 2º O GTI deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Correrão as expensas de cada órgão ou entidade as despesas decorrentes de deslocamento de seus respectivos servidores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Publicada no DOU nº 150 de 6/8/2007



UFBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA POLITÉCNICA

DEPTº DE ENGENHARIA AMBIENTAL - DEA

**MESTRADO PROFISSIONAL EM GERENCIAMENTO E
TECNOLOGIAS
AMBIENTAIS NO PROCESSO PRODUTIVO**

Rua Aristides Novis, 02, 4º andar, Federação, Salvador BA
CEP: 40.210-630

Tels: (71) 3235-4436 / 3283-9798

Fax: (71) 3283-9892

E-mail: cteclim@ufba.br / steclim@ufba.br

Home page: <http://www.teclim.ufba.br>